UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

BOLETIM INFORMATIVO

JULHO - DEZEMBRO — 1965

21

BOLETIM INFORMATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

•

(Anteriormente publicado sob o nome: Boletim Informativo da Universidade do Recife)

B. inf. Univ. fed. Pe.	Recife	n. 21	p. 91-245	jul./dez. 1965

SUMÁRIO

BOLETIM INFORMATIVO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

JULHO - DEZEMBRO - 1965 - N.º 21

Mensagem

Ao iniciar-se o ano de 1966, congratulo-me com tôda a comunidade universitária pela execução do programa de atividades do ano anterior, permitindo-nos, agora, concentrar esforços no sentido de construir a Universidade Nova, promovendo a implantação progressiva das estruturas projetadas, de modo a conferir-lhe maior eficiência e flexibilidade, tornando-a instrumento de criação do saber, da ciência e da cultura.

Para que possa alcançar tais objetivos, a Universidade deverá ser ao mesmo tempo — tomada de consciência da realidade circundante e elemento propulsor da cultura e dos anseios de progresso da comunidade nacional e, em particular, de nossa região. Dentro dessa perspectiva, a Universidade Federal de Pernambuco aspira ser efetivamente um centro criador, um núcleo vivo de elaboração científica, artística e técnica, onde se possa afirmar também a gratuidade criadora das mais altas formas de cultura.

Daí o empenho da Universidade em tornar-se o lugar onde êsse nôvo espírito de criação esteja em correspondência com as necessidades da comunidade onde ela se insere, tornando-se não sòmente a promotora dos instrumentos e técnicas do progresso, mas igualmente a formadora dos líderes espirituais que hão de plasmar uma sociedade verdadeiramente democrática e conscientemente cristã.

Os que acompanham o labor da Universidade Federal de Pernambuco, sabem que muita coisa já foi concretamente feita em relação à ciência e à tecnologia, numa ação construtiva diretamente ligada ao esfôrço de crescimento da região. Nosso objetivo agora será colocar a Universidade dentro dêsses novos rumos, a serviço da comunidade, sem prejuizos daqueles valores culturais que, sendo importantes por si mesmos, possibilitem a realização do homem, qualquer que seja a forma de sua existência social.

Murilo Guimarães — Reitor

Noticiário

SEMINÁRIO DE TROPICOLOGIA TIPO TANNENBAUM

Atendendo à solicitação do Magnífico Reitor, prof. Murilo Guimarães, o diretor do Departamento de Extensão Cultural da Universidade Federal de Pernambuco, prof. Newton Sucupira, encaminhou à Reitoria um relatório sôbre o plano proposto pelo sociólogo-antropólogo Gilberto Freyre, visando à instalação no Recife, em 1966, de um seminário de Tropicologia, com sistemática e estrutura fundamentadas no Seminário do prof. Frank Tannenbaum, que há mais de 20 anos vem funcionando na Universidade de Columbia. A conveniência da adaptação dos métodos do prof. Tannenbaum à Universidade Brasileira fôra demonstrada pelo escritor Gilberto Freyre em conferência que pronunciou como participante do Simpósio de Problemática Universitária, realizado no Recife em março do corrente ano.

"O Seminário de Tropicologia estudará de preferência o processo cultural brasileiro como tipo especial de civilização que se desenvolve nos espaços tropicais", informa o relatório, acrescentando que terá por finalidade analisar "os aspectos que constituem o complexo tropical "de um ponto de vista inter-disciplinar. O Seminário deverá contar com a participação de especialistas das diferentes matérias que possam estar relacionadas com assuntos tropicais. Especialistas não sòmente da Universidade Federal de Pernambuco mas de outras universidades e instituições brasileiras e do estrangeiro. Professôres universitários, intelectuais de diversos campos, representantes das atividades profissionais que de algum modo possam contribuir para a discussão dos problemas tropicológicos.

O Seminário será constituido de membros efetivos e permanentes, especialistas quase todos residentes na cidade

do Recife, num total de vinte, a serem escolhidos de uma lista anexada ao plano pelo sociólogo antropólogo Gilberto Freyre, que aceitou o convite do Reitor Murilo Guimarães para as funções de diretor-geral. O Seminário deverá reunir-se mensalmente, a partir de março, com duração de pelo menos três horas, podendo haver, em casos extraordinários, duas reuniões por mês no mesmo dia ou em dois ou três dias seguidos.

Para a inauguração do Seminário, o relatório informa que deverá ser convidado o prof. Frank Tannenbaum e um ou dois mestres europeus interessados, de modo particular e com autoridade reconhecida, em assuntos tropicais.

INSTITUTO DE CIÊNCIAS DO HOMEM

A Divisão de Ciência do Direito, chefiada pelo prof. Cláudio Souto, realiza, presentemente, uma pesquisa sôbre "Sentimento e Idéia de Justiça". A investigação compreende a verificação de hipótese sôbre "justiça e direito", formulada pelo chefe da Divisão e debatida em seminários. A técnica utilizada foi a **amostragem probalística de áreas** (Fernambuco). Para a coleta de dados, a D.C.D. utilizará a técnica de **entrevista**, havendo elaborado o roteiro a ser utilizado.

A investigação compreende os municípios do Recife, Olinda, Paulista e Escada (Zona 1 — Litoral e Mata); Surubim, Bom Conselho, Garanhuns (Zona II — Agreste); Parnamirim (Zona III — Sertão) e tais municípios foram escolhidos através de sorteio, usando-se para isto uma tabela de números aleatórios (**Table for Staticians**), exceto o município do Recife, escolhido independentemente de sorteio em vista de sua importância populacional.

A D.C.D. pretende, posteriormente, de acôrdo com os resultados da verificação preliminar ora sendo feita, ampliar a área de investigação.

Pesquisa sôbre "Reformas Legais e pesquisa Sócio-jurídica no Brasil"

Esta pesquisa é dirigida pelo prof. Cláudio Souto com a assistência do professor William MacDonald, da Universidade da Flórida, na qualidade de consultor. O objetivo dêsse estudo é procurar analisar e sugerir áreas genéricas e problemas específicos de pesquisa sócio-jurídica que poderiam ou deveriam ser enfrentados — quer antes, quer depois da

adoção dos novos códigos propostos — por pessoas interessadas em pesquisas jurídicas no Brasil.

Para tanto, a D.C.D. elaborou um questionário sôbre o Código Civil, Código de Obrigações e Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, enviando-o aos catedráticos, assistentes e livre-docentes de Direito Civil e Direito Internacional Privado.

O mesmo questionário foi submetido a um número limitado de juristas, advogados e sociólogos de renome.

Em agôsto de 1964 foram entrevistados os autores dos ante-projetos pesquisados e um pequeno número de juristas e sociólogos do Rio de Janeiro e de S. Paulo. Realizaram as entrevistas o prof. William MacDonald e os especialistas temporários Estanislau Monteiro e Sílvio Maranhão.

No momento, após o envio da segunda remessa de questionários (de acôrdo com a técnica de pesquisa social), aguarda a D.C.D. a chegada das respostas para iniciar a tabulação e a apuração dos resultados, desde que haja número suficiente de respostas.

Caso contrário, isto é, se o número de respostas fôr insuficiente, a D.C.D. selecionará uma amostra aleatória entre os professôres aos quais foi remetido o questionário e realizará **entrevistas**, de acôrdo com a técnica de pesquisa social.

Atividades Didáticas

Atualmente, a Divisão de Ciência do Direito realiza um "ciclo de leituras" para os estudantes pós-graduados, complementando as aulas de Sociologia Jurídica, ministradas durante o primeiro semestre.

2. A partir do próximo mês a D.C.D. reiniciará o curso de "teoria e pesquisa jurídica" (II Semestre), constando do currículo as seguintes matérias:

   1. Teoria do Conhecimento — Prof. Newton Sucupira
   2. Métodos de Pesquisa Social — Prof. Estanislau Monteiro
   3. Introdução à Economia — Prof. Roberto Cavalcanti
   4. Psicologia Social — Profa. Santusa Cibela
   5. Filosofia (Lógica) — Prof. Fernando Barros Leal
   6. Sociologia Jurídica (seminários) — Prof. Sílvio Maranhão.

Pretende posteriormente a D.C.D. elaborar uma pesquisa sôbre "Direito e Realidade Social", que servirá de trei-

namento de campo em pesquisa social aos atuais alunos pós-graduados do curso de "teoria e pesquisa jurídica".

INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL

1.º — Com a presença de destacadas figuras da medicina paulista, realizou-se no Recife em agôsto a I Semana de Medicina Tropical. Instalada no dia 3 daquele mês, em sessão solene presidida pelo reitor Murilo Guimarães que na ocasião pronunciou o discurso de abertura, o encontro contou com a presença de 67 inscritos, além de grande número de ouvintes.

Nas reuniões de estudo, que tiveram lugar no Hospital das Clínicas (manhã) e Instituto de Educação de Pernambuco (noite), destacaram-se os trabalhos dos professôres Carlos Lacaz, Luiz Trabulsi, Fava Netto e Thales de Brito.

Representações da Paraíba, Ceará, Alagoas e Sergipe, inclusive alguns professôres e assistentes das Universidades daqueles Estados, tomaram parte ativa na "Semana", o que lhe deu cunho regional.

2.º — **Curso de Dermatologia Tropical** — Encerrou-se, depois de dois mêses de funcionamento regular, o 1.º Curso de Dermatologia Tropical, a cargo do Dr. Jorge Lôbo Filho e que teve 40 médicos e estudantes matriculados. A aula inaugural foi ministrada pelo Professor Catedrático da F.M.U.F.P. — Dr. Jorge de Oliveira Lôbo.

3.º — **Visita do Dr. George Thurber** — A fim de estabelecer laços mais estreitos de cooperação entre a **Louisiana State University** e o **Instituto de Medicina Tropical** da F.M.U.F.P. estêve no Recife, durante 5 dias, o dr. George R. Thurber, entomologista americano, ora chefiando o "Departament of International Cooperation" daquela Universidade.

Nesta cidade, estêve êle em permanente contacto com o Diretor do IMT e seus colaboradores, traçando planos de trabalhos a serem realizados, em conjunto, pelas duas instituições.

O referido tropicalista visitou várias unidades da U.F.P. demorando-se, particularmente, na F.M. onde foi recebido pelo seu diretor Prof. Romero Marques, tendo-se mostrado plenamente satisfeito com o aproveitamento que o Bolsista Robert LeBow vem apresentando com o seu estágio no Instituto de Medicina Tropical.

4.º — **Pesquisas** — Além das pesquisas iniciadas no comêço do corrente ano e das que estão sendo realizadas desde

1963 e 1964, o I.M.T. decidiu iniciar amplo inquérito sôbre Coccidioidomicose e sôbre Doença de Gilchrist entregando a tarefa ao estagiário norte-americano Robert LeBow, bem como investigação sôbre os efeitos clínicos de uma **Pseudomona** trazida, em cultura, do México, pelo prof. Oswaldo G. de Lima e que parece ter interessantíssima ação terapêutica em casos de entero-colites crônicas.

5.º — **Número especial do J. B. M.** — Atendendo a uma solicitação da direção do **Jornal Brasileiro de Medicina** o Diretor do I.M.T. entregou àquela revista matéria para publicação de um número especialmente dedicado à Medicina Tropical. Os trabalhos são assinados, na sua grande maioria, por assistentes ou pesquisadores do I.M.T.

6.º — **Outras publicações** — Trabalhos do diretor do IMT sôbre "Forma Digestiva da Doença de Chagas" foi publicado recentemente em "O Médico", revista especializada de Portugal (Lisboa).

Comunicação da internacionalmente famosa revista G.E.N., de Caracas (Venezuela), dá conta de que dois artigos assinados pelo Pesquisador Donald Huggins e pelo Bolsista Oséas Borba Jr. foram aceitos pelo Conselho Redacional, para publicação.

7.º — **Congresso Médico** — Convidado pela Comissão Organizadora do XVII Congresso Brasileiro de Gastroenterologia e Nutrição o Diretor do I.M.T. presidiu, naquele certame, como moderador, os trabalhos da "Mesa Redonda" sôbre **Malabsorção**. Teve, então, ocasião de expor o que vêm investigando naquele terreno, em relação à Ancilostomiase e à Estrongilcidiase, os pesquisadores do Instituto de Medicina Tropical da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco.

Experimentos com novos Antibióticos

Procurando integrar-se, cada vez mais, dentro do legítimo espírito universitário, o Instituto de Medicina Tropical recebeu, em fins de outubro, para um debate em mesa redonda, um grupo de representantes do Instituto de Antibióticos da UFP, chefiado pelo dr. Francisco Décio, que na ocasião exercia as funções de diretor daquela unidade universitária.

Foram debatidos aspectos bacteriológicos e aplicações clínicas de uma **Pseudomona** trazida em cultura, do México, pelo Prof. Oswaldo Gonçalves de Lima, organizando-se um plano de pesquisa em tôrno da mesma com o fim de

esclarecer suas verdadeiras aplicações terapêuticas, já que, uasada empìricamente, vem dando magnífico resultado. Constituiu-se então um "Grupo de trabalho" do qual farão parte os pesquisadores do Instituto de Antibióticos presentes à reunião e os Drs. Donald W. Huggins e Diva Montenegro Melo, como representantes do INSTITUTO DE MEDICINA TROPICAL.

2.º — Por solicitação do Dr. Roberto de Souza Coelho, Diretor Médico do Laboratório Wintrop, o I.M.T. iniciou pesquisa sôbre a ação de um novo antibiótico (Win-718-320) sôbre a **Salmonella typhi**.

3.º — A pedido do Laboratório Roche foi iniciada uma investigação acêrca de uma nova droga anti-esquistossomótica, de emprêgo oral. O comêço desta pesquisa coincide com o término de uma outra, em que se usou, em largo grupo de pacientes, o Dimercapto succinato de antimônio e sódio.

4.º — Além dêste último trabalho, foram concluídos o inquérito sôbre histoplasmose entre doentes nos Hospitais Pedro II e Sto. Amaro e a pesquisa sôbre a associação Neomicina-Estreptomicina sôbre as enterobacteriáceas.

5.º — Dentre os visitantes ilustres, contou o I.M.T. com a presença do Dr. Louis Olivier, chefe do Departamento de Doenças Tropicais do "National Institute of Health (Bethesda, U.S.A.)".

Outras atividades do IMT

1.º — Encerramento do Curso de "Diagnóstico das Doenças Transmissíveis" para alunos do Curso de Sanitaristas do Inst. de Higiene do Nordeste. — (Prof. Ruy João Marques).

2.º — Encerramento do Estágio das Alunas da Escola de Enfermagem N. Sra. das Graças da Universidade Católica.

3.º — Início de Estágio do Bolsista da Louisianna State University — Dr. Robert LeBow.

Com êste estágio começa um trabalho de intercâmbio científico entre aquela Universidade Americana e o Instituto de Medicina Tropical da FMUFP.

4.º — Prosseguimento das aulas do Curso de "Dermatologia Tropical", à cargo do Prof. Jorge Lôbo Filho para médicos e estudantes.

5.º — Visita da cientista francesa Dra. Marguerite Masselon.

6.º — Palestras do Professor Adônis Carvalho sôbre "O

câncer nos Trópicos" e do Dr. Donald W. Huggins sôbre "Abcessos amebianos do Fígado".

REUNIÃO DOS REITORES NORDESTINOS

Sob a presidência do reitor da Universidade Federal de Pernambuco, professor Murilo Guimarães, realizou-se na sede da SUDENE, em fins de novembro, uma reunião dos reitores nordestinos participantes dos Programas Universitários de Desenvolvimento Industrial (Projeto Rita), com o objetivo de examinar e debater as recomendações dos coordenadores brasileiros e americanos daquele projeto. Abrindo os trabalhos da reunião, o sr. Donor Lion, da USAID, fêz uma saudação aos reitores e coordenadores do Projeto. A seguir, o prof. Alberto Figueiredo, da Universidade Federal de Pernambuco, em nome dos demais coordenadores, leu um relatório de recomendações aos reitores nordestinos. O superintendente adjunto da SUDENE, prof. Fernando Mota, representou aquêle órgão na ocasião.

Recomendações

Oito recomendações foram feitas aos reitores, além de uma proposta à SUDENE para que esta considere no julgamento da importância dos projetos elaborados pelo Projeto RITA não apenas os seus critérios usuais, ponderáveis, de caráter técnico e econômico, mas também aquêles que dizem respeito à filosofia do Projeto RITA, tais como democratização de capital, educação dos membros das comunidades desenvolvimentistas, atividades universitárias e afins.

As recomendações aos reitores são as seguintes: inclusão nos convênios de dispositivo que permita o prosseguimento do Programa de Treinamento de brasileiros nos Estados Unidos; que o pessoal selecionado para treinamento nos EE.UU. seja vinculado à Universidade ou que tenha o compromisso formal de a ela se vincular, após o seu regresso; que as universidades brasileiras considerem as modalidades de bôlsas de treinamento no Exterior para solteiros e casados, à semelhança da CAPES; realização de duas reuniões de coordenadores durante o ano de 1966; recomendações para que os orçamentos em cruzeiros, com recursos das Universidades brasileiras e demais instituições nacionais sejam equivalentes aos orçamentos em dólares, de dotação da USAID, e no mínimo da mesma quantia; criação de uma Fundação Universidade-Indústria para todo o Nordeste, de

caráter financeiro, para proporcionar suporte financeiro aos Programas Universitários de Desenvolvimento Industrial, ainda que admita a possibilidade de Fundações locais; constituição de uma comissão de representantes da USAID, SUDENE e do RITA de Pernambuco — êste como representante dos demais coordenadores, para estudar a viabilidade jurídica e financeira desta Fundação Regional, aprovando aspectos da proposição dos reitores, quando do encontro de João Pessoa.

Participantes

Finalmente no dia 26 de novembro, às 17 horas, na sala de reuniões do Conselho da SUDENE, realizou-se a IV Reunião dos Reitores das Universidades do Nordeste, para apreciação das recomendações dos coordenadores e discussão de outros assuntos visando a um melhor andamento dos projetos nas suas respectivas Universidades. À Reunião dos Reitores, que foi presidida pelo magnífico reitor da Universidade do Recife, professor Murilo de Barros Guimarães, compareceram os reitores Antônio Martins Filho, do Ceará, Guilardo Martins, da Paraíba, Aristoteles Calazans Simões, de Alagoas, Aldo Fernandes, vice-reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, professor Carlos Sá, representante do reitor da Bahia, Donor Lion, diretor da USAID, professor Fernando Mota, vice-Superintendente da SUDENE; sr. Ivan Macedo, representante do sr. Raul Barbosa, presidente do Banco do Nordeste; dr. Vicente Costa e Silva e sr. Vinicius Lucena, pelo govêrno do Estado de Pernambuco; sr. Camilo Steiner, secretário geral da FUNDINOR, altos funcionários da USAID, srs. Aristóteles Pereira, Etivaldo Celestino e Carmelo Malheiro, da SUDENE, e sr. Fernando Costa Lima da Agência local do Banco do Nordeste.

Em seu discurso de encerramento da IV Reunião de Reitores, disse o professor Murilo de Barros Guimarães: "Vivemos uma era em que tôdas as nações se lançam à execução de programas de desenvolvimento econômico, com o objetivo de alcançar o confôrto material, o bem estar, que as técnicas da civilização moderna puseram à disposição do homem, de fortalecimento das comunidades na defesa do seu patrimônio comum.

CURSO DE LÍNGUA PORTUGUÊSA

Com a participação de mais 220 inscritos, realizou-se

entre 20 de setembro e 20 de novembro, o I Curso de Língua Portuguêsa promovido pelo Departamento de Extensão Cultural da Universidade Federal de Pernambuco. O curso, que será ministrado anualmente, surpreendeu os dirigentes do DEC pela grande aceitação entre pessoas pertencentes às diferentes camadas sociais da comunidade. A maior parte dos inscritos eram professôres de português dos cursos médios, engenheiros, médicos e estudantes universitários. Foi ministrado pelos professôres José Lourenço e José Brasileiro Vilanova, ambos catedráticos de Filologia Românica e Língua Portuguêsa, respectivamente, da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco.

Compareceram à solenidade de abertura dos trabalhos o prof. Nilo Pereira, diretor da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, o diretor do DEC, prof. Newton Sucupira, o dr. Ivancir Castro, diretor da Divisão de Expediente e Assistência Escolar do DEC, os professôres Hermilo Borba Filho e César Leal, ambos da Divisão de Cultura, e outros funcionários da Reitoria.

Iniciando a aula introdutória, o prof. José Lourenço falou sôbre a importância do uso correto da linguagem, tratando especìficamente os seguintes temas: linguagem e língua, linguagem e vida social, pensamento e linguagem, o binômio linguagem falada e linguagem escrita, conceito de correção, correção e evolução da linguagem e inovações e subversões no uso da linguagem.

Ao analisar êsses temas, o prof. José Lourenço, citando Bally, Suassure e outros linguistas, mostrou que a linguagem, na afirmação anterior de Vossler, está sempre precedendo e preparando, ponderando, censurando e notificando tudo o que reconhecemos como algo espiritualmente elaborado. "A linguagem por excelência é a linguagem falada, a comunicação intuitiva, expositiva, a linguagem afetiva. O que caracteriza a linguagem falada — disse — é a espontaneidade, enquanto a escrita é marcada pela reflexão. Quem fala quer ser entendido imediatamente: quem escreve, apela para o raciocínio, para a reflexão do leitor". A palavra existe como criação social, como matéria prima da linguagem, mas a palavra sòmente se torna valiosa quando se ordena dentro do sistema da língua e cria ou constitui o que Vossler e Suassure chamam uma "ação espiritual". Para isso, é necessário que aquêle que fala ou escreve conheça sua língua. Chegou a lembrar alguns dos filósofos, da linguagem da Escola de Munique que afirmam "não haver pior acusação para um ato espiritual do que a sentença de que

tal ato consiste ùnicamente de palavras. É por isso, o pensador, o investigador, o cientista, o estadista, o professor e até o orador e o poeta que sòmente utilizem palavras, não são nem verdadeiros pensadores, nem investigadores nem poetas".

Como, porém, utilizar racionalmente a linguagem? Lendo os bons autores, — explicou — aquêles que se tornaram mestres do idioma, utilizando a palavra como fôrça criadora, de natureza espiritual, tal como o fazem os gênios, capazes de inovar a linguagem por pressão interior, anímica, sem subvertê-la.

SOCIEDADE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS HOMENAGEIA O REITOR

A Sociedade Pernambucana de Ciências Políticas e Sociais comemorou em julho o 10° aniversário de fundação do Instituto de Ciências Políticas, ocasião em que foi empossado no cargo de diretor dêsse órgão o prof. Palhares Moreira Reis. O prof. Gláucio Veiga, ao abrir os trabalhos, convidou o prof. Nilo Pereira, diretor da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal de Pernambuco, a presidir a sessão solene. A seguir, o prof. Palhares Moreira Reis pronunciou o discurso de posse, no qual traçou os planos de trabalho do Instituto de Ciências Políticas e Sociais, ao mesmo tempo em que homenageava o reitor Murilo Humberto de Barros Guimarães, fazendo-lhe entrega do título de Membro Benemérito, que tinha sido outorgado por unanimidade, na Assembléia Geral de março de 1965. Ao encerrar a reunião, o prof. Nilo Pereira associou-se, como diretor da Faculdade de Filosofia, à homenagem prestada ao Reitor, dando seu testemunho do interêsse que, em sucessivas oportunidades, tinha visto o homenageado demonstrar em relação aos trabalhos do Instituto.

Ao finalizar seu discurso, disse o professor Palhares Moreira Reis: "Mestre e Reitor Murilo Guimarães. Satisfação imensa temos, nesta ocasião, de iniciar mais um mandato de Diretor do Instituto de Ciências Políticas e Sociais, no transcurso de seu décimo aniversário de fundação, sendo o intérprete de meus colegas para entregar esta singela materialização de tão merecida homenagem. Receba, pois, Murilo Guimarães, êste Diploma, que honra mais quem o dá do que quem o recebe, pela satisfação imensa que podemos ter de contar com o nome de Vossa Magnificência

entre os dos participantes da Sociedade Pernambucana de Ciências Políticas".

MISSÃO DA "FORD FOUNDATION" EM VISITA AO BRASIL

A Missão de Educação Secundária da **Ford Foundation** que visitou o Brasil em agôsto, estêve no Recife, onde permaneceu cêrca de três dias. Chefiada pelo prof. O. Meredith Wilson, presidente da Universidade de Minnesota e co-presidente norte-americano do Conselho Superior das Repúblicas Americanas, teve por objetivo entrevistar especiallistas brasileiros em educação, para, na base dêsses contactos, formular uma série de projetos a **Ford Foundation**, no que se relaciona às futuras atividades dêsse órgão internacional no desenvolvimento da educação secundária no Brasil.

Além do prof. Wilson, integravam a Missão os professôres E. Elden Dunham, diretor de admissões da Universidade de Princeton, Melvin Barnes, superintendente das Escolas Públicas da cidade de Portland, e John O'Neil, diretor da Escola de Estudos Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Rutger, em New Jersey.

Aqui, em companhia dos professôres Newton Sucupira, Gilberto Osório de Andrade e Marcionilo Lins visitou numerosas instituições de ensino médio, além de Institutos científicos da Universidade Federal de Pernambuco e outros órgãos sediados na Cidade Universitária. A Missão visitou o reitor Murilo Guimarães, com quem conversou demoradamente sôbre problemas relacionados com a educação, sôbre todos os aspectos. Na véspera da partida, visitou a Faculdade de Filosofia, mantendo com o seu diretor, prof. Nilo Pereira, e os professôres Gilberto Osório de Andrade, Newton Sucupira, Geraldo Muniz e outros, conversações sôbre problemas de formação de pessoal docente para os cursos médios e outros assuntos da educação secundária e superior, em geral.

VISITANTES

Estêve recentemente no Recife o prof. George Thurber, assessor técnico da Reitoria da Universidade de Louisiana, uma das mais importantes dos Estados Unidos. Falando aos jornais, declarou que sua visita se relaciona a uma intensificação do intercâmbio científico com o nosso país e, no seu caso, especialmente com o Instituto de Medicina Tropical da Universidade Federal de Pernambuco, cujo diretor é o prof.

Ruy João Marques. "Tive oportunidade de conhecer, numa de suas visitas aos Estados Unidos, o prof. Ruy Marques que nos tem enviado regularmente os trabalhos científicos publicados pelo Instituto de Medicina Tropical. Daí o interêsse que tive em lhe enviar, como bolsista, um dos mais capazes entre os estudantes de medicina da Universidade de Louisiana. Agora, nesta viagem que realizo a esta cidade, esforço-me, não só por analisar o aproveitamento e os progressos feitos por êsse jovem médico mas também estudar a possibilidade de intensificar um intercâmbio maior de bolsistas entre as universidades Federal de Pernambuco e de Louisiana.

Intensificação de intercâmbio

O prof. George Thurber acrescentou que está mantendo contacto com o diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, no sentido de que cheguem a bom têrmo as negociações quanto à vinda ao Recife de médicos estagiários norte-americanos, assim como a ida aos Estados Unidos de médicos ou estudantes pernambucanos, como bolsistas.

FACULDADE DE FARMÁCIA

Em sessão solene, que se realizou às 20 horas do dia 3 de setembro, foi empossado no cargo de diretor da Faculdade de Farmácia da UFP, o prof. Valdomiro Soares Coutinho. O reitor Murilo Guimarães, além de numerosos diretores de nossas unidades de ensino e de pesquisas, estêve presente. Na ocasião, o prof. Hermínio Fausto Bulhões, que se achava à frente da FF, na qualidade de coordenador, fêz breve saudação ao novo titular. Falaram ainda um representante do Diretório Acadêmico, um membro da Congregação e o próprio prof. Valdomiro Coutinho.

SEMINÁRIO SÔBRE O CONCURSO DE HABILITAÇÃO

O Departamento de Extensão Cultural da Universidade Federal de Pernambuco realizou em novembro um seminário sôbre o concurso de habilitação, do qual participaram numerosos especialistas. O Seminário foi patrocinado pelo Departamento de Extensão Cultural, tendo como coordenador o diretor dêsse Departamento, o professor Newton Sucupira, e como conferencistas os professôres Carlos Frederico Maciel

Gilberto Osório de Andrade, Marcionilo Lins e Valnir Chagas. O objetivo do encontro dêsses especialistas foi estudar a organização dos exames vestibulares, tendo em vista a próxima instalação da Câmara do Concurso de Habilitação, prevista no Regimento geral das entidades universitárias. Antes de iniciar-se o Seminário, o Magnífico Reitor, professor Murilo Guimarães, concedeu entrevista à imprensa, esclarecendo certos aspectos do problema em face do novo ordenamento jurídico da Universidade Federal de Pernambuco, e a criação da Câmara do Concurso de Habilitação, mostrando, todavia, que o vestibular em 1966 seria ainda feito como nos anos anteriores. Qualquer medida nova a ser posta em prática seria a partir de 1967.

No dia 22 de novembro, com a presença de diretores de escolas superiores, professôres e interessados, instalou-se na Faculdade de Direito o Seminário, tendo o professor Carlos Frederico Maciel pronunciado conferência subordinada ao tema: "Uma modificação no vestibular; conjuntura e estrutura: análise à luz da educação comparada". No dia seguinte o professor Gilberto Osório, impossibilitado de comparecer à reunião, enviou o seu trabalho intitulado "O concurso de Habilitação em face do nôvo ordenamento jurídico da Universidade Federal de Pernambuco", que teve como debatedor o prof. Marcionilo Lins. O estudo foi amplamente discutido pelos presentes, especialmente os professôres Jônio Lemos, vice-reitor da UFP, e Newton Sucupira. Os principais tópicos apresentados pelo professor Gilberto Osório de Andrade foram relacionados à história do concurso de habilitação; conotações fundamentais do nôvo concurso; a Diretoria de Admissão e Aconselhamento; o concurso de habilitação por grupos; objetivações específicas dos programas; prévia fixação dos números de vagas; as inscrições mediante formulários; as provas do exame intelectual, julgamento e classificação as disciplinas principais, as matrículas no ciclo do ensino integrado.

No dia 24, o professor Marcionilo Lins falou sôbre o vestibular na área das ciências.

O Seminário encerrou-se no dia 25 com uma conferência do professor Valnir Chagas, da Universidade Federal do Ceará e membro do Conselho Federal de Educação, que falou sôbre a experiência do vestibular unificado na UFP.

Informações mais detalhadas os leitores poderão obter na secção dêste Boletim intitulada "A Imprensa e a Universidade", onde se lê a entrevista do Magnífico Reitor concedida aos jornais e o comentário — **Critérios de seleção** —

divulgado no "Diário de Notícias" de 24 de novembro de 1965, no qual se comenta uma entrevista do professor Newton Sucupira sôbre o problema dos vestibulares que precisa ser urgentemente equacionado, sobretudo agora em que o govêrno está empenhado em expandir o ensino superior para atender às próprias exigências do desenvolvimento nacional.

AUXILIARES DE PESQUISAS

O prof. José Carvalho Ferreira da Silva, diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentações Agropecuárias do Nordeste, comunicou ao Magnífico Reitor da Universidade Federal de Pernambuco a realização de um Curso de Laboratorista, cujo objetivo é obter pessoal devidamente habilitado para os quadros do IPEANE. A organização dêsse Curso, que já se encontra em sua segunda fase de funcionamento, foi feita de acôrdo com as proposições que aqui avançam:

1. Inscrição de 124 candidatos com diploma de curso Ginasial ou equivalente, maiores de 18 anos, título de Eleitor para ambos os sexos e certificado de Reservista para os candidatos do sexo masculino. Compareceram ao exame de seleção de Português e Matemática com nível de ginásio, 69 candidatos, dos quais foram selecionados os 30 mais bem classificados.

2. Após a seleção foi ministrado um curso teórico entre 16 de agôsto e 23 de setembro p.p., no período de 8 às 12 horas. Depois da prova escrita e oral da matéria teórica lecionada, seguiu-se o curso prático nos Laboratórios do IPEANE, sendo os candidatos distribuídos em 8 turmas, no mesmo horário, com rodízio nos diferentes setores de análise. As aulas práticas são diárias e têm 2 mêses de duração. Terminado o período de treinamento de Laboratório, realizar-se-ão as provas finais estando previsto o encerramento do curso para 30 de novembro próximo.

3. Durante o Curso foi exigida freqüência com tolerância de 5 faltas.

4. Os que obtiverem média superior a 5 serão apro-

vados e receberão Certificado de Aproveitamento do Curso e os que não obtiverem essa média, um Certificado de Freqüência.

5. A matéria lecionada, teórica e prática, obedece ao programa em anexo.

6. O Curso está sendo ministrado por 10 Técnicos do IPEANE, sendo que a maior parte exerce o magistério, incluindo-se entre os mesmos alguns professôres Universitários.

De acôrdo com a legislação vigente, a admissão, mesmo em caráter temporário, do pessoal auxiliar de pesquisa, depende da apresentação por parte do candidato do diploma de Prático de Laboratório, estando assim o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Nordeste em condições de proporcionar às instituições ou emprêsas interessadas o pessoal tècnicamente habilitado para o desempenho dessas funções.

Conforme os têrmos de sua comunicação ao Reitor Murilo Guimarães, qualquer instituição interessada poderá comunicar-se com a Diretoria do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Nordeste.

Programa do Curso

1. **Parte Técnica**

Noções sôbre substâncias minerais mais comuns.
Substâncias simples e compostas. Misturas e substâncias puras. Meios de distinguí-las.
Leis ponderais das combinações químicas.
Teoria atômica. Valências.
Eletrovalências e Covalências.
Noções sôbre substâncias orgânicas mais comuns.
Principais operações da análise química.
Oxidação e Redução.
Composição centesimal. Determinação de pêso molecular.
Ajuste de reações.
Métodos físicos em análise quantitativa: Densimétrico — Colorimétrico — Polarimétrico — Refratométrico.
Medida de pH.
Método volumétrico. Indicadores.
Ácidos. Bases. Sais.

Noções elementares de Microbiologia. Amostragem. Implantação. Contagem.
Unidades. Aparelho de medida em pêso e volume.
Noções elementares de Fermentação.
Soluções. Leis dos gases. Volume molar.
Estequiometria.
Método gravimétrico. Operações básicas e subsidiárias.

2. **Parte Prática**

Medidas de massas. Balanças, sua aferição e seu uso. Caixa de massas.
Medidas de volume. Aparelhos utilizados, sua aferição e seu uso.
Utilização e regulagem de fornos, estufas, muflas, bicos de gás e banhos de aquecimento. Termômetros e pirômetros.
Preparação de soluções. Solução porcentual, normal e molar. Soluções tituladas e seu uso. Soluções saturadas e concentradas.
Vaporização, destilação e condensação. Ponto de ebulição.
Decantação e filtração. Precipitação e lavagem de precipitados. Centrifugação.
Redução de Volumes por evaporação. Secagem e calcinação de precipitados.
Dissoluções. Escolhas de solventes para as substâncias mais comuns. Secagem de soluções orgânicas; agentes dessecantes.
Fusão e solidificação. Ponto de fusão das substâncias puras.
Medidas de pressão. Leitura e funcionamento dos respectivos aparelhos.
Regulagem das válvulas de segurança.
Densidades das soluções. Densímetros, brixômetros e Balança Westphal-Mohr.
Noções de colorimetria e refratometria. Índice de refração.
Medições do pH e seu significado.
Substâncias minerais mais comuns. Propriedades gerais.
Substâncias orgânicas mais comuns. Propriedades gerais.
Microscópio. Sua utilização e cuidados especiais.
Noções sôbre a preparação dos meios de cultura mais simples.
Coleta de amostras. Tamisação.

UNIVERSIDADE DETERÁ CORRIDA DE TÉCNICOS

Ao agradecer uma homenagem que lhe foi prestada recentemente por pesquisadores da UFP, o reitor Murilo Guimarães declarou não ter dúvidas quanto ao papel preponderante a ser desempenhado pela Comissão Central de Pesquisas (COCEPUR) no desenvolvimento do Nordeste. Acrescentou que a primeira e maior conquista dêsse novo órgão foi fixar, dentro dos quadros da Universidade, "os especialistas que estavam de malas arrumadas para o Sul, onde poderiam trabalhar em melhores condições". Concluindo, afirmou que com a aprovação do Estatuto do Magistério Superior, melhores meios deviam ser esperados pelos professôres e auxiliares, tanto no setor do ensino quanto no da pesquisa científica.

CÁLCULO AUTOMÁTICO

O Instituto de Física e Matemática iniciou em agôsto um curso de computação eletrônica, a cargo do prof. Rubem Dicovski, especialista recentemente contratado pela Universidade Federal de Pernambuco para desenvolver o cálculo automático no IFMUFP.

Antes de vir para o Brasil, o prof. Dicovski dirigiu durante cêrca de 18 mêses um centro de automação nos Estados Unidos. É graduado pela Universidade de Buenos Aires, e considerado autoridade no campo da ciência em que atua. O curso é de grande importância, pois visa formar técnicos no manejo de computadores, máquinas bastante complexas e de aplicação ampla nos programas de desenvolvimento econômico, especialmente no setor industrial.

INSTITUTO DE NUTRIÇÃO

Com a cooperação da Comissão Nacional de Alimentação, Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras instituições nacionais e estrangeiras, o Instituto de Nutrição da Universidade Federal de Pernambuco realizou em agôsto um curso intensivo de Nutrição, do qual participaram dezenas de inscritos. As aulas foram ministradas por professôres da Universidade Federal de Pernambuco, sob a supervisão geral do diretor do Instituto, prof. Nelson Chaves. Especialmente convidados, também participaram do curso, como professôres, especialistas em nutrição, inclusive o dr. Soneswara Rao, da Índia, que representa no Brasil a Organização Mundial

de Saúde. O Curso teve a duração de um mês, tendo funcionado em regime de tempo integral.

UNIDADE DE NUTRIÇÃO NA ZONA DA MATA

Em prédio cedido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão, foi instalada naquela cidade, pelo prof. Nelson Chaves, a primeira unidade de Nutrição e Saúde a funcionar na Zona da Mata. A inauguração contou com a presença do reitor Murilo Guimarães, representante do Govêrno do Estado, sr. Joaquim Coutinho, chefe da Casa Civil, dr. Jacó Kitner, diretor regional da Fundação SESP, representantes da Secretaria de Saúde e outras autoridades.

Ressaltando o significado do acontecimento, falaram o prefeito Municipal de Ribeirão, o representante da Câmara dos Vreadores, o reitor Murilo Guimarães e o diretor do I.N.

CONFERÊNCIAS

Na primeira quinzena de setembro, estêve no Recife o prof. Andries Van Onck, autoridade em cibernética e teoria da informação. Veio ao Brasil a convite da Associação Brasileira de Desenho Industrial para ministrar em nosso país o primeiro curso de "Metadesign", destinado a dirigentes de emprêsas. O curso foi dado no Centro das Indústrias de São Paulo, tendo o prof. Onck vindo ao Recife a convite do prof. Manuel Caetano, das Escolas de Engenharia e de Belas Artes da Universidade Federal de Pernambuco.

Durante sua estada aqui, o prof. Van Onck pronunciou duas conferências patrocinadas pelo Departamento de Extensão Cultural, as quais versaram sôbre uma aproximação e metodologia do "design", a evidência histórica do metadesign. disciplinas afins e conceito de estrutura. Ao falar sôbre a "teoria da informação", fêz uma introdução aos conceitos de medida da informação, a entropia, a redundância e o produto do "industrial design" como uma mensagem. O prof. Van Onck estudou em Ulm, Alemanha, onde leciona o prof. Max Bense, conhecido mundialmente pelos seus trabalhos estético-literários, que têm aberto novos campos de experimentação à arte de vanguarda.

PROF. MANFRED KUDER

Em missão de intercâmbio cultural, visitou o Recife em agôsto o prof. Manfred Kuder, diretor do Colégio da Univer-

sidade de Bonn para Estudantes Estrangeiros. Convidado pelo reitor Murilo Guimarães, op rof. Kuder pronunciou aqui duas conferências, de acôrdo com programa elaborado pelo Departamento de Extensão Cultural. A primeira versou sôbre "Vida universitária na Alemanha", tendo se realizado na Associação Germano-Brasileira; a segunda teve como tema os problemas de reforma universitária alemã. Realizou-se na Faculdade de Direito, com a presença do reitor da Universidade, professôres e estudantes.

Aproveitando a sua estada aqui, outras instituições de ensino superior convidaram o mestre alemão a fazer palestras sôbre temas de atualidade universitária, fazendo com que sua visita ao nosso Estado se estendesse por um período de mais de uma semana.

FOLCLORE TERÁ PRÊMIO DE 200 MIL CRUZEIROS

A Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro está distribuindo as instruções do Prêmio Sílvio Romero de 1966.

O prêmio, no valor de duzentos mil cruzeiros, destina-se a monografias, inéditas, sôbre temas do floclore brasileiro — literatura oral, música, folguedos, danças tradicionais, artes e artesanato popular.

Os trabalhos, com um mínimo de cinquenta fôlhas datilografadas, em espaço dois, sob pseudônimo, acompanhados de identificação em envelope fechado, devem ser entregues em três vias, à rua Pedro Lessa, 35, 6.º andar, Rio de Janeiro, até o dia 15 de junho de 1966.
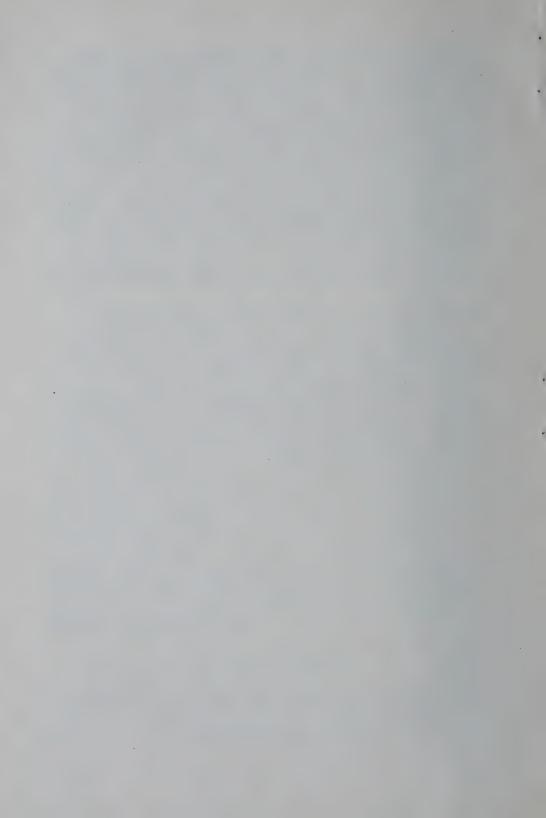
Entrevistas

"O ano de 1966 será decisivo para os Institutos Centrais da Universidade Federal de Pernambuco, os quais deverão ser transferidos e instalados no bloco da Faculdade de Filosofia, na Cidade Universitária, quando também entrará em funcionamento o Conselho Diretor dos Institutos, que dará sentido de conjunto aos programas dos referidos organismos e definirá o chamado Ciclo Básico Comum". Estas declarações foram prestadas à reportagem do "Diário de Pernambuco" pelo prof. Marcionilo Lins, diretor do CECINE e presidente da Comissão Central de Pesquisas da Universidade Federal de Pernambuco, ao falar, ontem, sôbre dois importantes cursos a serem realizados em janeiro.

Respondendo a uma pergunta sôbre a natureza dos cursos disse-nos o prof. Marcionilo Lins:

"O Instituto de Química tem um programa muito intenso para 1966. Em janeiro teremos na nossa Universidade dois importantíssimos cursos. Pela primeira vez teremos, funcionando simultâneamente, dois cursos avançados no Instituto de Química — um sob a orientação do prof. Oto Gotilib, Introdução à Fitoquímica, promovido pela CAPES — Instituto de Química, patrocinado pela Divisão de Química Orgânica e sob a chefia do prof. Guilherme Martins Filho, cujo coordenador é o Pesquisador Ed Carrazoni. O número de inscrições é grande, e teremos que selecionar 15 candidatos entre cêrca de 25. Êste curso é de suma importância para o Nordeste.

O segundo é o primeiro de uma série que se realizará anualmente. É o primeiro Curso de Bioquímica Geral Latino-Americano, sendo patrocinado pela UFP Capes-Ford, CNPq. Para 15 vagas estamos com 35 inscrições, dentre as quais 9 de estrangeiros. O curso terá a duração de 2 mêses, havendo sido organizado por mim e pelo prof. Metri Bacila, e obedecendo à nossa direção. Dentre os professôres con-

vidados para o curso de Bioquímica Geral, além do prof. Bacila, teremos o prof. Medina, da Universidade do Paraná, prof. Vilela, do Instituto Oswaldo Cruz, prof. Tastaldi e Gurgel, da Univ. de S. Paulo, prof. Ventura, da Univ. do Ceará, bem como tôda a equipe local de Bioquímica. São coordenadores do curso os Pesquisadores Luiz Accioli e Alzira Martins de Souza. O curso será intensivo, de 2 mêses em tempo integral, destinando-se a médicos, químicos, biólogos, agrônomos, enfim, a todos os interessados em bioquímica.

Ainda em março, esperamos contar com um curso de estrutura molecular, ministrado pelo prof. Ricardo Ferreira, com quem estamos em entendimento e de quem aguardamos resposta, organizado pela Divisão de Química Física, sob a chefia do dr. Washington Amorim".

Ao ser indagado se o Instituto de Química havia recebido em 1965, ajuda do BID, respondeu-nos:

"É exato. Recebemos do BID cêrca de 30 mil dólares para equipamento. Esperamos, com esta doação, que as divisões de Bioquímica e Orgânica se completem e fiquem equiparadas às melhores do Brasil. Ainda através de um convênio com o prof. Oswaldo Lima, esperamos que os Institutos de Antibióticos e de Química adquiram um aparelho dos mais modernos e indispensáveis ao desenvolvimento da pesquisa química moderna".

Referindo-se a outros auxílios, declarou o prof. Marcionilo Lins:

A CAPES nos deu um auxílio substancial, bem como o CNPq que, além de nos conceder bôlsas, pôs-nos à frente da Diretoria do Ensino Superior do MEC e nos auxiliou na aquisição de equipamentos. Vale salientar que a SUDENE nos doará um laboratório completo de radioisótopos, favorecendo a modernização do equipamento de vários setores do Instituto, que se desenvolve no sentido de servir mais e mais à coletividade. Não poderei deixar de citar também o apoio, a compreensão e o alto espírito de colaboração da Universidade, através do seu ilustre reitor, prof. Murilo Guimarães, e do vice-reitor, prof. Jônio Lemos, que não medem esforços para colocar a Universidade em posição de relêvo cada vez maior, apoiando solidamente os setores de pesquisa.

O ano de 1966 será decisivo para os Institutos, pois todos os Institutos Centrais deverão ser transferidos e instalados no bloco da Faculdade de Filosofia, na Cidade Universitária, quando será também instalado o Conselho Diretório dos Institutos, organismo êste que dará sentido de conjunto aos

programas dos referidos Institutos e definirá o chamado Ciclo Básico Comum.

Os cursos que ora promovemos representam, sem dúvida, a fase experimental da futura post-graduação dos Institutos, os quais só terão êxito após fazermos alguns cursos preliminares. Os cursos de Fitoquímica e Bioquímica Geral serão ministrados em nível de post-graduação dos programas. Além de um intensivo treinamento de laboratório, constam seminários, reuniões e discussões. O aluno será, enfim conduzido a trabalhar, tirando as conclusões que serão posteriormente criticadas pelo grupo e pelos professôres.

Ao responder uma pergunta, disse-nos:

"Viajarei domingo próximo para o Sul, a convite do prof. Gildásio Amado, acompanhado do prof. Bento Magalhães, adjunto de Bioquímica e Assessor Científico do CECINI. Deveremos tomar parte em uma reunião sôbre Ensino de Ciências, quando pronunciarei uma conferência sôbre Ensino Básico, Cursos de Aperfeiçoamento e Treinamento para Professôres de Ciências, estágios e "fellowships" no estrangeiro.

Aproveitarei a oportunidade para ultimar as providências referentes aos cursos de 1966".

UNIVERSIDADE MARCHA PARA INSTITUIÇÃO DO VESTIBULAR UNIFICADO, DIZ REITOR

"Sôbre as vantagens que o novo concurso de habilitação terá sôbre o tradicional, falarão os conferncistas incumbidos dos vários temas de seminário. Prefiro não me antecipar ao interesse que os debates irão, oportunamente, pôr de manifesto". Tais declarações foram feitas pelo Reitor da Universidade Federal de Pernambuco, professor Murilo Guimarães, ao ser indagado sôbre as modificações a serem feitas nos concursos vestibulares, tema principal do seminário a instalar-se segunda-feira, sob o patrocínio do Departamento de Extensão Cultural, na Faculdade de Direito. "Em resumo" — acrescentou o reitor — "trata-se de superar o velho estilo que consiste em dar ao candidato uma única oportunidade e o que é pior, em ignorar êsse candidato quaisquer outros elementos culturais além daqueles que os rígidos critérios de julgamento episódico lhe permitiram revelar".

Processo a Longo Prazo

Respondendo a uma pergunta, disse-nos: "Antes de mais nada convem salientar que os concursos de habilitação para

as primeiras séries do ano letivo de 1966 serão feitos ainda como dantes, na forma, aliás, da deliberação do Conselho Universitário. Com os mesmos programas os mesmos processos de inscrição, realização e julgamento. O novo sistema, estatuido pelo Regimento Geral das Entidades Universitárias, precisa, para ser posto em prática, duma série de atos preparatório; cuja execução demanda um lapso de tempo suscetível, sòmente, de ser utilizado em relação aos vestibulares de 1967".

Disse-nos, a seguir o professor Murilo Guimarães que na sistemática adotada pela Universidade, o concurso de habilitação insere-se num processo de seleção profissional a longo prazo. "É uma etapa entre a fase terminal da escola média e o ensino básico universitário. A concepção é portanto, corajosa. Graças a ela, a Universidade passa a sentir-se comprometida com todo um processo educacional, em lugar de se limitar a um frio recrutamento circunstancial".

Quanto à fase terminal da escola média, afirmou que o futuro Colégio Universitário irá ser implantado de tal modo que funcionará também como modêlo destinado à melhoria das condições gerais dos ciclos colegiais de onde procedem os candidatos ao nível superior de ensino. E, em relação ao ensino básico universitário integrado, aí está o conjunto dos Institutos Centrais da Universidade que, no início do ano vindouro, se instalarão na Cidade Universitária do Engenho do Meio. "É de orientação do estatuto da Universidade Federal de Pernambuco frisou que mediante a diversificação dos cursos de graduação em ciclo de ensino básico e ciclo de ensino profissional, o primeiro dêsses ciclos integra-se com o concurso de habilitação e fase terminal da escola média, a fim de corrigir a brusca transição entre o ensino médio e o superior. Alguma coisa que, funcionalmente, pelo menos, fará as vêzes, entre nós, dos **college** norte-americanos, ou do ciclo propedêutico francês. Inclusive porque, nos têrmos do artigo 58 do Regimento Geral, o ensino básico será também chamado a revestir um caráter suplementar em relação ao ensino médio".

Câmara de Concurso de Habilitação

"A implantação do novo sistema — acrescentou o reitor — tal como está prevista no Regimento Geral das Entidades Universitárias, terá como primeiro passo a instituição da Câmara de Concurso de Habilitação, que irá coexistir com a Câmara de Ensino Básico Integrado num órgão comum:

A Diretoria de Admissão e Aconselhamento da Universidade, por sua vez equipada de um Serviço de Orientação Vocacional. De como tudo isso deve ser implantado e de como se há de retirar do sistema o mais alto proveito, falarão os participantes do seminário a ser iniciado segunda-feira".

Perfil Cultural do Candidato

O professor Murilo Guimarães acrescentou que o novo sistema busca, em resumo, obter um perfil cultural do candidato através duma aferição geral de conhecimentos; verificar, por meios de baterias de testes cuidadosamente elaboradas, as aptidões que o qualificam para um determinado leque de carreiras profissionais; para isso, o concurso de habilitação passará a ser feito por grupos, e não por escolas isoladas, de modo que as opções se possam oferecer de forma eficaz inclusive através de aconselhamento. "Significa isso" — afirmou "que o candidato poderá adiar, ainda no vestibular, a escolha definitiva da carreira e, mais ainda, poderá adiá-la ainda uma vez, o ciclo de ensino básico ministrado em comum nos Institutos Centrais. Significa, também que não será apenas reprovado ou aprovado no concurso, e sim **classificado** em função duma faixa de perspectivas plurais, como função também de possibilidades outras de aproveitamento. Para tanto, o concurso de habilitação terá de ser uma promoção de âmbito universitário geral, com comissões examinadoras, programas, baterias de testes, julgamentos, tabulamentos de classificações e perfis culturais a cargo da Câmara de Habilitação. Se, por exemplo, um dos grupos objetivar cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia, poderá haver opção, por parte do candidato a partir do vestibular comum, segundo os resultados que, racionalmente analisados, lhe sejam postos em evidência. Não desejo, porém, antecipar-me à constituição dêsses grupos. Isso compete ao acurado estudo que se espera da Câmara de Concurso de Habilitação, juntamente procedidos com os da Câmara de Insino Básico Integrado".

Não é Experiência Temerária

"Para finalizar" — disse-nos o professor Murilo Guimarães — "gostaria de adiantar que êsse novo sistema instituido no Regimento Geral das Entidades Universitárias já vem sendo experimentado em outras Universidades brasileiras. Obedecendo às diretrizes fixadas pelo nosso Conselho

Universitário quando da elaboração daquele Regimento, êle deverá ser implantado entre nós. O Seminário que terá início na próxima segunda-feira esclarecerá todos os pontos duvidosos e permitirá o debate amplo sôbre a excelência as possíveis falhas do novo sistema".

("Diário de Pernambuco" — 20-11-1965)

Critérios de Seleção

Realizará o Departamento de Extensão Cultural da Universidade Federal de Pernambuco, êste mês ainda, um seminário para debater os critérios de seleção até agora adotados nos exames vestibulares às escolas superiores. Estarão presentes ao certame educadores de diversos Estados, interessados nesse importante aspecto da vida estudantil, que se reflete afinal em tôda a conjuntura educativa. Já se anuncia, até, a criação da Câmara de Concurso de Habilitação naquela Universidade para atender aos propósitos de que se acham imbuídos os responsáveis pelo movimento, tendo à frente o professor Newton Sucupira, diretor do DEC e membro do Conselho Federal de Educação.

A Câmara de Concurso virá a ser uma revolução nos antigos critérios seletivos, — no pensar daquele mestre, que, ao comunicar a idéia aos seus pares do CFE, assinalou o impasse em que se encontra o ensino universitário no Brasil, onde o índice de aproveitamento de vagas em 1964 foi de 46,5 por cento. Os exames vestibulares constituem, aqui e em todos os países — acrescentou o prof. Sucupira —, um dos pontos de estrangulamento no processo universitário. "Entre nós funcionam como barreira a impedir, o mais possível, o acesso de estudantes às escolas superiores, do que resulta o não aproveitamento do total de vagas existentes".

O raciocínio está clcaro e preciso. Poder-se-ia estendê-lo ao curso secundário, onde muitos estabelecimentos oficiais abrem os exames de admissão por duas vêzes, a fim de preencherem os claros disponíveis, revelando, dessarte, a inconsistência das normas selecionadoras, severas a princípio, elásticas por último. Sempre nos pareceu chocante êsse procedimento da administração pública. Ou os critérios são inicialmente drásticos, com o propósito de afastar dos institutos o maior número de candidatos, ou descem, a seguir, a um nível indesejável, de sumária informação, com a finalidade exclusiva de encher as salas de aula.

Para explicar o alto índice de reprovações nos exames

vestibulares, prossegue o prof. Sucupira, costumam alegar as universidades a deficiência de preparação do ensino médio. "Mas não há evidência de que as técnicas empregadas em nossos exames vestibulares selecionem de fato os melhores, ou indiquem a verdadeira capacidade intelectual, de vez que êsses exames selecionam os candidatos com mais poder de memorização, em detrimento dos que possuem mais aptidões intelectuais". Se se quizesse desdobrar êste pensamento, bastaria aludir aos numerosos cursos que pelo Brasil afora proliferam, tendo como objetivo exclusivo preparar candidatos para os questionários menemônicos a que devem responder nas escolas superiores. Via de regra, os estudantes não aprendem a matéria, não lhe dominam as linhas mestras, não alcançam a sua profundidade. Limitam-se a decorar fórmulas, esquemas, datas e nomes que satisfaçam o espírito rotineiro de certos mestres e dificultem, ao mesmo tempo, o preenchimento das vagas.

Não ignora o professor Newton Sucupira a precariedade do nosso ensino médio, — inevitável com o aumento populacional a atender. Porém, para ampliar suas matrículas, não pode a universidade esperar a elevação dos padrões dêsse tipo de ensino. Terá, pois, de utilizar e promover a recuperação no âmbito de um ciclo básico, por exemplo, principalmente agora que o Govêrno está empenhado em expandir o ensino superior para atender às próprias exigências do desenvolvimento nacional. Por tudo isto, a criação da Câmara de Concurso se nos afigura proveitosa e imprescindível, — ponto de partida de novas técnicas orientadoras do processo selecionador.

("Diário de Notícias", Rio de Janeiro, 24-11-1965)
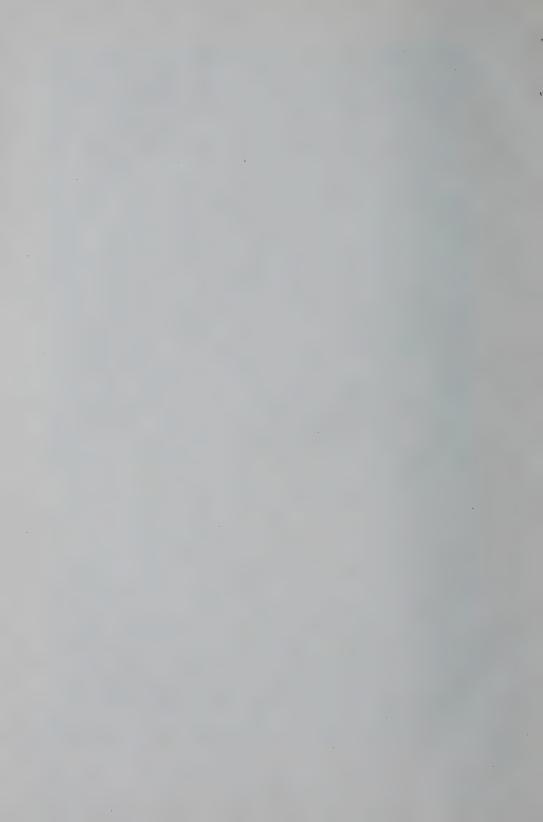
Discursos do Reitor

Campus Universitário em constante crescimento(*)

A Cidade Universitária do Recife, sonho do Magnífico Reitor Joaquim Amazonas, vai se tornando realidade. Planejada com carinho por aquêle emérito professor da Faculdade de Direito, batalhador incansável pela criação da nossa Universidade e que, vitorioso na sua campanha, só abandonou a instituição a que tanto amou e que dirigiu por largos anos, quando da vida se apartou, vai aos poucos adquirindo aqueles contornos previstos pelo seu idealizador: o afã com que êle pretendeu executar a sua obra foi quebrada por fôrça da escassês de recursos e da inflação avassaladora que subverteu os planos por êle traçados. Vagarosamente, porém, vai ela emergindo das plantas cuidadosamente elaboradas pelos técnicos sob sua orientação; e os seus sucessores, fiéis ao sonho que tanto empolgou o nosso primeiro Reitor, vão realizando, na medida das suas possibilidades, a tarefa gigantesca da complementação dêste campus universitário.

(*) Discurso pronunciado pelo Magnífico Reitor Murilo Guimarães, por ocasião do lançamento da pedra fundamental do edifício da Faculdade de Farmácia, na Cidade Universitária, em agôsto de 1965.

A princípio, foram a Faculdade de Medicina e o prédio ainda inacabado do Hospital das Clínicas a dominarem o ambiente e a afirmarem destemerosamente a idéia. O Instituto de Antibióticos, o Instituto de Química vieram logo compor a paisagem, comprovando a continuidade do programa. As estruturas da Faculdade de Filosofia e da Faculdade de Engenharia foram erguidas. Hoje já estão instaladas, nesta Cidade Universitária, além dos precursores, a Escola Superior de Química, o Instituto de Nutrição, o Instituto de Ciências do Homem e o Centro de Ciências cias do Nordeste. Novos pavilhões estão sendo construidos para a Escola de Química e para ampliação daquele Centro de Ciências do Nordeste, o CECINE, que tão ràpidamente vai conquistando invulgar prestígio no meio universitário brasileiro. Em fevereiro do próximo ano, o grande edifício da Faculdade de Filosofia estará inteiramente terminado. Já entrarão em funcionamento êste mês, o Instituto de Física e o Centro de Energia Nuclear, em prédio recentemente concluído. No ano de 1966, deverão estar instalados nêste campus universitário, todos os Institutos Centrais e a Faculdade de Enfermagem. No programa de obras está compreendido o acabamento parcial do prédio da Faculdade de Engenharia no ano de 1966 e a sua conclusão definitiva no ano de 1967. Outras construções projetadas serão encetadas em breve, se os recursos pleiteados forem confiados à Universidade.

Hoje, toca a vez à Faculdade de Farmácia que ostenta orgulhosamente a sua condição de uma das mais antigas unidades que se fundaram nesta capital para o desenvolvimento do ensino superior. A solenidade do lança-

mento da pedra fundamental das suas novas instalações, constitúi um motivo de júbilo para a Universidade e especialmente para os professôres e alunos dessa unidade que vêem assim concretizada uma das suas mais queridas aspirações.

O planejamento da obra prevê a sua conclusão para março do ano vindouro, quando terminarão as mais fortes angústias do corpo docente e do corpo discente da Faculdade de Farmácia, hoje abrigada em vários prédios, afastados uns dos outros, com evidente prejuizo da realização dos seus trabalhos. Enfrentando condições adversas, a Faculdade de Farmácia, graças ao esfôrço e à dedicação dos seus professôres, alunos e funcionários, não permitiu solução de continuidade à sua tarefa árdua de formação dos jovens que nela buscavam os conhecimentos necessários ao exercício da sua profissão.

Começa a Faculdade de Farmácia a sentir os primeiros resultados do seu esfôrço. Estamos todos seguros de que nas suas novas instalações, se revigorará o trabalho dos seus mestres, se incentivarão as pesquizas do mais alto nível, se desenvolverá o interêsse dos alunos pelos estudos da sua especialidade e passará esta unidade a contribuir ainda mais poderosamente para o prestígio da nossa Universidade e para o desenvolvimento científico da nossa região.

Sinto-me feliz em fazer justiça à Faculdade de Farmácia, assegurando-lhe melhores condições para o exercício das suas atividades, na segurança de que o esfôrço da Universidade será recompensado pela dedicação do seu corpo docente e do seu corpo discente à realização dos mais altos obje-

tivos universitários, dentro de um trabalho de equipe, extremo de rivalidades, de desavenças, de desarmonias. E sinto-me igualmente feliz em poder assegurar continuidade à obra pioneira do Reitor Joaquim Amazonas, a quem rendo o preito do sincero reconhecimento da Universidade do Recife pela iniciativa desta Cidade Universitária.

Convido o professor Hermínio Bulhões, coordenador da Faculdade de Farmácia, para lançar a pedra fundamental do novo edifício. .

Imprensa Universitária: Um instrumento a serviço da cultura

Prof. Murilo H. de Barros Guimarães

Assinalando-se hoje a data da criação da Universidade do Recife, escolhemos como um dos ítens do programa de comemorações, mais um lançamento de dois livros de ilustres professôres desta Faculdade, a qual tanto tem contribuido para o prestígio das letras universitárias desta região, e de outro livro que reuniu trabalhos de grandes mestres desta instituição que hoje festeja seu aniversário. A escolha teve muito da inspiração do emérito diretor desta Casa, o professor Nilo Pereira, perene entusiasta dos sucessos dos professôres da sua Congregação, grande animador do movimento de renovação que se vem processando na Imprensa Universitária, e colaborador insubstituível, quando não ator principal de tôdas as iniciativas culturais da nossa terra.

O esfôrço editorial que vem realizando a Imprensa Universitária, planejado pela Reitoria como uma das suas metas administrativas, vem alcançando êxito graças ao dinamismo e à capacidade do seu diretor Edmir Regis e à

cooperação dos professôres universitários que lhe têm confiado originais de alto valor. Acredito que a Universidade está assim preenchendo uma lacuna importante na sua estrutura, pois não é concebível uma instituição dêsse gênero sem meios capazes de divulgar a obra fecunda dos seus mestres. A Universidade, como centro máximo de cultura de uma região, não pode acastelar-se em tôrre de marfim, guardando àvaramente os tesouros da sua produção em todos os ramos do Saber. É seu dever para com a comunidade difundir a cultura forjada por seus mestres, tornando-a accescível ao maior número, cumprindo, assim a sua relevante missão social.

..Dispõe a Universidade do Recife atualmente, dentro do quadro modest o dos seus recursos materiais, de dois instrumentos de divulgação do seu pensamento, que já vêm alcançando projeção alentadora: a Imprensa Universitária e a Rádio Universitária. Esta última alcançou igualmente uma fase de alta produtividade, recebendo, diàriamente, o estímulo do nosso povo, através de intensa correspondência provinda das mais diferentes camadas sociais, de louvor ao seu trabalho sério, de sugestões para novos programas, de interêsse pelo seu futuro.

O planejamento dos trabalhos da Imprensa Universitária vem sendo rigorosamente executado. O nosso compromisso de editar uma média de dois livros por mês, selecionados por uma comissão presidida pelo eminente professor Luiz Delgado será provàvelmente excedido no corrente exercício. O trabalho gráfico por ela executado, já começa a dar roupagem quase vistosa ao valor das obras editadas.

Os dois primeiros livros dos que hoje são lan-

çados ao público, já traziam no nome dos seus autores, a semente do êxito. Os "Caminhos da Província" de Sílvio Rabelo, reunindo ensaios e conferências que seria crime deixar perdidos nas coleções de jornais que os publicaram, em grande parte, e os "Três Instrumentos de Trabalho" em que Jordão Emerenciano, num dedicado trabalho de pesquisa, revelou fontes valiosas para estudos portuguêses, são obras que honram a cultura pernambucana. Não me cabe fazer-lhes aqui as merecidas referências, ou a análise elucidativa, a que eu poderia, mesmo desajeitadamente atrever-me, se não estivesse presente a voz autorizada de Nilo Pereira, capaz de dar o justo realce a tão valiosos trabalhos. Ninguém melhor do que êle poderá apresentar e consagrar êsses livros de tão brilhante procedência.

O outro lançamento feito nesta oportunidade, é o "Simpósio sôbre problemática universitária", livro que reune conferências dos professôres Newton Sucupira, Gilberto Osório de Andrade, Marcionilo Lins, Nelson Chaves, Jônio Lemos, Gilberto Freyre, Vamireh Chacon, Luiz Delgado, Carlos Maciel e Lourival Vilanova, além de debates elaborados pelos professôres Nilo Pereira e Nelson Saldanha, versando temas importantes sôbre a Universidade. Estou convencido de que é esta uma das mais valiosas publicações feitas no Brasil sôbre problemas universitários. A grande autoridade dos conferencistas, nomes consagrados no cenário intelectual brasileiro, o profundo trabalho de análise das mais árduas questões universitárias, a riqueza das sugestões oferecidas, dão a êste livro uma projeção inestimável.

O interêsse despertado por essas conferências pode ser justamente medido por aqueles

que assistiram aos debates a que elas deram causa, num ambiente onde o verdadeiro espírito universitário se afirmou entre nós, de modo alviçareiro. Já são inúmeros os pedidos que temos recebido de outras Universidades brasileiras para que lhes enviemos êsses trabalhos, cuja repercussão é resultado do alto mérito em que são tidos os seus autores. A Universidade do Recife, com esta obra e com o livro publicado êste ano, pela Imprensa Universitária, de autoria do professor desta Faculdade, Gilberto Osório de Andrade, intitulado "Propósitos de Universidade", revela uma nítida consciência dos seus problemas e se coloca na vanguarda das demais instituições do seu gênero em todo o país, no estudo dessas questões especializadas.

Como um dos primeiros frutos positivos dêsse Simpósio sôbre Problemática Universitária, quero anunciar que ainda êste ano será realizado, na Universidade, do Recife, um seminário do tipo Tannenbaun, sob a orientação do ilustre professor Gilberto Freyre, que sôbre êle discorreu na sua brilhante conferênca inserida no livro hoje lançado. A grande e indiscutível autoridade dêsse mestre da sociologia brasileira assegura o sucesso da iniciativa que vai constituir marco importante no desenvolvimento da nossa Universidade.

Ao encerrar estas palavras, congratulo-me com os professôres e alunos desta Universidade e com todos os seus colaboradores, pelo transcurso de mais um ano da sua fundação, e pelos resultados fecundos da sua tarefa nesses 19 anos da sua existência; e congratulo-me também especialmente, com os professôres que, nesta oportunidade, oferecem ao nosso Estado

e ao País, cristalizados nos livros hoje lançados, os frutos valiosos da sua cultura e do seu saber.

Discurso pronunciado na Faculdade de Filosofia 11 de agôsto de 1965.
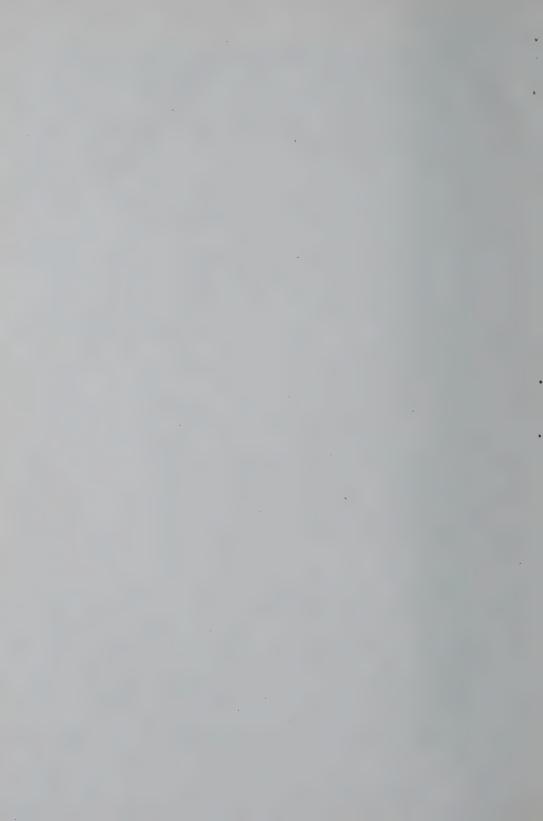
Estatuto do Magistério: Instrumento de Renovação Universitária

O prof. Murilo Guimarães, reitor da Universidade Federal de Pernambuco, especialmente convidado pelo ministro da Educação e Cultura, prof. Flávio Suplicy de Lacerda, foi o orador que, em nome dos demais reitores das Universidades Brasileiras, saudou o Exmo. Sr. presidente da República Marechal Castello Branco, no ato solene da sanção do Estatuto do Magistério Superior. Nunca será demasiado ressaltar a importância dessa lei que constitui velha aspiração dos professôres universitários. Como destacou em seu discurso o prof. Murilo Guimarães, sua "inspiração revela cuidado pelo problema universitário do Brasil, preocupação pelo seu destino e reconhecimento do papel importante que a Universidade desempenha na estrutura da vida nacional". O atual Govêrno, ao criar o Estatuto, colocou o pessoal docente de nível superior em regime jurídico especial, o que irá refletir-se numa ação cada vez mais vigorosa da Universidade nos setores do desenvolvimento científico, artístico e técnico que nossa época está a exigir.

Eis, na íntegra, o texto do discurso pronunciado pelo Reitor Murilo Guimarães:

Celebra-se, neste instante, uma solenidade de alta significação para a vida universitária brasileira com a integração no ordenamento jurídico do país do Estatuto do Magistério Superior. Quis o Govêrno da República imprimir à sanção desta lei — ato de rotina da administração pública — um relêvo especial, como demonstração da alta valia que o Exmo. Sr. Presidente da República atribue à magna tarefa do ensino superior no País, convocando

para assistí-la, aos Reitores das Universidades, numa homenagem especial prestada a essas instituições.

Coube-me a honra de exprimir, nesta solenidade, o sentido de gratidão de tôda a comunidade universitária, pela iniciativa governamental da apresentação do projeto legislativo que regula direitos e deveres dos professôres do ensino superior, e pela sanção aposta à lei votada no Congresso Nacional, com base na mensagem presidencial.

Êste sentimento que tento aqui interpretar, com as minhas minguadas fôrças, não se exaure na simples manifestação de agradecimento pela lei que hoje se outorga ao país, mas especialmente por tudo quanto a sua inspiração revela de cuidado pelo problema universitário do Brasil, de preocupação pelo seu destino, de reconhecimento do papel importante que a Universidade desempenha na estrutura da vida nacional. Revigora-se a confiança da Nação, retemperam-se as energias no meio universitário, ao constatar a realização dos compromissos que V. Excia. assumiu com o povo brasileiro, o cumprimento das metas anunciadas pelo Govêrno da República.

No discurso proferido na jovem e já ilustre Universidade Federal do Ceará, no dia 22 de junho de 1964, disse o Exmo. Sr. Presidente da República: "Muito se tem falado nos últimos tempos em reforma universitária. Contudo, nem sempre os propósitos têm sido os alardeados, que apenas escondem a criação de um clima de agitação incompatível com os melhores objetivos. Aliás, entre as metas educacionais do Govêrno está a revisão da estruturação universitária, a começar pelo Es-

tatuto do Magistério". A estas palavras, pronunciadas no recinto de uma Universidade, V. Excia. dá hoje cumprimento, na presença dos Reitores de tôdas as Universidades brasileiras.

Colocando à frente do Ministério da Educação e Cultura, o professor Flávio Suplicy de Lacerda, V. Excia. convocou um Reitor de Universidade, denotando a preocupação de obter a colaboração técnica e capaz de um administrador com a visão e a experiência universitárias indispensáveis à execução do programa do Govêrno nesse importante setor, onde já se observam os resultados da ação vigorosa que nele vem sendo imprimida. Aí estão como exemplos dessa ação dinâmica: a legislação que deu nova disciplina aos órgãos de representação estudantil, visando a revestí-los de características lidimamente democráticas; a reformulação do ensino universitário em têrmos de horas-aula, solução de elevado sentido pedagógico e administrativo; a lei do magistério superior do país. Por sua vez, o Exmo. Sr. Ministro da Educação, entregando a Diretoria do Ensino Superior a um homem da estirpe do dr. Raimundo Moniz Aragão, professor universitário de alto nível, cuja cultura e dedicação aos problemas educacionais são reconhecidos em todo país, fez escolha que muito o enobrece, e logrou uma cooperação valiosa ao brilho da administração. Sabem todos quantos vivem em contato com êste Ministéria, como foi tenaz o esfôrço desenvolvido pelo atual Diretor do Ensino Superior, na elaboração do proeto hoje convertido em Lei.

Êsse Estatuto do Magistério Superior constitui velha aspiração dos professôres universi-

tários que há 14 anos, vinha sendo objeto de estudos, debates e congressos, só agora alcançando solução no Govêrno de V. Excia. É possível que o seu texto final, ainda imperfeitamente conhecido de todos, não satisfaça integralmente as reivindicações daqueles que vêm lutando, porfiadamente, nas Faculdades, nos Institutos de Pesquisas, nos Centros de Cultura, em benefício do aprimoramento do ensino superior no país. Terá sido então, porque os grandes encargos que o Govêrno da República tem sôbre os seus ombros, nessa ingente tarefa de uma séria planificação administrativa e de uma recuperação do nosso tão comprometido equilíbrio financeiro, não permitiram, justificadamente, satisfazer a todos os anseios do magistério superior. Mas, o interêsse do Govêrno na exata solução do problema, está patente na elaboração desta lei, nos repetidos pronunciamentos que V. Excia. tem feito sôbre a relevante missão da Universidade no processo do desenvolvimento nacional. Vale, assim, como prova dos altos propósitos do Poder Público, no prestígio à tarefa que desempenha o ensino superior no país.

E é êsse reconhecimento que se impunha, a traduzir uma filosofia governamental. Daí, o excepcional realce da lei, quaisquer que possam ter sido as suas eventuais omissões, pela simples inspiração que a animou. Êsse ato solene em que se incorpora na estrutura jurídica do país um regime especial para o pessoal docente de nível superior, espelha a atenção do Govêrno para o problema do ensino universitário, do qual tanto espera e tanto exige para o progresso nacional.

Tenho a convicção de que os professôres do ensino superior no Brasil são dignos desta

confiança, estão concientes da magnitude da sua função e corresponderão ao estímulo governamental. É inestimável a obra que êles vêm empreendendo na educação das novas gerações, tão inquietas e merecedoras de especial solicitude, preparando profissionais capazes de orientar o processo do desenvolvimento nacional e de assumir as responsabilidades dos destinos do país; na investigação científica à busca de novas técnicas, de novos princípios que contribuam para o progresso da civilização e para o bem estar do homem; no culto do sabèr pelo próprio saber, no exercício de uma atividade cultural que Ortega Y Gasset definiu como transmissão à geração nova do sistema de idéias sôbre o mundo e sôbre o homem. sazonado na geração anterior.

Foi com esta visão ampla do problema universitário que V. Excia. afirmou, no discurso acima aludido, referindo-se à Universidade Federal do Ceará: "Bem compreendestes que a Universidade moderna tem o seu dinamismo nas atividades de investigação. E foi por assim entender que vos empenhastes na instalação e equipamento dos vossos institutos de pesquisa, aos quais está certamente reservada função tão importante quanto a das escolas superiores. Também não descurastes o aperfeiçoamento do Magistério e, através de cursos de pós-graduação, estágios em centros mais avançados ou participação em Seminários de estudo, tendes conseguido constante aumento de conhecimentos dos vossos professôres."

Algumas vozes pouco ponderáveis têm tecido críticas ao magistério superior no Brasil e à atuação das nossas Universidades, hipertrofiando deficiências, generalizando omissões, nu-

ma análise simplista da complexa problemática universitária. Partindo da constatação de uma falha ou da negligência de um professor, condenam a instituição ou estendem a todo o magistério o vício de caso isolado Sòmente aquêles que conhecem de perto o intenso trabalho, as responsabilidades e as dificuldades que se apresentam a um professor universitário, a um pesquisador, as renúncias a que êles são obrigados para servir à sua vocação, podem aquilatar do valor da sua missão.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional assegurou autonomia didática, administrativa e financeira às Universidades brasileiras, como prerrogativa essencial para a execução dos seus fins. Prestigiando essa autonomia e prosseguindo na complementação do seu quadro legal, V. Excia. Sr. Presidente, sanciona hoje o Estatuto do Magistério Superior, criando um regime jurídico próprio para os professôres de ensino superior e para os pesquisadores, distinguindo-os, pela especialidade das suas funções, da generalidade dos servidores públicos.

Receba V. Excia., por êsse gesto e por tudo quanto de sugestivo êle encerra, os agradecimentos das Universidades brasileiras, a expressão da confiança que depositam em V. Excia., e da admiração com que acompanham a grandiosa obra administrativa do atual Govêrno da República."

Conselho Universitário

RESOLUÇÃO N.º 11

O Conselho Universitário em sessão plenária de 28 de maio, por unanimidade:

deliberou que fôssem efetivados os pagamentos dos regentes de cátedras e disciplinas de acôrdo com as Resoluções já aprovadas, em relação aos quais não houvesse dúvidas. No tocante aos casos ainda não resolvidos ou sôbre os quais pairasse dúvidas não solucionadas pelo G.M.T. os pagamentos deverão ser efetuados como anteriormente vinham sendo feitos até que o Grupo Misto de Trabalho resolva todos os casos.

Fica fixado o prazo até 30 de junho para solução definitiva.

Sala das sessões, em 28 de maio de 1965.

RESOLUÇÃO N.º 12

Resolução provisória para o pagamento dos regentes de cadeiras e disciplinas até o levantamento mais acurado pelo G.M.T.

1 — ATIVIDADE ACRESCIDA

Regentes	Cátedras Disciplinas de Curso	Pagamento de acôrdo com as resoluções

REGENTES DE DISCIPLINAS DE CÁTEDRAS — Igual

ao último pagamento (apenas as disciplinas existentes até dezembro de 1964).

2 — ATIVIDADE NORMAL

Regência de cadeira	
" " disciplina de curso	Como vinha sendo paga
" " " " cadeira	

3 — CURSOS QUE NÃO GRADUAM

Contrato — Correspondente ao Nível 15 (Cr$ 149.000)
Atividade Acrescida — 1/3 como vinha sendo pago
Biblioteconomia — Na base anterior (Cr$ 210.000)

4 — NORMAS GERAIS

1) Pagamento apenas durante o funcionamento da cad. ou disc.
2) Observação do teto
3) Limite de 2/3 para as gratificações
4) As regências exercidas por professôres em Unidades diversas das que são lotados, sòmente serão pagas mediante prévia autorização do Magnífico Reitor.

Em 10 de junho de 1965.

RESOLUÇÃO N.º 13

O Conselho Universitário no uso de suas atribuições resolve:

Determinar o pagamento integral ao nível especial de catedrático aos regentes de cátedras vagas, criadas por lei, até provimento definitivo.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1965

RESOLUÇÃO N.º 14

O Conselho Universitário no uso de suas atribuições resolve:

Prorrogar por 30 dias o prazo para solução definitiva, de todos os casos de pagamento interno de Magistério pelo GMT;

Suspender a urgência da "Resolução N.º 4" que estabelece o pagamento de regentes estranhos à Universidade, na base de Professor Catedrático.

Sala das Sessões, 9 de julho de 1965.

RESOLUÇÃO N.º 16

a) ao aluno que interromper o curso, deixando de se matricular durante dois anos consecutivos, conceder-se-á matrícula por ausência de dispositivo legal que o proibe;
b) ao aluno matriculado e que deixar de cursar por dois anos consecutivos aplicar-se-á o disposto no § 2.º do Artigo 50 do EUR, recusando-lhe matrícula, desde que a mencionada infração incorra, a partir do ano que sucede à vigência do pré-citado E.U.R., ou seja, ano letivo de 1964;
c) ao aluno reprovado em um ano e matriculado no ano sucessivo sem todavia frequentar as aulas e submeter-se às provas, vedar-se-lhe-á matrícula, vez que, a falta de frequência equivale à reprovação;
d) ao aluno que cancelar matrícula em um ano e, no ano seguinte matricular-se e for reprovado, considerar-se-á impossibilitado de renovar matrícula à luz do que dispõe o art. 50 do E.U.R.

RESOLUÇÃO N.º 17

Dá nova redação ao inciso V do art. 2.º do Estatuto da Universidade.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, II e § 2.º do Estatuto,

RESOLVE:

Art. 1.º — O inciso V do art. 2.º do Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco passa a ter a seguinte redação:

> "V — cooperar com o sistema de educação do povo, mediante cursos especiais, de extensão, programas de difusão cultural, propagação do ensino e do esclarecimento do público, inclusive pela imprensa, pelo rádio e pela televisão".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Universitário, em 13 de outubro de 1965.

RESOLUÇÃO N.º 18

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XXIII do art. 16 do Estatuto da Universidade, e tendo em vista a proposta formulada pelo Vice-Reitor, em exercício,

RESOLVE:

Art. 1.º — Os professôres regentes, cujos pagamentos estão suspensos a partir do corrente ano, terão seus vencimentos liberados na forma anteriormente adotada para aquêles que vinham percebendo no exercício de 1964, de acôrdo com a resolução n.º 11 de 28 de maio de 1965 dêste Conselho Universitário.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Conselho Universitário, em 11 de novembro de 1965.

(Prof. Jônio Santos Pereira de Lemos) — Vice-Reitor em exercício

RESOLUÇÃO 19
(Projeto)

O Conselho Universitário, tomando conhecimento da ata dos trabalhos das eleições de 1.º do corrente para o DCE e das impugnações que foram nela registradas, resolve:

1.º) Declarar insubsistente o art. 17 do regimento do DCE por exorbitar do disposto no § 1.º do art. 5.º pleito de 1.º do corrente, obtiveram o maior número da Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964; ro de votos nos têrmos do referido § 1.º do art. 5.º

2.º) Proclamar eleitos os candidatos que, no mencionado da Lei n.º 4.464.

Conselho Universitário, 7 de dezembro de 1965.

Conselho de Curadores

Resolução N.º 1

Dispõe sôbre o pagamento de gratificação aos participantes das comissões de concurso para professor.

O Conselho de Curadores, tomando conhecimento do pedido formulado pela Faculdade de Odontologia, através dos processos nºs 20049 e 20050/65

RESOLVE

disciplinar o pagamento das gratificações aos componentes das comissões examinadoras dos concursos para provimento do cargo de Professor Catedrático e para Docência Livre, assim como para os funcionários que participarem dos trabalhos dos mesmos concursos, na forma abaixo:

Art. 1.º Aos membros da Comissão examinadora extranhos à Universidade Federal de Pernambuco, será paga uma gratificação de Cr$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

Art. 2.º Aos professôres da Universidade Federal de Pernambuco será paga a gratificação de Cr$ 20.000 (Vinte mil cruzeiros).

Art. 3.º Ao funcionário encarregado de secretariar a Comissão será paga a gratificação de Cr$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 4.º Aos funcionários administrativos e subalternos designados para os trabalhos junto à Comissão examinado-

ra, e desde que ultrapassem o horário regulamentar, serão pagas as horas excedentes a título de "serviços extraordinários".

RESOLUÇÃO N.º 2

O Conselho de Curadores no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, II, do Estatuto da Universidade Federal de Pernambuco.

RESOLVE:

Art. 1.º — O pagamento de gratificação por atividade didática acrescida, deixará de ser atribuido no caso em que o seu titular entrar no gôzo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 30 dias.

Art. 2.º — Aos professôres regentes da Faculdade de Farmácia que tiveram os seus direitos assegurados através da Lei n.º 3.401/59, não se aplica o disposto no art. 1.º da presente resolução, continuando os citados professôres a receber a gratificação por atividade acrescida, mesmo em gôzo de licença para tratamento de saúde.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Conselho de Curadores, em 6 de dezembro de 1965.

(Jônio Santos Pereira de Lemos) — Vice-Reitor

Portarias

PORTARIA N.º 3 de 1 de julho de 1965

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 17.477/64,

RESOLVE

De acôrdo com a Lei n.º 1234, de 14.11.50, publicada no Diário Oficial de 17 subsequente, (para efeito das alíneas **a**, **b** e **c** do artigo 1.º da mesma Lei), combinado com o parágrafo 5.º do artigo 1.º do Decreto n.º 43.185, de 6.02.58, designar FERNANDO ANTÔNIO MAIA RODRIGUES DE ALMEIDA, Pesquisador nível 20, lotado desde 15.06.62 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, para operar direta e habitualmente com radiosótopos e material radioativo.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 1 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 5 de 12 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 10891 de 22-06-65.

RESOLVE

Designar HERMILO BORBA FILHO, Professor de Cur-

so Isolado, nível 15, da Escola de Belas Artes desta Universidade, para exercer o cargo em comissão, Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Divulgação, Intercâmbio e Cultura do D.E.C. (Departamento de Extensão Cultural), criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65 publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 12 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 6(R) de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto nº 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61.

RESOLVE

Designar NEWTON LINS BUARQUE SUCUPIRA, Professor Catedrático, nível especial, da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor Geral do Departamento de Assistência Escolar e Extensão Cultural (D.A.E.E.C.), Símbolo 5-C, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 8 (R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar NILDO CARNEIRO LEÃO, Procurador de 3.ª Categoria, para exercer o Cargo em Comissão de Procurador Geral desta Universidade, com os vencimentos mensais de

Cr$ 540.000 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), criado pelo Decreto nº 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 9 (R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar CREMILDA DE MELO FONTES, Oficial de Administração, nível 12, para exercer a função gratificada de Encarregada da Turma de Expediente da Procuradoria, Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 10(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RICIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do Art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar GEORGE BROWNE DO RÊGO, Técnico de Contabilidade, nível 13, do Quadro de Pessoal desta Universidade, para exercer a função de Secretário da Reitoria, classificada, provisòriamente, pelo Decreto n.º 51.391, de 10.1.62, no símbolo 1-F.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 11(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61.

RESOLVE

Designar CÉLIA ANDRADE MEDEIROS ROCHA, Escriturário, nível 8, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Expediente da Secretaria Geral, Símbolo 9-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 12(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar CELESTE HAYDÉE DE ALMEIDA VASCONCELOS SILVA, Oficial de Administração, nível 16, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Comunicações, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 14(R) de 9 de julho de 1965.
O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA NEOMÍSIA CAVALCANTI BORGES,

Oficial de Administração, nível 14-B, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Direitos e Vantagens, desta Reitoria (Divisão do Pessoal), Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente, ficando dispensada da função de Encarregada do Setor de Movimentação do Pessoal, a qual vinha exercendo.

RECIFE, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 15(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º de Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352 de 23-11-61.

RESOLVE

Designar ANA VALENÇA RODRIGUES, Oficial de Administração, nível 12-A, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Cadastro desta Reitoria (Divisão do Pessoal) símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 17(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352 de 23-11-61,

RESOLVE

Designar CARLOS DUBEUX PINTO, Contador, nível 22, para exercer o Cargo em Comissão, símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento, desta Reitoria, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 18(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA DULCE DE ARAÚJO MAIA, Oficial de Administração, nível 16, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Contabilidade da Divisão de Contabilidade e Orçamento, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Dioário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 19 (R) de 9 de julho de 1965

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar ANA MARIA DE CERQUEIRA ANTUNES, Assistente de Adminiistração, nível 14-B, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Orçamento, desta Reitoria, Símbolo 5-F (Divisão de Contabilidade e Orçamento), criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente, ficando dispensada da função de Chefe de Secção de Expediente do Serviço de Administração, a qual vinha exercendo.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 20(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da

atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61.

RESOLVE

Designar MIGUEL CAMPELLO DE OLIVEIRA, Oficial de Administração, nível 14-B, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Patrimônio, desta Reitoria (Divisão de Contabilidade e Orçamento), Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 21 (R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar JULITA ANDRADE, Correntista, nível 7, para exercer a função gratificada de Encarregada do Setor de Registros da Secção de Contabilidade, símbolo 12-F (Divisão de Contabilidade e Orçamento), criada pelo Decreto n.º 56 257, de 2-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 22(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA CÂNDIDA SILVEIRA, Oficial de Admi-

nistração, nível 12-A, para exercer a função gratificada de Encarregada do Setor de Contrôle da Secção de Contabilidade (Divisão de Contabilidade e Orçamento), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 23(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar IVETE MARQUES ALTINO, Oficial de Administração, nível 12-A, para exercer, o Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretoria da Divisão de Material, desta Reitoria, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 24(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar LUIZ LEITE SOARES, Assistente de Administração, nível 14, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção Administrativa, Símbolo 5-F (Divisão de Material), criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 25(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARTA DE CASTRO MAIA, Oficial de Administração, nível 14-B, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Compras e Concorrência, Símbolo 5-F (Divisão de Material), criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente, ficando dispensada da função de Chefe da Secção de Contabilidade, a qual vinha exercendo.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 26(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar IVANCIR GONÇALVES DA ROCHA CASTRO, Assistente de Administração, nível 14-B, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Expediente Escolar (Departamento de Assistência Escolar e Extensão Cultural), desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 27(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da

atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar LAURA GUEDES DE GÓIS CAVALCANTI, Oficial de Administração, nível 14, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Assistência a Estudantes, Símbolo 5-F (Divisão de Expediente Escolar), desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente, ficando dispensada da função de Chefe da Secção de Expediente da Secretaria Geral, a qual vinha exercendo.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 28(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar JARBAS AUGUSTO RIBEIRO MACIEL, Tradutor, nível 16, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Rádio, desta Universidade, (Divisão de Imprensa e Rádio), Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 29(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar ZULEIDE MEDEIROS DE SOUZA, Bibliotecária, nível 19, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Documentação, Símbolo 3-F (Divisão de Divulgação, Intercâmbio e Extensão Cultural), desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente, ficando dispensada da função de Chefe da Biblioteca Central, a qual vinha exercendo.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 30(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar LEÔNCIO ALFREDO RODRIGUES DE AGUIAR, Correntista, nível 7, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Imprensa (Divisão de Imprensa e Rádio), Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 31(R) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar WALTER RODRIGUES DOS SANTOS, Datilógrafo, nível 9, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Administração de Edifícios, Símbolo 3-F, cria-

da pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N. 32 de 27 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando de atribuições de sua competência, ex-vi do Art. 23, alínea XXIV, do Estatuto da mesma Universidade, e tendo em vista o Art. 21 do Decreto n.º 54.488, de 15-10-64, publicado no Diário Oficial de 20 subsequente,

RESOLVE

Designar LUIZA AMAZONAS PONTUAL, NELSON DA COSTA CARVALHO, ANTÔNIO FIGUEIREDO LIMA, RUBENS DE SOUZA e CELINA FERNANDEZ DE OLIVEIRA, respectivamente, Diretora da Divisão do Pessoal, Professor Catedrático, nível especial, Professor Catedrático, nível especial, Tesoureiro Auxiliar, nível 18 e Técnico de Administração, nível 19, para sob a presidência do primeiro, constituirem a Comissão de Acesso de que trata o citado Decreto n.º 54.488-64.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 27 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 35(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar IVANISE BELENS JUNGMAN PINTO, Oficial de Administração, nível 12-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Assentamento da Seção de Cadastro (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, crciada

pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 36(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA AMÉLIA DE FREITAS NUNES, Escrevente-datilógrafo, nível 7, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Fichário da Secção de Cadastro (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 37(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar BENITA FERNANDES DE GOUVEIA, Oficial de Administração, nível 14-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Vantagens da Secção de Direitos e Vantagens (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 38(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA JOSÉ LEMOS, Oficial de Administração, nível 12-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Licenças e Aposentadorias da Seção de Direitos e Vantagens (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 39(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA PAES, Oficial de Administração, nível 12-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Protocolo da Secção Administrativa (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N. 40(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto

n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARILUR CHAGAS SPINELLI, Escriturário, nível 8, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Classificação de Cargos da Secção de Classificação de Cargos (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 41(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61.

RESOLVE

Designar ELZELENA AMORIM DE MORAIS, Oficial de Administração, nível 12-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Promoção da Secção de Classificação de Cargos (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 42(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MIRNA BORGES DE SANTANA, Oficial de

Administração, nível 12-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Pessoal Temporário da Secção de Classificação de Cargos (Divisão Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 43(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61.

RESOLVE

Designar MARIA ERMELINDA GALVÃO COUTINHO, Escrevente-datilógrafo, nível 7, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor Contábil da Secção Financeira (Divisão do Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 44(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar CÉLIA VIANA LYRA, Assistente de Administração, nível 14, do Quadro do Pessoal da Universidade do Rio Grande do Norte, ora à disposição desta Universidade, para exercer a função de Encarregada do Setor de Estudos da Secção Administrativa (Divisão do Pessoal), Símbolo 12-F,

criada pelo Decreto n. 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 45(R) de 16 de agôsto de 1965.

O FEITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar ALMIRA TELLES MOREIRA, Oficial de Administração, nível 12-A, lotada na Reitoria, para exercer a função de Encarregada do Setor de Contrôle e Pagamento (Divisão do Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n. 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 46(R) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar RILDO JOSÉ ALVES DA SILVA, Oficial de Administração, nível 12-A, lotado na Reitoria, para exercer a função de Encarregado do Setor de Mecanização da Secção Financeira (Divisão do Pessoal), Símbolo 12-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de de 18 subsequente.

Recife, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 48(R) de 30 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4.º do Decreto n.º 49.322 de 23 de novembro de 1960 e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 14743/65,

RESOLVE

Conceder exoneração, a partir de 12-08-65, a ALEXANDRE GUEDES DE SEIXAS MAIA, do cargo de Engenheiro, nível 21, do Quadro do Pessoal (Parte Permanente) da Universidade do Recife, lotado na Reitoria (Escritório Técnico da Cidade Universitária), da mesma Universidade.
REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 30 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 49(R) de 6 de setembro de 1965.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Nomear ANTÔNIO PEDRO PINA DIDIER, Arquiteto, nível 21, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Planejamento do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Pereira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 50(R) de 6 de setembro de 1965.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do

art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MAURÍCIO DO PASSO CASTRO, Arquiteto, nível 22, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Secção de Projetos, Símbolo 5-F, (Divisão de Planejamento), do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Pereira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 51(R) de 6 de setembro de 1965.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar NEIDE MOTA DE AZEVÊDO, Arquiteta, nível 21, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Secção de Detalhes e Decoração, Símbolo 5-F, (Divisão de Planejamento), do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Pereira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 52(R) de 6 de setembro de 1965

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar LUCIANO DE CASTRO LÔBO, Engenheiro, nível 21, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Secção de Cálculo e Instalações, Símbolo 5-F (Divisão de Fiscalização e Conservação), do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Pereira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 53 (R) de 6 de setembro de 1965.

O VICI-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar JOSÉ LAUDO DE OLIVEIRA SOARES, Engenheiro, nível 21, para exercer a Função Gratificada de Chefe da Secção de Fiscalização e Conservação, Símbolo 5-F, (Divisão de Fiscalização e Conservação), do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Pereira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 54 (R) de 6 de setembro de 1965.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Nomear GERALDO AFONSO VIEIRA DA SILVA, Enge-

nheiro, nível 22, para exercer o Cargo em Comissão Símbolo 6-C, de Diretor da Divisão de Fiscalização e Conservação do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Pereira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 55 (R) de 6 de setembro de 1965.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em exercício, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Nomear AGERSON CORRÊA, Engenheiro, nível 22, para exercer o cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Diretor Geral do Departamento de Planejamento, Obras e Produção, desta Universidade, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 6 de setembro de 1965.

(Dr. Jônio Santos Percira de Lemos)
Vice-Reitor, em exercício

PORTARIA N.º 57 de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 34 do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial de 10-9-63, e atendendo à indicação da Escola de Química, comunicada pelo ofício n.º 351 de 28 de junho de 1965 (Proc. U.R. n.º 11333-65).

RESOLVE

Designar o Professor WASHINGTON MOURA DE AMO-

RIM, para exercer a Chefia de Departamento III — Físico-Química da mesma Escola.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 57(R) de 29 de setembro de 1965

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar CÉRES MARIA PEREIRA DE SOUZA LEÃO, Oficial de Administração, nível 12-A, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção Administrativa (Divisão Pessoal), desta Reitoria, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente, em vaga decorrente da dispensa de MARIA NEOMÍSIA CAVALCANTI BORGES.

Recife, em 29 de setembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 59(R) de 17 de novembro de 1965

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar IVANILDA FERNANDES DA COSTA, Bibliotecário, nível 19, para exercer a função gratificada de Chefe do Laboratório Cine-Fono-Fotográfico, desta Universidade, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 17 de novembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 60(R) de 17 de novembro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar LETICE DE OLIVEIRA SALLES, Bibliotecário, nível 19, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Contrôle de Bibliotecas, desta Universidade, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 17 de novembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 61(R) de 17 de novembro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar MARIA TEREZA AMORIM PACOMIO, Bibliotecário, nível 19, para exercer a função gratificada de Chefe da Secção de Bibliografia do Serviço de Documentação, Simbolo 5-F, desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 17 de novembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 62(R) de 17 de novembro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º, do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61,

RESOLVE

Designar IDA BRANDÃO DE SÁ PESSOA, Bibliotecário nível 19, para exercer a função gratificada de Chefe do Serviço de Publicações e Divulgação, Símbolo 5-F, desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

Recife, em 17 de novembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 67 de 1 de outubro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, no uso de atribuições de sua competência, tendo em vista o dispôsto no art. 106, itens I e II do R.G.U., art. 68 §§ 1.º e 2.º do E.U.R., e ainda, atendendo ao que consta do Ofício n.º 264-65 de 31-8-65 do Instituto de Geologia, (Processo U.R. n.º 16.548-65),

RESOLVE

Designar o Professor RILSON RODRIGUES DA SILVA, para exercer o cargo de Diretor do Instituto de Geologia da mesma Universidade.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 1 de outubro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 68 de 20 de outubro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 4.º do Decreto n.º 49.322, de 23 de novembro de 1960, combinado com o artigo 1.º parágrafo único, do Decreto n.º 51.352, de 23 de novembro de 1961, e tendo em vista o que consta do Processo U. R. n.º 6163/65, resolve

NOMEAR

De acôrdo com o art. 12, item IV, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e art. 2.º, item *c*, § 3.º do Decreto n..º 54.003/64 LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO para exercer,

interinamente, o cargo de Servente, nível 5, do Quadro do Pessoal da Universidade do Recife, criado pelo Decreto n.º 49.322, de 23 de novembro de 1960, publicado no Diário Oficial de 29 subsequente.

RECIFE, em 20 de outubro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 76 de 20 de dezembro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 23, alínea IX, do Estatuto da mesma Universidade, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial, de 10-09-63, e tendo em vista o que consta do Processo U.F.P. n.º 24901 de 16 de dezembro de 1965,

RESOLVE

Conferir o grau de doutor em Medicina e conceder o certificado de Docente-Livre à 2.ª Cadeira de Clínica Cirúrgica — Torácica" da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pernambuco, ao Doutor EUGÊNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE, aprovado em concurso de títulos e provas para a referida cadeira, em 18 de novembro do corrente ano.

REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, em 20 de dezembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º (R) de novembro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 32-11-61,

RESOLVE

Designar CARLOS ALBERTO GUSMÃO ARANHA DE MOURA, Escrevente-Datilográfo, nível 7, para exercer a fun-

ção gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Administração da Reitoria, Símbolo 5-F, criado pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE, em de novembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 3 (E.B.A.) de 23 de agosto de 1965

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando de atribuição que lhe confere o artigo 4.º do Decreto n.º 49.322, de 23 de novembro de 1960 e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 15865 de 22-09-64, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO

A OCTÁVIO ALVES DA GRAÇA MELLO do Cargo de Professor de Curso Isolado, nível 19, do Quadro do Pessoal da Universidade do Recife, lotado na Escola de Belas Artes da mesma Universidade.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 23 de agosto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 5 (EE) de 11 de outubro de 1965

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, tendo em vista o que consta dos Processos U.R. n.ºs 248/64 e 14.027/65.

RESOLVE

De acôrdo com a Lei n.º 1.234, de 14.11.50, publicada no Diário Oficial de 17 subsequente, (para efeito das alíneas *a*, *b* e *c* do art. 1.º da mesma Lei), combinada com os parágrafos 5.º e 6.º do art. 1.º do Decreto n.º 43.185, de 06.02.58, designar RILSON RODRIGUES DA SILVA, Assistente de Ensino Superior, nível 20, lotado desde janeiro de 1961, no Laboratório de Cristalografia, funcionando no Instituto de Geologia, desta Universidade, para operar direta e habitualmen com equipamento de difração de Raios X.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 11 de outubro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 6 (EE) de 13 de outubro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando das atribuições que lhe confere o § único do art. 1.º do Decreto no art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23 de novembro de 1961 e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 51.766, de 1 de março de 1963, e ainda de acôrdo com a retificação publicada no Diário Oficial de 30-4-63, às págs. 3995,

RESOLVE

Expedir a presente portaria a ALUIZIO FERNANDES DE OLIVEIRA, como beneficiado pelo disposto no Art. 23, parágrafo único da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, classificado no cargo de SERVENTE — N. 5 — Código — GL-104, a partir de 15 de junho de 1962, lotado na Escola de Engenharia.

RECIFE, em 13 de outubro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 54 E.E. de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do artigo 61, parágrafo único do mesmo artigo, do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação e publicado no Diário Oficial de 10-9-63 e atendendo à indicação da Escola de Engenharia, comunicada pelo Ofício n.º 354, de 26--65 (Processo U.R. n.º 11194/65).

RESOLVE

Designar o Professor ARNÓBIO MARQUES DA GAMA, ocupante do cargo de Professor Catedrático, nível especial, da cadeira de "Química Industrial" para exercer, por 3 (três) anos, a partir de 1965, o cargo de Vice-Diretor da mesma Escola.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 9 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 5 (H.C.) de 13 de outubro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando das atribuições que lhe confere o § único do art. 1.º do Decreto N.º 51.352, de 23 de novembro de 1961 e tendo em vista o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 51.766, de 1 de março de 1963, e ainda de acôrdo com a retificação publicada no Diário Oficial de 30-4-63, Secção I — Parte I — às págs. 3995,

RESOLVE

Expedir a presente Portaria a AMARO GOMES DA SILVA, como beneficiado pelo dispôsto no Art. 23, parágrafo único da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962, classificado no cargo de SERVENTE — N. 5 — Códoigo — GL-104, a partir de 15 de junho de 1962, lotado no Hospital das Clínicas.

Recife, em 13 de outubro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 53 EG de 7 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando de atribuições de sua competência e tendo em vista decisão do Conselho Universitário, em reunião realizada no dia 10.6.65, relativa à eleição da lista tríplice para a escolha do Coordenador da Escola de Geologia.

RESOLVE

Desginar o Professor ADALBERTO FERREIRA CANHA para, como Coordenador, responder pela Diretoria da Escola de Geologia.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 7 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 2 F.C.E. de 30 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do Art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art.

1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U. R. n.º 12202/65.

RESOLVE

Designar ABRAÃO CORDEIRO BARRO, Oficial de Administração, nível 12, do Quadro do Pessoal desta Universidade, para exercer a função de Secretário, Símbolo 5-F, da Faculdade de Ciências Econômicas da mesma Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE, em 30 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º1 (F.F.) de 9 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto no.º 51.352, de 23-11-61 e tendo em vista o que consta do Processo U. R. n.º 11.258/65.

RESOLVE

Designar MARIA CHRISTINA COUTINHO TAVARES DE ALBUQUERQUE, Escriturário, nível 8, para exercer a função de Secretária, Símbolo 5-F, da Faculdade de Farmácia desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE, em 3 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 55 EQ de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 34 do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial de 10-9-63 e atendendo à indicação da Escola de Química, comunicada pelo

ofício n.º 351 de 28 de junho de 1965 (Proc. U. R. n.º 11333/65),

RESOLVE

Desginar o Professor NEWTON DA SILVA MAIA para exercer a Chefia do *Departamento I — Matemática* da mesma Escola.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 56 E.Q. de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 34 do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial de 10-9-63 e atendendo à indicação da Escola de Química, comunicada pelo ofício n.º 351 de 28 de junho de 1965 (Processo U.R. n.º 11333/65),

RESOLVE

Designar o Professor EULER DA SILVA MAIA, para exercer a Chefia do *Departamento II — Física* da mesma Escola.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 58 EQ de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 34 do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial de 10-9-63 e atendendo à indicação da Escola de Química, comunicada pelo ofício n.º 351 de 28 de junho de 1965 (Proc. U.R. n.º 11.333/65),

RESOLVE

Designar o Professor CLÉLIO LINS DA CRUZ GOUVEIA

para exercer a chefia do *Departamento IV — Química Analítica* da mesma Escola.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 59 E.Q. de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 34 do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial de 10-9-63 e atendendo à indicação da Escola de Química, comunicada pelo ofício n.º 351 de 28 de junho de 1965 (Proc. U.R. n.º 11.333/65),

RESOLVE

Designar o Professor AMARANTO LOPES PEREIRA, para exercer a Chefia do *Departamento V — Engenharia* da mesma Escola.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 60 E.Q. de 15 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 34 do Estatuto da Universidade do Recife, aprovado pelo Conselho Federal de Educação, publicado no Diário Oficial de 10-9-63 e atendendo à indicação da Escola de Química, comunicada pelo ofício n.º 351 de 28 de junho de 1965 (Proc. U.R. n.º 11.333/65),

RESOLVE

Designar o Professor GUILHERME MARTINS FILHO, para exercer a Chefia do *Departamento VI — Químico Orgânica* da mesma Escola,

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 15 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 62 I.C.H. de 20 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência e tendo em vista o que consta do Art. 193, § 1.º, do R.G.U.,

RESOLVE

Designar o Professor JOSÉ ANTÔNIO GONSALVES DE MELLO para exercer o cargo de Diretor pro-tempore do Instituto de Ciências do Homem, da mesma Universidade, devendo o referido Diretor sugerir os nomes que deverão constituir o Grupo de Trabalho de que trata o artigo acima, para posterior designação pelo mesmo Reitor.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 20 de julho de 1965.

PORTARIA N.º 63 I.C. de 20 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência e tendo em vista o que consta do Art. 193, § 1.º, do R.G.U.,

RESOLVE

Designar o Professor LUIZ TAVARES DA SILVA para exercer o cargo de Diretor pro-tempore do Instituto de Cardiologia, da mesma Universidade, devendo o referido Diretor sugerir os nomes que deverão constituir o Grupo de Trabalho de que trata o artigo acima, para posterior designação pelo mesmo Reitor.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 20 de julho de 1965.

PORTARIA N.º 1 (I.F.M.) de 7 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art.

1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U. R. n.º 10.072/65,

RESOLVE

Designar JAYDETTE ARÔXA DE'CARLI, Assistente de Administração, nível 14-A, para exercer a função de Secretário, Símbolo 5-F, do Instituto de Física e Matemática desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE 7 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 2 (I.G.) de 7 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 9.997/65,

RESOLVE

Designar CLÉCIO CABRAL DE FIGUEIREDO, Escrevente-datilógrafo, nível 7, para exercer a função de Secretário, Símbolo 5-F, do Instituto de Geologia desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.275 de 5-5-65, publicada, no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE 7 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 5 (I.N.) de 7 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 10.353/65,

RESOLVE

Designar VILMA WANDERLEY BRAGA MOTA, Assisten-

te de Administração, nível 14, para exercer a função de Secretário, Símbolo 5-F, do Instituto de Nutrição desta Universidade criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE 7 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 1 (I.O) de 9 de novembro de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 20.216/65,

RESOLVE

Designar AMARO JOSÉ DE ARAÚJO, Escriturário, nível 8, para exercer a função de Secretário, Símbolo 5-F, do Instituto Oceanográfico desta Universidade, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 9 de novembro de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 4 (I.Q.) de 7 de julho de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 10.328/65,

RESOLVE

Designar NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA, Oficial de Administração, nível 12-A, para exercer a função de Secretário, Símbolo 5-F, do Instituto de Química desta Universida-

de, criada pelo Decreto n.º 56.257, de 5-5-65, publicada no Diário Oficial de 18 subsequente.

RECIFE 7 de julho de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor

PORTARIA N.º 5 (I.A.) de 16 de agôsto de 1965.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, usando da atribuição de sua competência, ex-vi do art. 5.º do Decreto n.º 49.322, de 23-11-60, combinado com o § único do Art. 1.º do Decreto n.º 51.352, de 23-11-61, e tendo em vista o que consta do Processo U.R. n.º 12.947/65,

RESOLVE

Designar JOSERINA GUSMÃO DE OLIVEIRA. Datilógrafo, nível 7-A, do Quadro do Pessoal desta Universidade, para exercer a função de Secretária do Instituto de Antibióticos, Símbolo 5-F, criada pelo Decreto n.º 56.257 de 5-5-65, publicado no Diário Oficial de 18 subsequente.

REITORIA DA UNIVERSIDADE DO RECIFE, em 16 de agôsto de 1965.

(Dr. Murilo Humberto de Barros Guimarães) — Reitor
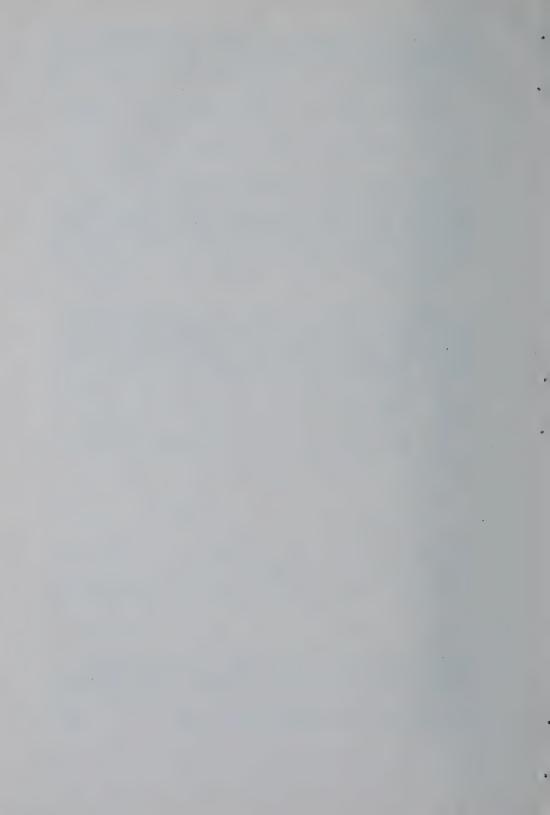
Procuradoria

PARECER N.º 6d/65
PROCESSO N.º 1403

No expediente do Conselho de Curadores, chega êste processo em diligência a esta Procuradoria, a fim de que seja esclarecido se é da competência do mesmo Conselho deliberar a respeito do assunto que nele se trata.

Refere-se a ofício encaminhado pelo Diretor do Curso de Geologia, da Campanha para Aperfeiçoamento de Geólogos (CAGE), solicitando restabelecimento das gratificações de Diretor, Secretário e Bibliotecário suspenso desde junho de 1964.

No seu parecer, o ilustre Conselheiro professor Artur Coutinho opina pelo pagamento, devendo a despesa "correr por conta das próprias verbas da Escola de Geologia de Pernambuco".

Isto posto, vale lembrar ser o Curso de Geologia estabelecimento de ensino integrante da mencionada Campanha (CAGE), órgão diretamente subordinado ao Ministério da Educação, tendo o Diretor do Ensino Superior como seu Secretário Executivo.

Nos locais onde se observa existência de Universidades federais, estabeleceu-se a norma funcional de aos respectivos Reitores ficarem afetos os encargos de administração dos Cursos de Geologia, como prepostos da CAGE.

No que respeita ao caso concreto, temos que, já anteriormente, o Conselho de Curadores manifestou-se sôbre matéria idêntica, nada obstante ser da atribuição do Reitor — por delegação da CAGE — resolver independentemente daquela apreciação no Conselho, tanto mais que, conforme consta neste processo o professor relator opina pela despesa "por conta das próprias verbas da Escola de Geologia de Pernambuco."

Ora, a verba do Curso de Geologia, pertencente à CAGE,

nenhuma implicação econômico-financeira tem com a subvenção destinada à Universidade do Recife no Orçamento da União, e, mesmo a dotação destinada ao Curso no Orçamento Interno da Universidade, desvincula-se daquela subvenção e passa a integrar disponibilidade com que conta a Campanha (CAGE) para manutenção do Curso, subsistindo, neste caso, conforme norma sempre adotada, a obrigatoriedade de prestação de contas que será objeto de apreciação pelo Conselho de Curadores.

Face ao exposto, nada impede que o Conselho de Curadores opine sôbre a matéria, por solicitação do Magnífico Reitor, muito embora, como foi dito acima, dêle seja a competência para decidir originàriamente.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 22 de abril de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 6c/65
PROCESSO N.º 4462

Consulta a Contabilidade se estão isentos de sêlo os recibos passados pelos locadores dos prédios em que a Universidade é o inquilino.

De acôrdo com a alínea V, nota 2, letra *b*, da tabela da Lei n.º 4505, de 30 de novembro de 1964, não estão sujeitos ao impôsto "os contratos de locação residencial".

Não fôsse para beneficiar o inquilino que *realmente tem no prédio alugado a sua residência*, não se justificaria a exceção em causa, visto como a Lei n.º 4494 (Lei do inquilinato) de 25 de novembro de 1964 visa disciplinar tôda e qualquer locação de prédio urbano, excluidas as locações de prédios destinados a fins comerciais ou industriais, as quais continuam regidas pelo Decreto n.º 24150, de abril de 1934 e Código de Processo Civil, no respeitante às condições e processo de renovação, bem como à fixação e revisão dos respectivos aluguéis, quando proposta ação renovatória. Não tendo havido êsse procedimento judiciário, sujeita-se a locação, embora que para fins comerciais ou industriais, ao regime instituido na vigente lei do inquilinato.

Sob êsse aspecto, portanto, o disposto na Lei n.º 4505,

refere-se indubitàvelmente a prédio alugado onde o inquilino *tem a sua residência.*

Em se tratando de instituições de ensino — como no caso em estudo — e o inquilino não seja pessoa de direito público, mas, de direito privado, verifica-se que, gozando o estabelecimento de isenção nos têrmos do art. 28, inciso I, letra *f*, da Lei n.º 4505, mesmo assim o impôsto será pago na conformidade do § 1.º, do art. 5.º, que prescreve:

> "Se algum dos responsáveis gozar de isenção o ônus do impôsto recairá sôbre os demais."

Mas, no caso em consulta, em que o inquilino além de ser estabelecimento de ensino representa pessoa jurídica de direito público, ou seja uma autarquia federal, tem aplicação o transcrito § 1.º, do art. 5.º?

Entendemos que não, em virtude mesmo de disposição imperativamente expressa da vigente Lei do Impôsto do Sêlo, a qual, nesse particular, se assim não a interpretássemos, retrataria o absurdo de disciplinar no vazio, através de palavras supérfluas e inócuas, o que não se admite.

Com efeito, se no capítulo em que se trata das isenções a lei relaciona as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado que gozam do benefício tributário, não será de boa hermenêutica desconhecer o significado do que ela dispõe na letra *i*, inciso I, do art. 28, mesmo capítulo.

Então, se as letras *a* e *b* já isentam a União, os Estados, Territórios Federais, Distrito Federal, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituidas pelo poder público, como admitir que a disposição da letra *i* — numa impossível redundância — tenha o mesmo significado ou vise ao mesmo objetivo?

E não há que notar, na redação da letra *i* a exclusão das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituidas pelo poder público, significando que tais entes como os demais das letras *a* e *b* gozam de isenção, mas, em relação àqueles, não estão isentos os "atos jurídicos ou os seus instrumentos" em que forem partes? Neste caso, então, aplica-se a disposição do § 1.º, do art. 5.º, se o outro participante do ato fôr pessoa de direito privado.

Na verdade, êste é o entendimento certo que se infere da lei, que não pode ser interpretada com exclusão de alguma das suas disposições, mas, no seu todo homogêneo, como norma de direito objetivo.

A matéria vem sendo controvertida e motivou até, em 1961, na vigência do regime parlamentarista e quando da

elaboração da Emenda Constitucional n.º 5 que instituiu nova discriminação de rendas em favor dos municípios, a modificação do § 5.º, do art. 15, da Constituição Federal, que passou a ser o § 7.º, com a seguinte redação:

> "Não se compreendem nas disposições do N.º VI, os atos jurídicos ou os seus instrumentos quando incluidos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29."

Daí por diante a questão tornou-se pacífica e o Supremo Tribunal Federal firmou a jurisprudência de que havia sido "suprimida a imunidade constante do antigo § 5.º, *ex ratione personœ*, restando sòmente a intributabilidade pelo respeito às normas da competência" (Rev. Dir. Adam. vol. 77 — pag. 79).

Mas, vem a Lei n.º 4505 e no seu artg 28.º, letra *i*, restabeleceu aquilo que a Emenda Constitucional, não expressa, mas implìcitamente visou coibir: os particulares beneficiando-se da isenção de que gozam as entidades de direito público, quando estas forem partes nos atos jurídicos ou os seus instrumentos.

E nem se poderá argumentar que o disposto na citada letra *i* do art. 28, objetiva ressalvar a norma do § 1.º, do art. 5.º, quando no ato jurídico forem partes ùnicamente entidades de direito público: seria absurdo, porquanto estas já estão isentas face às letras *a* e *b*, do mesmo art. 28 e até mais, já gozam da imunidade tributária recíproca prevista de maneira ampla e genérica no art. 31, n.º V, da Constituição Federal.

Parece-nos, assim, que o legislador teve em mira novamente dispondo sôbre a isenção dos atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios e respectivamente autarquias, precisamente evitar que, pelo fenômeno da repercussão o pagamento do impôsto recaia sôbre pessoa imune.

Isto porque, com a transferência do ônus — que a lei visou deixar sob a responsabilidade dos demais quando um dos participantes do ato gozar de isenção — observa-se, na prática, nos atos em que é parte entidade de direito público, aquilo que se convencionou chamar impôsto indireto, porque o ônus se incorpora ao preço da mercadoria. É o que Pontes de Miranda classifica de "fraude à constituição" (Comentários à Constituição — 3.ª edição — Vol. III, pag. 301).

Face ao exposto, não há como entender de modo diver-

so o disposto na letra *i*, do art. 28, da vigente Lei do Sêlo.

Em resposta à Consulta formulada pela Contabilidade, portanto, entendemos que não é devido o sêlo nos recibos de alguéis dos prédios em que a Universidade figure como inquilino, da mesma maneira como não é devido no respectivo contrato, pelas razões e fundamentos acima expostos, perdendo interêsse a questão de serem consideradas residenciais ou não as referidas locações.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 9 de abril de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 6b/65
PROCESSO N.º 4887

O art. 8.º, da Lei n.º 4499, de 26 de novembro de 1964, prescreve que são consideradas prorrogadas por tempo indeterminado as locações que se vencerem no decorrer da sua vigência, continuando, entretanto, em vigor as demais cláusulas contratuais, e regulando-se o aluguel pelo que dispõe o citado estatuto legal.

Isto posto, temos que, de acôrdo com o inciso V, do art. 24, da lei n.º 4494, o aluguel do prédio em questão deverá ser reajustado da mesma forma fixada para os contratos que a lei veio alcançar com os prazos já vencidos.

Assim sendo, e considerando-se o alugual de Cr$ 15.000, existente em março de 1959, quando foi iniciada a locação, multiplicado pelo correspondente índice da Tabela II (multiplicadores únicos) elaborada pelo Conselho Nacional de Economia, temos um total de Cr$ 55.665, que é o aluguel atualizado de acôrdo com a Lei n.º 4494.

Não considerando as razões invocadas pelo proprietário nas alíneas *a*, *b* e *c* da sua petição, bem como outras que aduziu no início desta, por serem manifestamente improcedentes, tanto que, em seguida, invoca no item *d* "razão de humanidade", resta, apenas face a essa alegação, e atendendo à norma que vem sendo adotada em casos análogos, a possibilidade da apreciação e resolução da matéria pelo Conselho de Curadores.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 8 de abril de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 6a/65
PROCESSO N.º 8135

Já o art. 47, da Lei n.º 3780, de 12 de julho de 1960, expressamente determina que "será responsabilizado o chefe de serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retôrno do funcionário às atribuições do seu cargo".

Tal disposição foi mantida na Lei n.º 4069, de junho de 1962 que, apenas dilatou o limite de tempo em que o funcionário desviado da sua função, poderia beneficiar-se do instituto de readaptação.

Dir-se-ia, entretanto, que a referida lei veio amparar situações de desvio de função criadas após a vigência da Lei n.º 3.780, invalidando com isso a aplicação do art. 47 dêste diploma legal.

Ocorre que, dêste processo, não consta desde que data a interessada trabalha na Universidade, quer tenha sido o seu ingresso por nomeação, quer o tenha sido por aproveitamento.

Em todo caso, há que considerar, sob êsse aspecto, a informação do Setor de Classificação de Cargos, que torna certo não haver processo de readaptação da interessada.

Face ao exposto e considerando-se que o cargo de Assistente Social está incluido — Lei n.º 3.780 — no Grupo Ocupacional Serviço Social (TC-1300) e não no Grupo Ocupacional — Magistério (EC-500) a atribuição que foi dada à funcionária representa afronta à Lei, em virtude de que opina esta Procuradoria pela inexistência de "direito que assiste à funcionária de reduzir sua jornada de trabalho a três (3) horas", conforme sugere a consulta formulada pela Associação Brasileira de Assistentes Sociais — Centro Regional de Pernambuco.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 2 de abril de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5g/65
PROCESSO N.º 21927

De tal ordem foram confusas as informações neste pro-

cesso, que a esta Procuradoria pareceu haver a requerente exercido, em substituição, a Chefia da Secção de Fôlhas.

Prestados novos esclarecimentos, parece que a dúvida levantada ainda permanece, pois que:

1) substituição de chefe de turma encarregada das fôlhas de pagamento para tesouraria da UFP — período de 24/8 a 3/11 — já recebido pela interessada;

2) substituição de chefe de turma encarregada das fôlhas de pagamento para Delegacia Fiscal — período de 3/11 a 2/12.

A chefia da Secção de Fôlhas alude ainda — muito embora não diga expressamente quem substituiu — ao período de afastamento, por motivo de férias, do funcionário que responde por essa Chefia: período de 2/12 a 31/12.

Mas, em seguida, afirma que a requerente "respondeu sem solução de continuidade pela chefia da turma de pagamento da D. Fiscal, conforme esclarecimento no presente processo, no período de 24/8 a 31/12/64..."

Ora, tal conclusão choca-se com os períodos de substituição que foram possíveis apurar das próprias informações retro.

Ao que parece é que havendo a requerente substituido a chefia da *Turma encarregada das fôlhas de pagamento p/Tesouraria* da U.R. (de 24/8 a 3/11) — a qual já lhe foi paga — pleiteia receber a substituição na Chefia da *Turma encarregada das fôlhas de pagamento p/Delegacia Fiscal* e que se deu no período de 3/11 a 3/12. Isso porque, havendo o encarregado dessa Turma gozado férias no período de 3/11 a 2/12, ao reassumir foi designado para responder pela Chefia da Secção (de 2/12 a 31/12), permanecendo a requerente na Chefia daquela Turma.

É o que se pode deduzir das informações prestadas.

Assim sendo, desde que a funcionária Marli Pires exerceu também a chefia da Turma encarregada das fôlhas de pagamento p/Delegacia Fiscal, por mais de 30 dias (de 3/11 a 31/12) tem direito à gratificação correspondente, que não se confunde com a substituição anterior e que esteve a seu cargo da Chefia da Turma encarregada das fôlhas de pagamento para a Tesouraria da U.F.P. (24/8 a 3/11).

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 30 de março de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5f/65
PROCESSO N.º 22601

Não vemos em que possa ferir dispositivo legal a nomeação da professôra interina de Didática Geral, da Faculdade de Filosofia, para o Cargo em Comissão de Diretor do Ginásio de Aplicação.

O art. 5.º, da Lei n.º 9053, de 12 de março de 1946, não pode merecer interpretação restritiva quando menciona caber ao catedrático de Didática Geral, "a direção e a responsabilidade do Ginásio de Aplicação."

Tanto a interpretação ampla é a correta, que, ao observador, basta investigar o conceito teleológico do referido diploma legal.

Com efeito, o fim último, ou seja o aprendizado, a prática do ensino, não poderia realizar-se a não ser através dos alunos do Curso de Didática, os quais — e o bom senso está a indicar — melhor e mais adequadamente estarão sendo dirigidos pelo professor da cadeira de Didática Geral.

Sob êsse aspecto não deixa dúvida a disposição do art. 6.º da Lei 9053.

Seria de estranhar se, em caso especial como o dêste processo, o Ginásio de Aplicação ficasse sem Diretor ou que fôsse designado alguém estranho à Faculdade ou à cadeira de Didática Geral; sendo que, as duas últimas soluções, seriam impossíveis face aos têrmos expressos da lei.

E nem a interpretação ampla, no caso, viria afrontar critério — também legal — da escolha e nomeação para o cargo de Diretor de Faculdade ou Escola da Universidade.

Assim porque, verifica-se, de logo, não ser possível estabelecer qualquer similitude entre a escolha e nomeação de Diretor da Faculdade ou Escola e a nomeação do Diretor do Ginásio de Aplicação.

No primeiro caso, trata-se da direção de unidades universitárias autônomas, enquanto que o segundo diz respeito à direção de estabelecimento de ensino secundário, o qual, por fôrça da própria lei que o instituiu está obrigatòriamente subordinado à Faculdade de Filosofia.

Ressalte-se, ainda, o disposto nos arts. 4.º e 8.º, da Lei n.º 9053, determinando que é do Diretor da Faculdade a responsabilidade pelo cumprimento, no Ginásio de Aplicação, da Lei Orgânica do Ensino Secundário e suas modificações posteriores, bem como a sua fiscalização quando se tratar de estabelecimento federal.

Por tais motivos, somos de parecer que pode ser efetuada a nomeação solicitada, observadas as normas ora vigentes.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 26 de março de 1965

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5e/65
PROCESSO N.º 4371

Respondendo à consulta formulada pela Divisão do Pessoal, esta Procuradoria opina pelo seguinte:

a) O art. 12 da Lei 4349, de 27 de outubro de 1964, efetivamente, impede o pagamento de qualquer gratificação que num determinado mês, somando-se aos vencimentos, ultrapasse o teto de Cr$ 850.000 (oitocentos e cinqüenta mil cruzeiros); tanto assim que o parágrafo primeiro do mesmo artigo, apenas abre exceção no caso de participação em multa;

b) A gratificação correspondente ao trabalho deve ser paga no mês em que foi realmente prestado. Assim sendo, no caso dos vestibulares, nada impede que a gratificação seja dividida em correspondência com os mêses em que forem realizados os exames;

c) A situação do Diretor do estabelecimento, para efeito de pagamento da gratificação relativa aos exames vestibulares, em nada difere da situação dos demais professôres que prestaram serviço nos citados exames;

d) O pagamento, devendo ser efetuado à conta de serviço extraordinário, não poderá ser efetuado ao Secretário, nem ao funcionário que já conte 60 horas extras ou receba gratificação de 1/3 prèviamente arbitrada.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 24 de março de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5d/65
PROCESSO N.º 2366

O Instituto de Química, como um dos Institutos cen-

trais da Universidade Federal de Pernambuco, acha-se nos têrmos do art. 8.º, do Estatuto da Universidade, "precìpuamente incumbido da investigação científica e da pesquisa em geral, bem como da preparação de pesquisadores, em *cooperação com as Faculdades e Escolas* sempre que as modalidades de ensino profissional nelas ministrado correspondam, através dos respectivos Departamentos, a atividades de pesquisa e a oportunidades de treinamento profissional, compreendidas em área de Instituto Universitário".

Sem entrar no mérito dos motivos invocados para a celebração de convênios com a Escola Superior de Química e com a Escola de Engenharia, não vemos em que a efetivação dos ditos convênios sejam necessários ao trabalho sob regime de tempo integral, que se acha subordinado à legislação própria.

De igual modo, a existência de bolsistas estudantes independe da celebração dos convênios, e, no que respeita à contratação de 3 laboratoristas e 3 serventes, é providência que no momento está proibida pelo Govêrno Federal.

Resta assim, analisar o problema da "verba para aquisição de material e drogas não inferior a vinte milhões de cruzeiros".

A êsse respeito o processo não contém melhores esclarecimentos. Apenas, o ofício do prof. Chefe da Divisão de Química Física, dá a entender ser necessária adoção de providência de ordem orçamentária — que inegàvelmente seria da competência dos Conselhos Universitários e de Curadores — qual fôsse a transferência de verbas num montante de vinte milhões de cruzeiros, destinadas no Orçamento Interno da Universidade às Escolas de Química e de Engenharia, e que passariam para o Instituto de Química. De qualquer modo, seria providência orçamentária que não poderia vir a ser adotada, sem que, prèviamente, fôssem ouvidas as duas Escolas, através dos seus órgãos competentes.

Em tempo: À consideração do Magnífico Reitor para os devidos fins.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Recife, 22 de março de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5c/65
PROCESSOS Ns. 17214 — 17680 — 20029 — 20219 — 22050
22051 — 22232 — 22070A — 22074 — 19850 — 22602 —
s/n.º 64 — 22082A.

Encaminhados a esta Procuradoria, conforme ofício de 11 do corrente do Sr. Secretário dos Conselhos, os Procs. ns. 17214, 20029, 20219, 22050, 22070 e 22082-A, todos de 1964, julgamos de tôda conveniência por envolverem matéria idêntica — anexar os processos ns. 19.850, 22.602, bem como Proc. S/n.º., todos de 1964, êste último contendo "Parecer Proposta do Professor Artur B. Coutinho, sôbre retribuição monetária concedida a Cargos em Comissão e Função Gratificada."

As questões que retratam os referidos processos não envolvem matéria nova, mas, ao contrário, dizem respeito a assunto já examinado nesta Procuradoria, conforme Parecer constante do Proc. n.º 16.740/64 e objeto de decisões do Conselho de Curadores e do Conselho Universitário .

Não obstante isso vale salientar que, no já mencionado parecer, opinamos pela recomendação de não ser admitida a estruturação de novos encargos de chefia, secretariado e assessoramento, que não o seja pela forma legalmente adequada.

Nos casos dêsses processos — desde que digam respeito tais encargos a situações já existentes anteriormente à vigência da Lei n.º 4345, de 26 de junho p. passado — à administração restam duas alternativas:

a) — considerar as hipóteses como já resolvidas, face às decisões do Conselho de Curadores e do Conselho Universitário, autorizando, conseqüentemente, o pagamento das gratificações como vinham sendo efetuadas;

b) enviar o exame dos casos ao Conselho Universitário e ao Conselho de Curadores, na expectativa de que os referidos Conselhos deliberem inovar a respeito dos citados pagamentos, conforme assim já o fizeram no caso do aludido Proc. n.º 16.740/64.

Com a informação supra, devolva-se êste processo à consideração do Magnífico Reitor.

É o nosso parecer.
Recife, 17 de março de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5b/65
PROCESSO N.º 3545

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no seu art. 79, XI, diz que será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República.

O Dr. Hélio Bezerra Coutinho é professor de ensino Superior e a sua posse em outro cargo não interrompe o seu efetivo exercício, mesmo ocorrendo a hipótese do seu afastamento, desde que o tenha sido com fundamento no inciso XI, do art. 79, do Estatuto.

É inegável, por outro lado, nos têrmos do art. 25 do Estatuto dos Funcionários a liquidez da posse mediante procuração, quando o funcionário estiver ausente do país em comissão do Govêrno, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Objetar-se, porém, que, em se tratando de nomeação para o cargo de professor catedrático, é regimental a posse a ser dada pelo Reitor, em sessão solene da Congregação.

É ato puramente formal sem mais implicações no que diz respeito à situação funcional do interessado, particularmente em casos como o dêste processo, no qual o nomeado protegido pelas já mencionadas disposições legais poderá tomar posse por procuração.

Neste caso, serão coincidentes os dois atos — posse e exercício, por isso que, tratando-se da nomeação de quem já é funcionário e encontrando-se êste, na hipótese formulada afastado do País com autorização do Presidente da República, não haverá interrupção de seu efetivo exercício.

S.M.J.
É o nosso parecer.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 5a/65
PROCESSO N.º 20792

Esta Procuradoria, através do Parecer n.º 12/64, já se pronunciou favoràvelmente ao pagamento "das quantias relativas aos meses durante os quais o Professor deixou de estar

em atividade, por fato alheio à sua vontade e da responsabilidade da própria Escola."

Não vemos em que, do citado Parecer, infira-se haver esta Procuradoria considerado o postulante como "Assistente de Ensino".

Ao contrário disso, no Parecer então emitido pelo Dr. Syleno Ribeiro de Paiva, ficou bem expressa a opinião desta Procuradoria de que "a soma de direitos de que é êle portador, não se encontra ainda integralmente reconhecida por ato administrativo de caráter conclusivo."

E ainda mais, de forma concludente, consta do citado Parecer:

"E sendo assim, no que diz respeito ao ano de 1964, im-

"E sendo assim, no que diz respeito ao ano de 1964, impõe-se a aplicação analógica do disposto no art. 119, do Estatuto desta Universidade, como tão bem acentuou a Divisão do Pessoal desta Reitoria".

Ora, o dispositivo estatutário invocado determina que o professor catedrático de cadeira que não funciona por falta de alunos, terá suas atividades aproveitadas no Departamento de que faz parte a cadeira, respeitada a especialização e mediante deliberação do Conselho Universitário.

O Professor interessado, portanto, confundiu a parte conclusiva do parecer com a simples apreciação das circunstâncias legais e de fato que o assunto envolve e que ali foram muito bem expostas.

Com isso, apenas, conseguiu procrastinar o andamento do processo, que deve permanecer no expediente do Conselho de Curadores.

É o nosso parecer.
Recife, 9 de março de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.* 24/65
PROCESSO N.º 14095

O Dr. BERTOLDO KRUSE GRANDE DE ARRUDA, Instrutor de Ensino Superior, nível 19, lotado na Faculdade de Medicina, através de petição que nesta Reitoria formou o Proc. n.º 10.023, de 9 de junho p. passado, reclama contra a não inclusão do seu nome entre os servidores amparados pelo art. 23, parágrafo único, da Lei n.º 4069, de 15 de

junho de 1962 e que prestam serviço no Instituto de Higiene do Nordeste, cujo processo de enquadramento, remetido com o ofício n.º 290, de 5 de julho de 1963, desta Reitoria, tomou no DASP o n.º 16.618/63 e na Comissão de Classificação de Cargos o n.º 1.584/63.

Esclarece o requerente que do mesmo processo consta o seu nome entre os servidores do Curso de Nutrição beneficiados pela referida Lei, em virtude de no mesmo lecionar a cadeira de Higiene e Administração de Saúde Pública.

Admite, por outro lado, que o seu enquadramento como Instrutor de Ensino Superior decorreu, também, da aplicação do mesmo dispositivo legal, em virtude, segundo diz, da sua "admissão no Instituto de Higiene como Assistente de Ensino, desde 1.º de março de 1960".

Insurge-se, porém, contra o procedimento que diz ter sido da "encarregada dêsses assuntos" que omitiu o seu nome "na relação final como professor de duas cadeiras em diferentes estabelecimentos de ensino sob a alegação de que, em decorrência dessa outra função, já havia êle "sido enquadrado como Instrutor de Ensino Superior".

Alega, em abono dessa atitude, a circunstância de que vinha lecionando ininterruptamente, desde 1959, a cadeira de Epidemiologia e Profilaxia, no Instituto de Higiene ,julgando ser de direito que o seu nome "constasse mais uma vez, para posterior opção". Argumenta que, assim não havendo ocorrido, poderá ser prejudicado "se o nível de vencimentos que venha a ser atribuido a êsses professôres fôr superior ao nível de Instrutor de Ensino, nível 19".

Por último, estranha a proposta para enquadramento do Dr. Arlindo Eloy Vieira de Vasconcelos, "como professor" da cadeira que êle, reclamante, "vem ocupando até esta data".

Despachando no dia 10 de junho p. passado, o Magnífico Reitor houve por bem encaminhar o pleito ao Setor de Classificação de Cargos, para as devidas informações, que foram prestadas no dia 13 de julho subseqüente, devidamente justificada a demora.

Ressalta dessas informações, principalmente, a afirmativa da Chefia do Setor de Classificação de Cargos, de que à época da aplicação da Lei n.º 4069/62, foi solicitado ao Instituto de Higiene do Nordeste, atribuições de todo o pessoal ali prestando serviço sob qualquer forma de pagamento e que foi proposto o enquadramento do Dr. Bertoldo Kruse como Assistente de Administração. E ainda, que a essa proposta de enquadramento do requerente, foi anexada posteriormente uma certidão da Faculdade de Medicina, descre-

vendo "atribuições diversas das do conhecimento da Secção", documento êsse que, no DASP, justificou o enquadramento do Dr. Bertoldo Kruse como Instrutor.

Diz mais aquela Chefia — o que leva a crer sua discordância em relação à juntada daquele documento — que o fato daria margem a que os demais servidores do Instituto em identidade de situação, com atribuições docentes no decorrer de três a quatro meses anualmente, solicitassem o mesmo direito. Essa possibilidade, muito embora tenha sido lembrada pela Chefia do Setor de Classificação de Cargos, não prevaleceu face ao argumento de que a certidão passada pela Faculdade de Medicina merecia fé.

Finalmente, informa aquela Chefia, que pela primeira vez toma conhecimento das atribuições docentes do requerente em duas cadeiras, no Instituto de Higiene, julgando porém ser impossível dois enquadramentos, uma vez que o seu contrato, na cláusula primeira, estipulava a obrigação do contratado "prestar serviços especializados ao Instituto de Higiene do Nordeste, segundo o que lhe fôr determinado pelo Diretor daquele estabelecimento". Assim sendo — conclui — o enquadramento do Dr. Bertoldo Kruse efetuado no DASP, está legalmente certo, por isso que do respectivo processo constou a mencionada certidão fornecida pela Faculdade de Medicina, juntamente com uma cópia do contrato.

No dia 4 do corrente mês, o Dr. Bertoldo Kruse, respondendo pelo expediente do Instituto de Higiene, enviou à Reitoria o ofício n.º 162, que formou o Proc. n.º 14095, do dia 5 subseqüente.

Nesse nôvo expediente, além dos esclarecimentos relativos às aulas da cadeira de Epidemiologia e Profilaxia, referidas na informação do Setor de Classificação de Cargos como havendo sido ministradas por outros professôres, e de novos suplementos impugnando a proposta de enquadramento do Dr. Arlindo Eloy Vieira de Vasconcelos, volta o requerente a arguir imprecisão do seu próprio enquadramento como Instrutor de Ensino Superior.

Recebendo despacho do Magnífico Reitor no dia 6 do corrente, o Proc. n.º 14.095 foi anexado ao de n.º 10.023 e tudo encaminhado a esta Procuradoria para exame do assunto.

Isto posto, temos que a reclamação em causa engloba as seguintes questões:

a) enquadramento do requerente como assistente de Ensino Superior, nos têrmos da Lei n.º 3.780/60;
b) seu enquadramento como Instrutor, com amparo na Lei n.º 4069/62;

c) seu não enquadramento, que seria o segundo com amparo na Lei n.º 4069, pela prestação de serviço ao mesmo órgão;

d) impugnação relativa à proposta de enquadramento do Dr. Arlindo Eloy Vieira de Vasconcelos.

No que respeita à primeira questão, efetivamente, esta Procuradoria prestou informação contrária no Proc. n.º 18369, de 23 de outubro de 1961, formado com o requerimento em que o Dr. Bertoldo Kruse reclamou contra sua inclusão na Tabela do Pessoal Temporário da Universidade e solicitou o seu enquadramento "no cargo de Assistente de Ensino Superior, nível 17, do Quadro do Pessoal da Universidade do Recife, nos têrmos da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960."

Os documentos anexados aos Procs. ns.10.023 e 1.495 e mais a cópia do ofício n.º 7083, de 20 de outubro de 1960, desta Reitoria para o Instituto de Higiene, cuja juntada foi por nós solicitada, evidenciam o acêrto daquela informação que tem a escudá-la expressos dispositivos de lei.

Verifica-se, assim, através do mencionado ofício, que a Reitoria solicitou a remessa dos documentos ali relacionados e pertinentes aos servidores que à época trabalhavam no Instituto, a fim de que fôssem os mesmos admitidos no Quadro do Pessoal da Universidade.

Que a nomeação do requerente não ocorreu — e aqui não nos cabe indagar das suas causas — faz prova o ofício n.º 76, de 27 de março de 1961, dirigido pelo Diretor do Instituto ao Reitor da Universidade, no qual existe alusão ao fato de não ter sido possível a indicação do Dr. Bertoldo Kruse "para assistente da Cadeira, onde presta serviços".

Não integrando portanto o Quadro do Pessoal da Universidade do Recife, aprovado pelo Decreto n.º 49.322, de 23 de novembro de 1960, não poderia ter sido o requerente enquadrado, como não foi, nos têrmos do art. 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

E nem a Lei n.º 3967, de 5 de outubro de 1961, poderia beneficiá-lo, pelo fato de que, à época, prestava serviço retribuído à conta de dotação orçamentária global ou de recurso próprio do serviço, face à sua admissão ter sido posterior a 8 de dezembro de 1958, exigência esta indispensável para que servidores nessas condições, à exemplo do que já ocorrera relativamente aos ext/anumerários, tivessem ampara no art. 19, da Lei n.º 3.780 (arts. 2.º e 3.º, da Lei n.º 3.967/61).

Sôbre a questão ventilada no item *b*, ou seja, o enqua-

dramento do requemente como Instrutor de Ensino Superior, amparado pelo parágrafo único, do art. 23, da Lei n.º 4069/62, segundo consta dos prscessados, independeu, inclusive, da proposta enviada pela Reitoria com base no trabalho elaborado pelo seu Setor de Classificação de Cargos.

Proposto o enquadramento do requerente, com apoio nas atribuições descritas pela direção do Instituto de Higiene, conforme documento n.º 3 que instrui as informações prestadas pelo mencionado Setor no Proc. n.º 10023/65, e após formado o respectivo expediente, foi anexada, não obstante as objeções então levantadas pela sua Chefia, a aludida certidão fornecida pela Faculdade de Medicina e que ensejou ao órgão competente do DASP, o enquadramento como Instrutor.

Quanto ao não enquadramento do requerente, que seria o segundo, ainda com amparo no citado dispositivo da Lei n.º 4069, é inegável a fragilidade da alegação que pretende demonstrar ter sido omissa a Reitoria, não enviando a respectiva proposta.

Pois, a Lei n.º 4069, nesse particular, visou exatamente beneficiar àqueles servidores que, sem ser funcionários, prestavam serviço sob qualquer regime e qualquer que fôsse a forma de retribuição, até mesmo mediante recibo.

O critério visando diretamente àqueles que nas repartições federais, inclusive nas autarquias, trabalhavam em atividade considerada de caráter permanente, sem que para tanto estivessem vinculados por nomeações para cargos existentes, não poderia ter aplicação de tal amplitude, a ponto de possibilitar o duplo enquadramento pelo desempenho de atribuições no mesmo órgão da administração. Principalmente em caso como o dêste processo, focalizando o desempenho de atribuições docentes, quando, o acréscimo de serviço pelo desempenho de mais de uma cadeira até mesmo por ocupantes de cargos em caráter efetivo, apenas daria lugar, quando muito, ao pagamento por atividade didática acrescida.

O aproveitamento da Lei n.º 4069, evidentemente, não visando servidores vinculados a quaisquer cargos ou funções de extra-numerários, inexistentes estas a partir da Lei n.º 3.780, sòmnete poderia beneficiar ,nos casos idênticos à hipótese que o requerente levanta neste processo, em razão das atribuições prevalecentes na atividade de caráter permanente, desempnhadas pelo servidor.

Assim sendo, entende esta Procuradoria já haver sido atendido o direito do requerente, conferido na Lei n.º 4069, com o enquadramento no cargo de Instrutor de Ensino Su-

perior, nível 19, resultante, aliás, de diligência por êle mesmo conseguida junto ao respectivo processo (certidão fornecida pela Faculdade de Medicina) do que mesmo de incorreção na proposta elaborada pelo Setor de Classificação de Cargos desta Reitoria.

Agora, se o requerente julgou não condizer aquêle enquadramento com as suas reais atribuições, que estariam a indicar o desempenho de funções próprias do cargo de Assistente de Ensino Superior — conforme dá a entender no item IV da sua petição que formou o Proc. n.º 14095/65 — restou-lhe usar do direito de peticionar dentro do prazo legal, através de reclamação prevista na própria Lei n.º 3.780. Se não o fêz, culpa não cabe a esta Reitoria.

Finalmente, julga esta Procuradoria não poder entrar em consideração relativamente ao assunto apontado no item *d* da parte decisória dêste parecer, por ser impugnação que envolve interêsse de terceiro, sòmente passível de exame em processo próprio e regular, do qual, aquêle deverá ser dado vista, para os fins de direito.

Além do que, sob êsse aspecto, trata-se de hipótese ocorrente em expediente que encerra mera proposta de enquadramento, a ser examinada nos órgãos competentes do DASP, os quais, certamente, não endossarão soluções que representem afronta à Lei.

É o nosso parecer.
Recife, 19 de agôsto de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 25/65
PROCESSO N.º 15288

Neste processo, a Faculdade de Medicina solicita "providências junto à repartição competente, para o reconhecimento oficial dos certificados do curso de Radioterapia."

O ofício n.º 412, do dia 18 do corrente, do Exm.º Sr. Dr. Diretor daquela Unidade, não especifica para qual fim é solicitado aquêle reconhecimento, impossibilitando, assim, de ser apreciado o âmbito administrativo em que se pretende situar a providência: se na esfera puramente universitária, ou, num maior desdobramento administrativo, para finalidades outras previstas na legislação federal que ultrapassem os limites puramente culturais e científicos.

Nem do exemplar do CERTIFICADO, constante do expediente há referência à modalidade do curso, entre aquelas previstas no art. 40, do Estatuto da Universidade do Recife (E U R).

Não obstante, dos escassos elementos que instruem o processo e da análise das disposições previstas nos arts. 40 e 43, do E U R e no art. 15, do Regimento Geral das Entidades Universitárias (R G U), podemos deduzir que se trata de um curso de aperfeiçoamento para graduados.

Sob êsse prisma, cabe acentuar não haver também, no processo, qualquer informação relativa ao cumprimento do disposto no art. 43, do Estatuto da Universidade, prevendo a inclusão dos cursos de aperfeiçoamento e especialização nos planos de ensino anualmente elaborados pelos Departamentos e SUBMETIDOS AO CONSELHO UNIVERSITÁRIO por intermédio dos órgãos deliberativos das Faculdades e Escolas que os promovam.

Acresce, ainda, no que respeita ao CERTIFICADO a ser expedido (conferição ocorre quando se trata de diploma), que o art. 89, do R G U — talvez por um lapso — não prevê a expedição de certificado de conclusão de cursos de aperfeiçoamento e especialização, configurando-se, nesse particular, a hipótese de questão omissa a ser aprecaida no Conselho Universitário, de acôrdo com o art. 16, XXIII, do E U R.

Face ao exposto, à falta de melhores elementos e sobretudo por ser o assunto da competência originária do Conselho Universitário, deixa esta Procuradoria de se pronunciar sôbre o mérito das providências solicitadas.

É o nosso parecer.
Recife, 26 de agôsto de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 26/65
PROCESSO N.º 10362

De acôrdo com o que consta dêste processo o Curso de Nutricionista está incluido entre os do gênero de que trata o art. 40, I, do E U R: Curso de Graduação.

O referido Curso encontra-se, inegàvelmente, sob regime de administração especial provisório, na conformidade do que dispõe o § único, do art. 198, do R G U, bem assim todo o capítulo II, do Título XII, do mesmo Regimento Geral.

Na informação prestada, o Serviço de Registro de Diplomas esclareceu ser o presente expediente uma resposta à consulta que formulara, sôbre a situação do Curso e possibilidade de serem os respectivos diplomas assinados pelo Magnífico Reitor.

O próprio Parecer n.º 25.922-64, da Consultoria Geral da República, referido no ofício do Diretor do Instituto de Nutrição, alude a que, dentro da sistemática da Lei de Diretrizes e Bases (art. 68, § único), "há os diplomas universitários que conferem amplos privilégios para o exercício das profissões liberais; como os há conferido prerrogativas mais especiais, para admissão a cargos públicos". E conclui afirmando que, em qualquer dos casos, os diplomas devem ser registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Ora, de acôrdo com o art. 89, do R G U, serão conferidos diplomas aos que concluirem cursos de graduação, os quais deverão ser assinados pelo Reitor (§ 3.º, do mesmo artigo).

De modo que, sendo do Reitor a competência para assiná-los, não há porque indagar se pode ou não a mesma autoridade assim o fazer, no que respeita aos do Curso de Nutricionistas.

Na verdade, trata-se, aqui, de questionar apenas sôbre quais as prerrogativas que conferem os diplomas expedidos por Cursos universitários, em situação tal como a que retrata o Curso de Nutricionistas.

Vimos, portanto, que o mencionado Curso se encontra em regime de administração especial provisório e os diplomas que expedir, não poderão se desvincular dessa realidade didático-administrativa, sabendo-se que o seu processo de reconhecimento ainda se encontra no Conselho Federal de Educação, muito embora contando com parecer favorável da Diretoria do Ensino Superior.

Agora, o que não será permitido é o diploma de conclusão do Curso de Nutricionistas — o qual, aliás, não deve ser expedido através da Faculdade de Medicina — declinar expressamente ser o documento expedido, para que possa o graduado "gozar de todos os direitos e prerrogativas ao mesmo título inerentes."

Isso porque, a ser assim, estaria configurada a hipótese de diploma expedido para tôdas as prerrogativas que a lei confere, em identidade de situação aos demais diplomas de graduação em Cursos de situação legal definida: autorização e reconhecimento, que não é o caso.

Pode ter havido autorização, mas reconhecimento não houve. Há que fazer constar, portanto, no diploma, tratar-

-se de documento que ainda não confere ao seu portador prerrogativas nem para o exercício da profissão, nem para admissão a cargo público.

Tais diplomas, tidos como de caráter provisório, viriam a ser substituidos, ou apostilados, para que constassem aquelas prerrogativas, as quais passariam assim a lhes ser inerentes, logo que o Curso de Nutricionistas houver sido reconhecido.

É o nosso parecer.
Recife, 6 de setembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 27/65
PROCESSO N.º 13470

Discute-se, aqui, o critério a seguir na aplicação do art. 80, da Lei n.º 1.711/52, mandando contar em dôbro o tempo de serviço ativo nas fôrças armadas, prestado em operações de guerra.

A dúvida suscitada pela Divisão do Pessoal, tem apoio no entendimento de que para contagem de tempo de serviço em dôbro, faz-se necessário que haja efetiva participação na guerra, efetiva prestação de serviço em operações de guerra.

Posteriormente ao Parecer invocado, que é de 1958, a Consultoria Jurídica do DASP, através de Parecer datado de 18 de janeiro de 1960, aprovado pelo Diretor Geral (Rev. Dir. Adm. vol. 61, pag. 234) no dia 22 subseqüente modificou o critério até então seguido, no que respeita às missões de vigilância e defesa do litoral brasileiro durante o último conflito mundial.

Referindo-se a operações ativas de guerra pelo Exército Brasileiro, diz o Consultor Jurídico do DASP, naquele parecer, que no seu conceito só se inclui a participação na Fôrça Expedicionária Brasileira.

Analisava, então, aquêle órgão técnico do DASP, a aplicação do art. 261, da Lei n.º 1.711/52, o qual, para concessão do benefício ali previsto (estabilidade), exigiu a participação em *operações ativas* de guerra.

Referindo-se a atividades de patrulhamento por fôrças de terra, diz o Consultor Jurídico daquele Departamento:

"Quanto ao patrulhamento, julgo, *data venia*, desacertada a orientação que vem de adotar o Ministério da Guer-

ra, transcrita no item 14. As missões dessa natureza tanto se poderiam exercer no mar e pelo ar, adstritas apenas às unidades bélicas navais e aéreas, como em terra, pelo Exército, não havendo por que distinguir entre as executadas em zonas de efetiva beligerância e as realizadas em serviços de vigilância e defesa do litoral brasileiro ao tempo em que o país se encontrava em guerra com as nações do Eixo."

Após analisar o significado do têrmo "patrulhar" — guarnecer ou vigiar com patrulhas; rondar, segue o Dr. Clenício da Silva Duarte na seguinte ordem de raciocínio:

> "Ora, as missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro, durante a última guerra mundial, se executavam exatamente pela ronda de patrulhas, na defesa de um eventual ataque inimigo. O risco existia em potencial, tanto mais que alguns navios mercantes brasileiros foram torpedeados nas proximidades da costa do país, como é do domínio público.
> Não vejo, assim, como se excluirem dos benefícios do art. 261 do Estatuto dos Funcionários os que, na data da entrada em vigor daquele diploma legal, eram servidores públicos e participaram de atividades de patrulhamento, no litoral brasileiro, quando o país se encontrava em guerra."

Então, temos que para o benefício da estabilidade o art. 261 encara a participação em *operações ativas de guerra* ou em atividades de combôio e patrulhamento, enquanto que a contagem em dôbro, prevista no art. 80, requer o tempo de serviço prestado em *operações de guerra.*

Depreende-se das conclusões do Parecer em estudo, de 1960, que as missões de vigilância e defesa do litoral brasileiro pelas fôrças de terra, se incluem entre as chamadas operações de guerra, beneficiando dessa forma o requerente.

Entretanto, pertencendo êste ao Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, sugerimos a remessa do processo àquele Ministério, a fim de que ali o seu pedido seja apreciado pelos órgãos competentes.

É o nosso parecer.

Recife, 21 de setembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 28/65
PROCESSO N.º 16486

A Direção da Faculdade de Farmácia, havendo recebido ofício da Associação Atlética Acadêmica, referente à eleição da sua nova Diretoria, submeteu o assunto ao Conselho Administrativo, o qual, em sessão do dia 25 do mês de agôsto p. passado, considerando ser omissa a êsse respeito a Lei n.º 4464, de 9 de novembro de 1964, solicitou fôsse ouvida esta Procuradoria.

Chega a consulta à esta Reitoria, através do ofício n.º 353, do dia 31 daquele mês, do então Coordenador da Faculdade de Farmácia, sem a remessa de cópia do aludido ofício da Associação Atlética, nem qualquer esclarecimento sôbre qual a dúvida suscitada no Conselho Administrativo.

No que respeita porém às implicações decorrentes da vigência da Lei n.º 4464, relativamente à prática do ato de que dá notícia o ofício da Associação Atlética, vale frizar que, de acôrdo com o art. 17, do citado diploma legal, entre as finalidades do Diretório Acadêmico, está a de

> "organizar reuniões e certames de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitário."

Na hipótese de que a Congregação da Faculdade tenha já aprovado o nôvo Regimento do Diretório Acadêmico (arts. 15 e 20 da Lei n.º 4464 e art. 6.º, do Decreto n.º 56.241, de 4 de maio p. passado), cabe à direção da Faculdade, apenas, analisar se o episódio guardou conformidade com os dispositivos regimentais.

De qualquer forma, há que considerar, nos têrmos do art. 1.º, da Lei n.º 4464, acima transcrito, que os assuntos desportivos estudantis têm de ser tratados por intermédio do Diretório Acadêmico.

É o nosso parecer.

Recife, 22 de setembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 29/65
PROCESSOS Ns. 1504 — 11801A — 13545 — 12747

Procede a divergência levantada pela Divisão do Pessoal, no uso das suas atribuições, *ex-vi* do disposto no *art. 36, h do Regimento Interno da Reitoria.*

Afirma-se a Divisão do Pessoal, para assim proceder, nas conclusões do relatório elaborado pela própria Comissão de Inquérito, por isso que, considerando verìdicamente apurados os fatos alinhados nos itens *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f*, *g* e *h*, foram mal capituladas as faltas que encerram.

Procede, portanto, a retificação proposta pela Divisão do Pessoal ao discordar da penalidade aplicada.

Sendo do Magnífico Reitor a competência para expedir o ato aplicando a penalidade de demissão, ora proposta, e, considerando não se coadunar esta com o julgamento da autoridade instauradora do processo, deve o presente expediente ser objeto de apreciação no Conselho Universitário a fim de que seja dado cumprimnto ao disposto no art. 16, inciso I (jurisdição superior da Universidade), combinado com o art. 96, § 3.º, e 98, todos do Estatuto desta Universidade (competência do Conselho para impor a penalidade).

É o nosso parecer.
Recife, 24 de setembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 30/65

DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA COMISSÃO PRESIDIDA PELO PROF. DR. LALOR MOTTA, REFERENTE À VENDA DE EQUIPOS USADOS DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Neste processo, volta a ser solicitada audiência desta Procuradoria sôbre venda de material usado, sem que o expediente haja tramitado no setor competente, nesta Reitoria, qual seja o Departamento de Administração, cujas atribuições estão bem definidas no seu Regimento Interno.

Com efeito, de início, por diligência solicitada no Conselho de Curadores, desejou-se saber "da legalidade da alienação do material".

Limitou-se, esta Procuradoria, a opinar quanto ao aspecto inicial da venda de bens móveis pela forma adequa-

mente legal da concorrência pública, requisito que, segundo consta da publicação no órgão oficial de divulgação do Estado, fôra satisfeito.

Nem sôbre outros aspectos da transação de que dá conta o expediente foi solicitada audiência desta Procuradoria. E, se em tais têrmos a solicitação houvesse sido formulada, vale dizer que êste órgão não trataria da matéria sem que antes tivesse merecido prévia apreciação por parte do Departamento de Adminisrtação.

Constate-se, porém, a inexistência de qualquer interferência do Departamento de Administração, em assunto que é da sua competência.

É o caso de que o assunto, a partir da obrigação da Diretoria da Faculdade de exercer a administração financeira e superintender todos os serviços administrativos, fiscalizando o emprêgo das dotações autorizadas *de acôrdo com os preceitos da contabilidade pública* (art. 104, III, do R.G.U.), envolve tôda uma gama de normas administrativas, financeiras e contábeis, que estavam a merecer melhor apreciação, antes mesmo da assinatura do contrato, que dirá quando do pedido de autorização do empenho...

Exemplo: sabendo-se ser una a dotação da Universidade, constante do orçamento da União, como subvenção global a esta autarquia educacional — à exceção de alguns casos de verbas específicas — como poderia um contrato de fornecimento cuja despesa verifica-se distribuida ao longo de três (3) exercícios financeiros, ter sido assinado sem a interveniência do Magnífico Reitor, ao qual compete administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação das suas rendas, *de conformidade com o orçamento aprovado?* (art. 23, XV, do EUR).

E mesmo essa despesa além da dotação orçamentária, poderia ter sido pactuada?

Não estaria configurada a hipótese de que trata o art. 240, do Código de Contabilidade?

Ou, então, admitindo-se tal despesa como um caso de necessidade impreterível, não deveria ter sido observado o disposto on parágrafo 1.º, daquele artigo? Sendo, no caso, do Conselho Universitário a competência para autorizar o procedimento excepcional?

Mas, essas e outras questões que o caso comporta, não estão suscitadas no processo e, ademais, está sendo chamada esta Procuradoria para opinar, agora, quanto ao contrato, exclusivamente no que respeita à venda do material usado.

Ainda aqui, vale frisar a exigüidade de tempo com que somos chamados a opinar, pois, sob êsse aspecto, estamos

atendendo à solicitação que ontem verbalmente nos fêz o ilustre Presidente da Comissão, Professor Lalor Motta, com a cortesia e lhaneza de trato que todos lhe reconhecem.

Afigura-se definitivo, porém, um ponto primordial do problema que invalidará aspectos conseqüentes a analisar.

Trata-se da aplicação do disposto no art. 840, do Código de Contabilidade da União, que estará frontalmente transgredido, a permanecer o contrato proposto.

Pois, a venda dos equipos e cadeiras usadas seria permitida, observando-se, porém, o imperativo legal de ser recolhido o produto da venda aos cofres da Universidade, como receita.

Assim sendo, o contrato em análise é inexeqüível, é nulo, nem valendo nesta oportunidade considerar outros aspectos que envolve, inclusive disposições relativas à aquisição, totalmente inaceitáveis.

Fizemos anexar a papeleta fornecida pelo funcionário competente, da Contabilidade, através da qual constata-se ser o saldo da verba própria da Faculdade, no momento, de Cr$ 11.075.000.

É o nosso parecer.
Em 14 de outubro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 31/65
PROCESSO N.º 14097

O ilustre Diretor da Faculdade de Filosofia, através do ofício n.º 476, de 4 de agôsto p. passado (Proc. U.R. n.º 14097, de 6-8-65), encaminhou a esta Reitoria uma solicitação do professor interino da cadeira de Língua e Literatura Inglesa, no sentido de ser efetuada a suspensão do contrato de trabalho do especialista temporário EDILEUZA SANTOS DOURADO E SILVA, contemplada com uma bôlsa de estudos avançados no campo da linguística, na Universidade de Michigan, EE.UU. da América do Norte.

Remetido o expediente à Divisão do Pessoal, ali, no dia 13 do mesmo mês, teve despacho por parte da chefia da Secção de Classificação de Cargos e em seguida, foi devolvido à chefia daquela Divisão para o despacho decisório final, da competência do Magnífico Reitor.

Ainda naquela Divisão, por diligência da sua secção ad-

ministrativa, foi solicitado ao Contrôle de Pagamento "informar se consta o nome da prof.ª Edileuza Santos Dourado e Silva, como Esp. Temporário da Faculdade de Filosofia".

Confirmada a qualificação empregatícia, no dia 25 de agôsto voltou o processo à Chefia da Divisão do Pessoal, que no dia 27 subseqüente, encaminhou o expediente "à consideração do Magnífico Reitor, para a devida autorização da suspensão do contrato da Prof.ª EDILEUZA SANTOS DOURADO E SILVA".

No dia 30 do mesmo mês, o Magnífico Reitor, louvando-se na informação favorável da Divisão do Pessoal, acima transcrita, exarou o seu "autorizo".

Em seguida, no mesmo dia 30, o processo foi ter novamente à Secção de Classificação de Cargos, cuja Chefia, no dia 6 de setembro, determinou ao Setor de Pessoal Temporário tomar as providências cabíveis em relação "aos detalhes da suspensão do contrato'.

No dia 24 de setembro, a Chefia do Setor do Pessoal Temporário anotou no processo o seguinte:

> "Providenciado pela nota de serviço n.º 203/65 comunicando que a Sra. Edileuza Santos Dourado e Silva rescindiu o seu contrato a partir de 10 de agôsto p. passado."

Arquivado o processo, no entanto, por solicitação da Chefia da Divisão do Pessoal, no dia 14 do corrente, veio o mesmo a transitar novamente na Secção de Classificação de Cargos, "a fim de informar porque foi efetuada rescisão do contrato e não suspensão como foi autorizado pelo Magnífico Reitor".

Naquela Secção, a Chefia do Setor de Pessoal Temporário informou, no dia seguinte, ter sido indevida a rescisão do contrato de Edileuza Santos Dourado, que decorreu de um lapso "quanto à interpretação do despacho do Mgnífico Reitor neste processo."

Aduziu porém o Setor de Pessoal Temporário que, "sendo êste o 1.º caso de *suspensão de contrato*", estava solicitando à Chefia da Divisão que orientasse sôbre as providências cabíveis a fim de poder cumprir o despacho do Magnífico Reitor.

Outra vez encaminhado o processo à Chefia da Divisão do Pessoal, solicitou esta, nova apreciação do assunto por parte do Magnífico Reitor, não sem informar antes, no dia 18 do corrente, "que por um lamentável equívoco da Divisão do Pessoal" deixou de ser cumprido o despacho termi-

nativo do dia 30 de agôsto p. passado. Sugeriu, entretanto, face às dúvidas suscitadas, que fôsse ouvida a Procuradoria "quanto à possibilidade de ser efetuada *suspensão de contrato*, em virtude de serem os Especialistas Temporários regidos pela C.L.T.

E, finalmente, por despacho daquela data, exarado no processo pelo Magnífico Reitor, veio ter o expediente a esta Procuradoria que passa a emitir o seu parecer.

Despachando favoràvelmente o pedido de suspensão do contrato de trabalho, agiu corretamente o Magnífico Reitor, por isso que o processo chegou ao decisório depois de transitar nas secções competentes, sem qualquer informação discordante. Ao contrário, tôda a instrução do processo só poderia levar a autoridade a decidir conforme decidiu. Mesmo porque, em tese, a suspensão do contrato de trabalho está prevista na legislação brasileira peculiar ao regime de emprêgo do pessoal que, não se situando na categoria de funcionário público, subordina-se às normas da Consolidação das Leis do Trabalho: é o pessoal temporário, de que trata todo o Capítulo VI, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Não obstante, no caso concreto, o assunto comporta análise interpretativa diversa, considerados os dispositivos próprios constantes daquele diploma legal e do Estatuto da Universidade.

O contrato de trabalho do especialista temporário, de acôrdo com o art. 24, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e o art. 5.º, inciso IX, do Decreto n.º 50.314, de 4 de março de 1961, subordina-se ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação vigente peculiar a êsse regime de emprêgo.

À vista do Contrato n.º 81, assinado entre o empregado e a Universidade no dia 12 de março dêste ano, cuja primeira via encontra-se arquivada na Secção de Classificação de Cargos da Divisão do Pessoal, seu prazo de vigência é contado do dia 1 daquele mês até o dia 31 de dezembro próximo.

E a cláusula 1.ª do referido instrumento estipulando a obrigação do contratado "prestar serviços em caráter experimental, como Especialista Temporário, ao Departamento ao qual pertence ou venha a pertencer a Cadeira de Língua e Literatura Inglêsa," configura, inegàvelmente, a exata aplicação do disposto no art. 87, inciso I, do Estatuto da Universidade, *in verbis*:

> "para admissão experimental de candidato como especialista temporário ou contratado de Departamento de Faculdade ou Escola, de Divisão de Ins-

tituto Universitário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro e para o desempenho de funções correspondentes às do cargo de instrutor de Departamento."

Aqui, *data venia*, não vislumbramos qual a razão do dispositivo estatutário fazer referência a "especialista temporário ou contratado", tratando-se, como se trata, da admissão experimental de quem pretendendo ingressar na carreira de professor, necessita, como requisito indispensável para tal fim, ser readmitido por duas (2) vêzes consecutivas.

Aliás, para que não tenhamos dúvida ventilar o Estatuto hipóteses dfierentes, basta constatar que o R.G.U. foi mais explícito, no seu art. 121, quando dispôs:

> "O procedimento do cargo de instrutor de Departamento, ou de Divisão, será precedido duma admissão experimental do candidato (E.U.R., art. 87, I), quer como especialista temporário, quer como contratado, de preferência em regime de dedicação exclusiva."

Considere-se, de oportuno, que exigindo o Estatuto a readmissão por duas (2) vêzes consecutivas como indispensável requisito para o ingresso na carreira, o qual se fará pela classe de instrutor de Departamento, torna-se inócuo o dispositivo do R.G.U. que, para o mesmo fim, prevê apenas uma (1) admissão experimental do candidato.

Mas, voltando à questão acima ventilada, da admissão experimental ora como especialista temporário, ora como contratado, temos que, de acôrdo com a lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, o Serviço Civil do Poder Executivo será atendido por funcionário, por pessoal temporário e por pessoal de obras. (art. 23).

Entre o pessoal temporário está o especialista, destinado ao desempenho de trabalho técnico-especializado e que poderá ser admitido por prazo não excedente ao de um exercício financeiro (art. 26, da Lei n.º 3.780 60 e art. 3.º, I, do Decreto n.º 50.314/61).

Além do especialista, prevê o regulamento a existência do pessoal temporário pròpriamente dito, destinado a trabalho de caráter transitório que não seja técnico-especializado e do pessoal de obras, destinado à execução de trabalho de qualquer natureza vinculado à realização da respectiva obra.

Verdade é que o citado Decreto n.º 50.314, no seu arti-

go 12.º, determina seja efetuada a admissão do pessoal temporário mediante contrato de trabalho.

E a admissão do especialista temporário será efetuada na conformidade do art. 26, da Lei n.º 3.780, mediante Portaria, não se justificando, inclusive, o contrato pela forma de que dá notícia êste processo, a não ser como instrumento que viesse complementar a Portaria, melhor regulando as recíprocas obrigações, incabíveis num simples ato de admissão.

Mas, se de um modo ou de outro, quer o especialista temporário, quer o pessoal temporária pròpriamente dito, integram a mesma categoria de pessoal sujeito ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprêgo (art. 24, da Lei n.º 24, da Lei n.º 3.780), o vínculo empregatício — seja verbal ou escrito — representa, em qualquer caso, o chamado "contrato de trabalho".

E no caso do especialista temporário a Portaria de admissão, ela própria, já traduz estipulação escrita do contrato de trabalho.

Assim, quando o Estatuto e o R.G.U. referem-se a especialista temporário ou contratado, temos de entender tratar-se da mesma categoria de pessoal.

Outro raciocínio seria inaceitável, pois, a lei estaria sendo afrontada na hipótese de que os comentados dispositivos do Estatuto e do R.G.U. significassem a existência de pessoal "contratado" diverso do pessoal temporário (inclusive especialista temporário) e do pessoal de obras, todo êle incumbido de atender, juntamente com os funcionários, o Serviço Civil do Poder Executivo (Lei n.º 3.780).

E nem seria lógico quando se cogita do ingresso na carreira de professor universitário, prever a admissão experimental de candidato que não o fôsse para desempenho de trabalho técnico-especializado, tanto assim que o Estatuto alude a funções corespondentes às do cargo de instrutor de Departamento (art. 87, inciso I).

Por não se coadunarem com a lei, portanto, tenham-se por inexistentes as disposições do Estatuto e do R.G.U. que regulando o ingresso na carreira de professor, fazem referência à admissão experimental de candidato como "contratado"; as admissões dessa natureza serão efetuadas sempre como especialista temporário.

Feitas essas considerações preliminares, passemos ao exame do assunto tendo em vista os princípios gerais do direito do trabalho e as normas de direito positivo inscritas na legislação brasileira peculiar àquele regime de emprêgo.

Conforme ensina Arnaldo Sussekind em Instituições de Direito do Trabalho, vol. I, pag. 511, "as disposições legais determinadoras da suspensão e da interrupção do contrato de trabalho constituem elementos característicos do Direito do Trabalho, que sublinham seus *fundamentos* e *finalidades*, revolucionando os postulados básicos da teoria das obrigações advindas do Código de Napoleão".

Determinadas circunstâncias, previstas inclusive no art. 1.229 do nosso Código Civil, as quais poderiam dar margem a que ocorresse, a critério do empregador, a rescisão do contrato de locação de serviços, hoje em dia, com a vigência da legislação peculiar de amparo ao trabalhador, traduzem casos de paralização temporária da execução dêsse contrato: eis a *suspensão*. Noutros casos, tais circunstâncias não levam forçosamente nem à rescisão, nem à suspensão do contrato, visto que a paralização temporária da sua execução é parcial, podendo persistir, inclusive, a obrigatoriedade de pagamento do salário no todo ou em parte: eis a *interrupção*.

Se em algumas legislações as duas hipóteses surgem como aspectos diversos de uma mesma relação jurídica, e, sendo assim, a suspensão do contrato de trabalha conceitua-se como *total* e *parcial*, a legislação brasileira, reconhecendo muito embora a mesma realidade jurídica, adotou melhor critério terminológico, preferindo situar aquela segunda hipótese como de interrupção do contrato de trabalho, na qual o empregado fica desobrigado da prestação de serviço, com direito porém a receber o salário no todo ou em parte.

Bem conceituando o tríplice aspecto da questão, Mozart Victor Russomano, em "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 5.ª edição, pag. 764, esclarece que "a *rescisão* e a *suspensão* têm um ponto em comum tôdas as cláusulas contratuais ficam paralisadas; mas têm um ponto de profunda diferença: a primeira é uma cessação definitiva, do contrato e a segunda uma cessação provisória, pois o contrato é reatado desde o momento em que fôr removida a causa suspensiva." E ainda: "A *interrupção* distingue-se da *rescisão* porque, em face da causa interruptiva, o contrato não termina; distingue-se da suspensão porque, embora também em caráter provisório, nem tôdas as cláusulas ajustadas deixam de produzir efeitos. Apenas algumas cláusulas ficam imobilizadas até que desapareça a razão de ser da interrupção. Enquanto, na interrupção, o contrato continua a vigorar, embora com parte dos seus positivos momentâneamen-

te inaplicáveis e inexigíveis, na suspensão o contrato não vigora".

Bem assentes êsses conceitos, vejamos, de acôrdo com a nossa legislação, quais os casos de suspensão e de interrupção do contrato de trabalho. São êles:

de suspensão —

a — afastamento do trabalhador por exigências do serviço militar em tempos normais (art. 472, da C.L.T.).
b — afastamento do trabalhador por outros encargos públicos (art. 472, idem).
c — suspensão imposta ao empregado (art. 474, idem).
d — gôzo de benefício de instituição previdência social (arts. 475 e 476, idem).

de interrupção —

a — Férias (art. 129, idem).
b — Descanso obrigatório em domingos e feriados (art. 67, idem e Lei n.º 605, de 5-1-49 e respectivo Regulamento).
c — Descanso legal à mulher gestante (arts. 392, 393 e 395, da C.L.T.).
d — Faltas justificadas pela Lei (art. 473, idem).
e — Convocação em tempo de guerra.

Sendo essas normas de sentido imperativo, por isso que previstas em lei, outros casos de suspensão ou interrupção do contrato, porém, podem ser ajustados entre empregador e empregado.

In casu, entretanto, nem o contrato nem as disposições estatutárias e regimentais, encerram casos especiais de suspensão ou interrupção.

Muito ao contrário, face à Lei n.º 3.780 e ao Estatuto da Universidade — fora os permissivos legais acima transcritos — a suspensão do contrato de trabalho de Edileuza Santos Dourado e Silva, pelo motivo invocado neste processo é inadmissível.

Primeiro, porque nos têrmos do art. 26 da Lei n.º 3.780, o contrato resolve-se ao expirar o presente exercício financeiro, não podendo assim sofrer sustação temporária, para ser retomado no decorrer de outro exercício, e, no caso em foco, essa paralização temporária da sua execução abrangeria um período "não menor de 12 (doze) meses."

Segundo, porque o Estatuto da Universidade, conforme está expresso no § 1.º, do seu art. 87, exige, para que seja renovada a admissão experimental do especialista temporário, o seguinte:

"I — persistam as necessidades de serviços referidas no número I, letra *a*, dêste artigo;

II — tenha o especialista temporário ou contratado prestado regularmente um mínimo de vinte e quatro (24) horas semanais de trabalho no Departamento ou Divisão.

Ora, se a admissão no caso é anual, extinguindo-se o vínculo contratual ao fim do exercício financeiro, como cogitar de renovação sem a ocorrência dos requisitos do § 1.º, do art. 87, do Estatuto da Universidade?

Ainda que, por um raciocínio antijurídico, fôsse admissível a suspensão do contrato de trabalho no caso dêste processo, esta não viria em socorro do candidato ao ingresso na carreira de professor, "o qual se fará pela classe de instrutor de Departamento" e que requer tenha sido êle readmitido duas (2) vêzes *consecutivamente* como especialista temporário.

Sendo a transposição lateral dêsse obstáculo, pràticamente, a única vantagem a que visaria a medida proposta, mas, representando a suspensão do contrato, de qualquer modo, a descontinuidade que não permite o perfazimento dos três períodos necessários ao ingresso na carreira, à interessada resta tão sòmente aguardar que, de futuro, quando do seu regresso ao País, demonstradas pelo Departamento no qual trabalhara as necessidades de serviço não limitado às horas de aula, reclamando a admissão de auxiliar de ensino e pesquisa, em vista do plano de trabalho anual aprovado pelo órgão deliberativo da Faculdade de Filosofia, seja o seu nome indicado à admissão como especialista temporário, iniciando-se, assim, para ela, uma nova expectativa das duas (2) readmissões consecutivas em caráter experimental de que trata o § 1.º do art. 87, do Estatuto da Universidade.

É o nosso parecer.

Em 25 de outubro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 32/65
PROCESSOS N.º 19469 — 1275 — 8892 — 7357

O Convênio anteriormente existente entre a Universidade e o Instituto de Ciências Políticas e Sociais, muito embora tenha sido assinado no dia 8 de junho de 1964, teve o seu estudo efetuado nesta Procuradoria através do Parecer n.º 22, 5 de julho de 1963.

Naquela oportunidade, vale frisar, ainda não era vigente o atual Estatuto da Universidade, publicado no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 1963.

A nova realidade normativa que se retrata naquele Estatuto, impõe, irrecusàvelmente , a subordinação da matéria em estudo a conceitos que vieram modificar inteiramente a antiga estrutura dos vários organismos universitários, sobretudo no tocante aos Institutos, "precìpuamente incumbidos da investigação científica e da pesquisa em geral, bem como da preparação de pesquisadores, em cooperação com as Faculdades e Escolas sempre que as modalidades de ensino profissional nelas ministrado correspondam, através dos respectivos Departamentos, a atividades de pesquisa e a oportunidades de treinamento profissional compreendidas em áreas de Instituto Universitário". É que disciplina o art. 8.º. do E.U.R., cujo parágrafo único acrescenta: "incumbe ainda aos Institutos Universitários o ministério de cursos de pós-graduação, inclusive os de doutoramento, bem como o de cursos de extensão estabelecidos pelo Conselho Universitário e constantes de programas anuais".

Ora, no caso do convênio atualmente proposto, não só o nôvo disciplinamento que refoge do atual Estatuto da Universidade, como também as profundas alterações introduzidas no seu texto em relação ao convênio anterior, de 1963, estão a indicar a necessidade de um acurado estudo vinculado a essa dupla evidência.

Modificações de tal magnitude, aliás, que a justificação da proposta ao analisar a cláusula terceira do nôvo convênio, procura enfatizar demonstrando a metamorfose funcional do Instituto de Ciências Políticas e Sociais com repercussão decisiva na finalidade a que se propõe. Pois, ali se declara expressa e significativamente que o Instituto "foi criado como sendo uma entidade destinada a realizar, precìpuamente, a pesquisa científica, e ao lado desta proporcionar cursos extraordinários sôbre alguns aspectos das Ciências Sociais. Hoje em dia, entretanto, o que ocorre é, exatamente o contrário. A ênfase de sua atividade está no ensino das Ciências Sociais, bàsicamente, em nível superior e de preparo

profissional, vindo como complemento as tarefas relativas aos cursos extraordinários e de divulgação, à pesquisa científica, aos estudos sistematizados e às publicações e intercâmbio cultural."

Sendo evidente o choque entre as duas realidades funcionais — a dos Institutos segundo o E.U.R. e a do Instituto de Ciências Políticas e Sociais segundo o nôvo convênio — sobreleva ainda considerar o interêsse direto da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, não tanto pela cessão de suas instalações para servir de sede ao Instituto, mas, sobretudo agora, quando se pretende venha ser considerado o Curso de Sociologia e Política um empreendimento da Universidade, "em nível superior e de preparo profissional."

Por último, usando as expressões contidas na própria justificação da proposta, "o Instituto passaria a ser instituição colaboradora da Universidade para as funções de ensino e de pesquisa teórica e aplicada no campo das Ciências Sociais".

Tal conceituação, porém, à luz dos dispositivos estatutários da Universidade, além de questões outras correlatas que acarreta, virá modificar completamente a própria tramitação originária do convênio.

Com efeito, nesse ponto, não podemos marginalizar o disposto nos artigos 31 e 32 do E.U.R., com vistas principalmente ao segundo dêsses artigos, obrigando a que "todos os acôrdos e convênios entre, de uma parte, qualquer das entidades componentes da Universidade e, de outra parte, as instituições ou organizações de que trata o artigo anterior, serão celebrados pelo Reitor da Universidade com estas últimas, mediante propostas das primeiras".

No entender desta Procuradoria, portanto, deve o assunto ser reformulado para que, nos têrmos do E.U.R., do convênio desejado e da sua própria justificação, chegue o expediente a esta Reitoria como proposta da Faculdade de Filosofia de Pernambuco, depois de ouvidos, naturalmente, os órgãos competentes dessa Unidade universitária.

Em assim ocorrendo, poderá então esta Procuradoria vir a analisar, oportunamente, a minuta do convênio a ser assinado.

É o nosso parecer.

Recife, 26 de outubro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

OBSERVAÇÃO: Com demora, em virtude do procurador a quem êste foi distribuido, ter estado em trabalho regulamentarmente prioritário relacionado com o preparo e remessa de cêrca de 500 processos de readaptação à Comissão de Classificação de Cargos.

PARECER N.º 33/65
PROCESSOS N.º 19072 — 19341

Consulta o Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas sôbre desconto do impôsto de renda na fonte, sêlo de contrato e de recibos e impôsto de consumo (Proc. U.R. n.º 19.341, de 8/10/65).

No que respeita à primeira questão, já esta Procuradoria manifestou o seu entendimento no Parecer n.º 16/65, de 9 de junho p. passado, Proc. U.R. n.º 7507.

Sôbre a consulta do item 2 — sêlo de contrato e de recibos — também esta Procuradoria já analisou o assunto, conforme a Lei n.º 4505, de 30-11-64, através do Parecer n.º 6c/65, de 9 de abril dêste ano, Proc. U.R. n.º 4462.

Para conhecimento do Diretor daquele Departamento, estamos anexando cópias dos citados processos.

O item 3 da consulta, porém, diz respeito a matéria também objeto de indagação por parte do Departamento de Administração e necessita de estudo interpretativo.

Ambas solicitações fazem referência ao Decreto n.º 56.791, de 26 de agôsto p. passado, que aprova o nôvo Regulamento do Impôsto de Consumo em especial quanto ao seu art. 9.º.

É fora de dúvida não beneficiar esta Universidade a isenção de que gozam os "bens e produtos adquiridos pelas entidades educacionais e hospitalares de finalidade filantrópica para uso próprio", prevista no art. 9.º, inciso XXV, do Decreto n.º 56.791. Conceituadas essas entidades como aquelas que preencham os requisitos dos itens I, II e III, do § 3.º, do mesmo artigo.

O assunto, porém, comporta indagação de natureza diversa, vinculada à própria imunidade tributária de que gozam as autarquias, como prerrogativa constitucional.

Em recente parecer da Consultoria Geral da República, publicado no Diário Oficial do dia 3 de maio p. passado, pags. 4255 a 4257, o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, invo-

cando acórdão unânime do Supremo Tribunal Federal, datado de 19 de maio de 1961, esposou o entendimento de que "as autarquias gozam de imunidade tributária que se distingue da isenção, resultando diretamente do texto constitucional."

Quando se trata de tributo previsto no art. 15, II, da Constituição Federal — consumo de mercadorias — a questão tem de ser resolvida à luz da própria natureza de que se reveste êsse tributo.

O impôsto de consumo, segundo ensinam os estudiosos, representa inegàvelmente um exemplo típico de tributação indireta, por isso, que o responsável pela obrigação, o contribuinte em sentido oneroso — que se não confunde com o contribuinte legal — é conhecido como o verdadeiro sujeito passivo, embora que indireto, dessa obrigação ou seja, o consumidor, aquêle que a satisfaz verdadeiramente ao adquirir a mercadoria que lhe chega às mãos já onerada com o valor do impôsto, originàriamente recolhido à repartição arrecadadora diretamente pelo produtor ou por estabelecimento a êste equiparado, no caso do desembaraço de mercadoria de procedência estrangeira. Êste, o produtor, seria o sujeito passivo direto da obrigação.

É a situação descrita com simplicidade lapidar pelo Ministro Orozimbo Nonato, no Supremo Tribunal Federal, quando afirmou que o "impôsto de consumo é devido pelo consumidor, ainda que pago pelo produtor. O produtor é, assim, o celotor, o cobrador da União" (Diário da Justiça de 5-11-51 — Acórdão na apelação cível n.º 8.228).

Tanto que, posteriormente, já na vigência do Decreto n.º 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, agora revogado pelo Decreto n.º 56.791, em foco, foi êsse entendimento sublinhado em conceito ainda mais avançado, pelo Ministro Aguiar Dias, no Tribunal Federal de Recursos, ao afirmar que

> "o impôsto de consumo é pago pelo fabricante, mas o fabricante não age sequer como agente arrecadador; funciona apenas como adiantador de impostos". (Diário da Justiça de 20-10-59).

E, no mesmo Tribunal Federal de Recursos, já o Ministro Sampaio Costa delineara o caráter jurídico que na legislação brasileira adquirira o fenômeno da repercussão ou translação e incidência, ensinando: "Os contribuintes declarados em lei, os *de jure*, apenas adiantam quantias para se pagarem na venda dos produtos, por efeito de translação do impôsto" (Diário da Justiça de 10-6-59).

No dizer de Dr. Plácido e Silva, "a incidência se entende como a direção ou caída efetiva do impôsto sôbre a pessoa que a deve pagar, ou contribuir com o encargo que lhe é atribuido. É o pêso efetivo do impôsto sôbre a pessoa que, realmente, cumpre a contribuição" (Noções de Finanças e Direito Fiscal, pag. 192, 3.ª edição).

Não se modificou com o Decreto n.º 56.791, o sistema da colocação em separado do valor do impôsto, na nota fiscal, caracterizado assim para o contribuinte legal o direito ao reembôlso, sabendo-se recair sôbre o consumidor o ônus da obrigação.

É assim que, de fenômeno puramente econômico subordinado às solicitações do mercado livre ou da concorrência, o fenômeno da repercussão ou translação da carga tributária passou a ter configuração jurídica como direito regressivo em favor do produtor, o qual, por fôrça do registro do valor do impôsto em parcela própria (art. 22), arma-se com um título de crédito que permitirá o seu reembôlso, porque o impôsto é devido pelo consumidor e apenas adiantado ao fisco pelo fabricante.

Não haverá dificuldade, portanto, em aceitarmos a definição do Prof. Rubens Gomes de Souza, de que "sob o ponto de vista jurídico, de acôrdo com a definição legal, chama-se impôsto de consumo o tributo federal (constituição, art. 15, n.º II), que incide sôbre a circulação das mercadorias nacionais e estrangeiras, no momento em que tais mercadorias são dadas ao consumo" (Compêndio de Legislação Tributária, pag. 176).

Bem fixados êsses princípios, vejamos o que ocorre quando o consumidor é uma autarquia.

Voltando ao recente Parecer da Consultoria Geral da República, de início citado, verificamos haver o seu autor, o Dr. Adroaldo de Mesquita da Costa, esposado o conceito de que a "autarquia é um serviço público descentralizado do Estado para maior eficiência em sua execução. Mas o fato dessa descentralização do serviço para ela prestado, em nada modifica a natureza e competência das funções ou dos serviços que o Estado lhe delega.

É o que ensina, com a autoridade e clareza de sempre, o insigne jurisconsulto Francisco de Campos:

> "A outorga de personalidade jurídica a um serviço ou a institucionalização dêsse serviço, é apenas um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço, dotando-o de órgãos e patrimônios próprios.

É uma simples técnica de organização do serviço público". (Direito Administrativo, vol. 1, pag. 107).

As autarquias têm personalidade jurídica, têm patrimônio próprio que se não confunde com o patrimônio da União. Êste, porém, goza dos mesmos direitos e prerrogativas dos bens públicos, tais como impenhorabilidade e imunidade". (D.O. de 3-5-65, pag. 4257).

Dir-se-á, porém, que a vigência da Emenda Constitucional n.º 5, que modificou a redação ao § 5.º, do art. 15, da Constituição Federal e que passou a ser o § 7.º do mesmo artigo, retirou a imunidade anteriormente extensiva às autarquias, quando se trata da decretação de impostos pela União "em negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal". (art. 15, n.º VI, da Constituição Federal).

Desnecessário seria, ao nosso ver, quando se tem em vista um tributo federal, a permanência das expressões "quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios", para que se continui a ter como válida aquela imunidade.

Pois, se o impôsto federal visa atender as necessidades econômicas da manutenção dos serviços do Estado, não faria qualquer sentido — por absurdo e inócuo — viesse o Estado impor a si próprio, inclusive às autarquias, determinados gravames, nos atos que pratica.

Porque, a tributação sôbre serviços e atos das autarquias viria significar que o Estado passara a gravar os próprios serviços, custeados com a arecadação do tributo... O que seria ilógico.

Ante o exposto, respondemos às consultas do Departamento de Planejamento, Obras e Oficinas e do Departamento de Administração: não se beneficia a Universidade da isenção consignada no art. 9.º, inciso XXV, do Decreto n.º 56.791, de 26 de agôsto p. passado.

Entretanto, não está a Universidade obrigada ao pagamento do impôsto de consumo, porque no entender da própria Consultoria Geral da República "as autarquias gozam de imunidade tributária, que a distingue da isenção, resultando diretamente do texto constitucional".

E, se "as isenções do impôsto se referem ao produto e não ao respectivo produtor ou adquirente", ressalvada, porém, "disposição expressa de lei". (Art. 11, do Decreto n.º 56.791), aí temos o comando da lei maior atribuindo mais do que

isenção, porque em verdade confere a prerrogativa ampla da imunidade tributária.

É o nosso parecer.
Recife, 3 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 34/65
PROCESSO N.º 5492

Magnífico Reitor:

O presente processo diz respeito a pagamento de atrasados do Pesquisador Nível 17-A desta Universidade, REGINALDO REGIS DE MELO SILVA a partir de abril de 1963 até dezembro de 1964.

Consta do processo informação prestada pela Secção de Fôlhas da qual se depreende que o pagamento do requerente foi suspenso a partir de maio de 1963 e até dezembro de 1964. Não se esclarece, todavia, a razão determinante da mencionada suspensão.

Verifica-se, no entanto, que a referida suspensão de pagamento resultou de dúvidas existentes relativamente a legalidade da acumulação do cargo de pesquisador desta Universidade com o de dentista do Estado, ambos ocupados pelo requerente.

Em data de 6 de abril do ano em curso o Egrégio Conselho Universitário proferiu decisão favorável à acumulação em questão.

Consta do processo, também, que apesar da suspensão de pagamento, o requerente continuou a prestar serviços à Universidade, nos têrmos dos boletins de freqüência a que se alude.

Assim, tendo o aspecto referente à acumulação — fato determinante da suspensão de pagamentos — sido resolvido ao nível do Egrégio Conselho Universitário que é o órgão máximo desta Universidade e tendo o requerente trabalhado normalmente no período em questão, apesar da não percepção de vencimentos, somos pelo cabimento do pagamento dos atrasados a partir da data de suspensão e até dezembro de 1964, tudo de acôrdo com a freqüência verificada.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Em 4 de novembro de 1965.

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 35/65
PROCESSO N.º 1444

Procede o pedido de contagem de tempo de serviço solicitado por MARIA DO CARMO LUCENA DA MOTA SILVEIRA, referente ao período em que, como extranumerário-mensalista, pertenceu à Secretaria de Saúde e Assistência Social do Estado de Pernambuco.

Ainda que tenha estado à disposição da Faculdade de Medicina desta Universidade, sem ônus para o Estado de Pernambuco, por isso que, mesmo assim, não perdeu sua condição de servidor estadual.

De acôrdo com o art. 1.º ,da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, êsse tempo de serviço será computado para efeito de aposentadoria.

Para fins de percepção da gratificação quinqüenal prevista na Lei n.º 4345/64, a norma é a contagem do tempo de serviço público efetivo prestado à União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função, ininterrupto ou não.

De acôrdo com a certidão anexa fornecida pelo Departamento Geral do Serviço Público, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, muito embora a admissão da requerente tenha sido anual, desde 1952 até 1960, exclui qualquer indagação acêrca de pagamento à conta de fundo ou dotação global. É o caso de que nos têrmos daquela certidão, verifica-se haver pertencido a requerente "ao quadro de servidores do Estado", admitida como extranumerário-mensalista.

Assim sendo, pode ser computado o referido tempo de serviço par aefeito de percepção da gratificação quinqüenal.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 10 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 36/65
PROCESSO N.º 19484

Solicita ZILDA MARIA PIRES FERREIRA — Inspetora de Alunos Nível 9-A, do Quadro do Pessoal desta Universi-

dade, contagem do tempo de serviço prestado ao Estado de Pernambuco, para efeito de percepção da gratificação qüinqüenal prevista na Lei n.º 4345/64.

Não vemos qual a dúvida relativa à contagem do referido tempo de serviço, se a norma, para êsse fim, é o cômputo do tempo de serviço público efetivo prestado à União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função, ininterrupto ou não.

A questão resume-se, no caso dêste processo, na exigência de aditamento à certidão apresentada — porque sob êsse aspecto ela é omissa — a fim de que se conclua não ter corrido o pagamento da requerente, pelo desempenho da função de "regência do Curso de Ensino Supletivo", à conta de fundo ou dotação global, do Orçamento do Estado, para a Secretaria de Estado dos Negócios de Educação e Cultura.

Confirmado que seja êsse pagamento através de verba própria de pessoal, mesmo como extranumerário, nada impede seja computado o tempo de serviço requerido, para efeito da gratificação quinqüenal.

Quanto aos demais efeitos, de acôrdo com o entendimento firmado no Proc. UR. 1444 65, somos pela contagem para o fim de aposentadoria, nos têrmos do art. 1.º, da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960.

S.M.J.
É o nosso parecer.
Recife, 10 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 37/65
PROCESSO S/N.º

CONSULTA DA DIVISÃO DO PESSOAL SÔBRE A ESTABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS AMPARADOS NA LEI N.º 4.054/62

Consulta a Divisão do Pessoal, "se o tempo de serviço prestado à Universidade e retribuido pelas verbas 1.0.00 — Custeio; 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação 1.5.07 — Publicações e Serviços de Impressão e demais Verbas Específicas é computado para efeito de estabilidade do pessoal efetivado pela Lei 4654/62".

Invocando parecer do Diretor da Divisão do Regime Ju-

rídico do Pessoal, do DASP, no Proc. 4.071/62, exarado no dia 30 de agôsto de 1962, a Assessora da Divisão do Pessoal opina no sentido de que "nada impede que aos funcionários amparados pela Lei n.º 4.054/62, para efeito de efetivação e estabilidade seja computado o tempo de serviço anteriormente prestado à Universidade por conta de outras verbas pertencentes à mesma."

A estabilidade do funcionário público é preceito constitucional consignado no art. 188, da Constituição de 1946.

Para gozar da estabilidade, porém, há que exigir seja efetivo o funcionário.

O funcionário efetivo nomeado por concurso adquirirá estabilidade quando completar dois anos de exercício e sendo nomeado sem concurso, quando completar cinco anos de exercício.

É pacífico, no entanto, o entendimento de que a interinidade pode ser computada para perfazer o interstício exigido a fim de que o funcionário seja considerado estável.

É o caso do funcionário que possuindo mais de dois anos de serviço no mesmo cargo como interino, ao ser nomeado em virtude de concurso, automàticamente adquire estabilidade.

Diferente contudo era a situação do extranumerário — categoria extinta desde a vigência da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, quando nomeado funcionário: não era de ser levado em conta, para efeito de estabilidade, o tempo anterior a essa nomeação e durante o qual prestou serviço naquela categoria.

Com o advento das leis de exceção nessa matéria, cujo paradigma foi o art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1946, destinadas tôdas elas a dar legitimidade a situações que se prolongavam no tempo, mas, constituídas à margem dos preceitos legais, configurou-se, a partir da equiparacão dos extranumerários aos funcionários efetivos, em relação àqueles e para efeito de estabilidade, situação assemelhada àquela do funcionário interino possuidor de mais de dois anos de serviço no mesmo cargo e que tenha sido posteriormente nomeado em virtude de concurso.

Sòmente que, no caso do extranumerário equiparado, tinha de ser respeitado o próprio mandamento constitucional dos cinco anos necessários à aquisição da estabilidade, pois não houvera o ingresso no serviço público mediante concurso.

A lei equiparadora, portanto, equivalia ao ato de nomeação em caráter efetivo, mas não poderia evidentemente car-

rear para o equiparado o direito de ser estável com dois anos, face à ausência do concurso.

Assim foi que de acôrdo com a Lei n.º 2.284/54, mandando equiparar aos funcionários efetivos os extranumerários que contavam ou viessem a contar cinco anos de serviço, computados de acôrdo com a Lei n.º 525-A, de 7 de dezembro de 1948, automàticamente tiveram êles reconhecida a sua estabilidade, bastando para tanto o perfazimento do interstício exigido no art. 188, II, da Constituição (5 anos), anterior ou posteriormente à lei equiparadora.

A partir daí, verifica-se, em conseqüência, que outros diplomas legais responderam pelo surgimento de soluções idênticas, tais como a Lei n.º 3.483/58 e a Lei n.º 3.967/61.

A primeira, equiparando servidores da União admitidos até 8 de dezembro de 1958 à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00, 3.0.00 e 4.0.00 aos extranumerários mensalistas, desde que contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, excetuando o pessoal admitido em organismos mistos de cooperação internacional, o pessoal de obras e os pagos à conta de fundo especial ou recurso próprio do serviço.

A segunda, excluindo daquela exceção os servidores admitidos à conta de dotações orçamentárias globais, de fundo especial e de recurso próprio de obras ou serviço, também até 8 de dezembro de 1958, os quais ficaram, assim, equiparados, tanto quanto os beneficiados pela Lei n.º 3.483, aos extranumerários mensalistas, êstes por sua vez já equiparados aos funcionários efetivos pela Lei n.º 2.284/54 e aquêles a êstes também, por via de conseqüência.

Assim veio alcançá-los a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 — não considerados lògicamente os beneficiados pela Lei n.º 3.967, por ser esta de 1961 — determinando o art. 19, da lei aprovadora do Sistema de Classificação de Cargos que o enquadramento nela previsto abrangeria a situação dos funcionários, dos extranumerários amparados pelo art. 23, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (servidores da União em regime de acôrdo com os Estados — art. 18, da Constituição) e dos *demais extranumerários ou pessoal a êles equiparados*.

E tanto o entendimento acima exposto é correto, que a Lei n.º 3.967/61, expressamente, no seu art. 3.º, dispôs que o pessoal por ela beneficiado seria enquadrado nas mesmas condições em que o foram os antigos servidores extranumerários, amparados pelo art. 19, da Lei n.º 3.780/60.

Mais não será de exigir, quanto à clareza do critério para contagem do tempo de serviço necessário à estabilidade do pessoal beneficiado pêlas Leis acima citadas.

Versa a consulta, porém, sôbre a estabilidade do pessoal amparado na Lei n.º 4.054, de 2 de abril de 1962, cujo artigo 1.º, diz o seguinte:

> "Serão efetivados nos cargos iniciais de carreira para os quais foram nomeados, os atuais servidores interinos das autarquias federais, cujo ato de nomeação ou admissão tenha sido publicado até 1.º de dezembro de 1961, desde que contem ou venham a contar cinco (5) anos de serviço."

Aliás, quanto à data da nomeação ou admissão, a Lei n.º 4.069 62 determinou que fôssem consideradas aquelas efetuadas até 2 de abril de 1962, data da Lei n.º 4.054.

Evidente que, à primeira vista, só o tempo em que o funcionário tenha estado em exercício como interino, poderá ser computado para a efetivação.

Mas, bem observada a redação do art. 1.º, chega-se à conclusão de que a Lei n.º 4.054 excepcionou quanto ao tempo de serviço necessário, da mesma maneira como o fizeram as Leis n.º 2.284, 3.483 e 3.967.

Ressalte-se, sob êsse aspecto, que a exigência do interstício de tempo está feita na Lei n.º 4.054 de modo amplo, genérico: cinco anos *de serviço*.

A lei não restringiu a êsse respeito e onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir, mormente quando se trata de uma lei de exceção que visou beneficiar o funcionário.

Se ao extranumerário quando nomeado funcionário normalmente não era admitida a contagem de tempo de serviço naquela categoria, a não ser para aposentadoria, lògicamente que só através de leis de exceção poderia êle chegar à estabilidade contando aquêle tempo, por fôrça de equiparação ao funcionário, ou seja, após a sua efetivação.

Então, o funcionário interino que adquirisse a condição de funcionário efetivo, por disposição especial de lei e não por decorrência de concurso e em seguida nomeação, quando, nesta última hipótese, teria estabilidade automática se acaso já possuisse dois anos de serviço, estaria em situação de absoluta inferioridade em relação ao extranumerário equiparado, como foi o caso dos beneficiados pela Lei n.º 2.284 54 e até em relação aos de outras categorias

mais distantes ainda dos funcionários efetivos, como foi o caso dos amparados nas Leis ns. 3.483/58 e 3.967/61.

Esta constatação, inaceitável, estaria ocorrendo, porém, se na aplicação da Lei n.º 4.054 sòmente viesse a ser aceito para completar o interstício constitucional necessário à estabilidade o tempo de serviço do funcionário no cargo em que a lei o alcançou.

E dissemos inaceitável porque de acôrdo com a própria Lei n.º 1.711/52, no seu art. 82, § 2.º, *a estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.*

Não seria beneficiar o funcionário interino do modo como está configurado na lei, isto é, sem restrições quanto ao tempo de serviço a ser computado para o perfazimento dos cinco anos exigidos, se a contagem dêsse tempo não obedecessa à amplitude que — conforme foi visto acima — foi dada aos que tiveram amparo na lei n.º 3.967. os quais, nem sequer configuravam a existência de despesa na verba de pessoal, por isso que eram pagos à conta de dotações globais, de fundo especial e de recurso próprio de obras ou serviço.

E, como êsse critério excepcional obedece a uma constatação legal em cadeia, de diplomas que sucessivamente adotaram o reconhecimento de qualquer tempo de serviço, compreende-se perfeitamente que a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, tenha recomendado, na contagem do tempo de serviço do funcionário amparado na Lei n.º 4.054/62, o critério acolhido na Lei n.º 2.284/54.

Face ao exposto, opinamos favoràvelmente na resposta à consulta da Divisão do Pessoal, no sentido de que para a estabilidade dos servidores amparados na Lei n.º 5.054, de 2 de abril de 1962, seja computado o tempo de serviço pago à conta das verbas mencionadas na citada consulta.

É o nosso parecer.
Recife, 16 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 38/65
PROCESSO N.º 21032

Certas, absolutamente certas as decisões do Conselho Administrativo da Escola de Química, tomadas, respectivamente, em reuniões de 7 de agôsto de 1963 e 16 de março p. passado, em relação aos casos dos Srs. Ivo Rocha Toledo e

Antônio Olinto, "anulando as atividades escolares referentes ao ano de 1962, salvo as matérias dependentes."

Naquelas oportunidades, o Conselho Administrativo da Escola de Química decidiu em obediência às sentenças que foram proferidas pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa dos Feitos da Fazenda Nacional, desta Comarca, nos casos dos requerentes, valendo frisar, aliás, que os referidos decretos judiciários restabeleceram entendimento da própria Escola de Química, quanto à promoção de dependentes.

Face à decisão do Conselho Universitário, porém, sôbre promoção de aluno dependente, proferida em reunião do dia 23 de abril p. passado, a esta Procuradoria parece merecer o assunto apreciação naquele Egrégio Conselho.

Tratando-se de setnenças do Poder Judiciário que restabeleceram interpretação adotada por uma das Unidades de ensino da própria Universidade, mas, exercendo o Conselho Universitário a jurisdição superior da instituição, não representaria qualquer afronta àquele Poder, decisão sua que viesse legitimar os atos praticados sob o império das medidas liminares concedidas, como decorrência da aplicação do critério já adotado pelo mesmo Conselho, em 23 de abril dêste ano.

Para melhor instrução dêste processo e caso o Magnífico Reitor determine suba o expediente à consideração do Conselho Universitário, deverá a Secretaria Geral providenciar anexação de uma cópia do Parecer do professor Gilberto Osório, aprovado em reunião daquela data, bem como cópia da respectiva ata.

É o nosso parecer.
Recife, 17 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 39/65
PROCESSO N.º 21602

O Instrutor de Ensino Superior ROBERTO MAGALHÃES MELO, lotado na Faculdade de Direito requer aplicação do disposto no § 2.º, do art. 50, da Lei n.º 4242, de 17 de julho de 1963, para o fim de ser efetivado no referido cargo.

De acôrdo com o dispositivo legal invocado, o contido no parágrafo único, do art. 23, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários da União e das

autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até 17 de julho de 1963.

Conseqüentemente, a remissão feita ao parágrafo único, do art. 23, da Lei n.º 4.069/62, leva o intérprete a admitir a efetivação do requerente por fôrça do mandamento legal que invoca, por isso que, sob êsse aspecto, tem de ser reconhecida sua situação como de perfeita identidade à daqueles servidores beneficiados pelo art. 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960. Quanto a isso, dúvida não pode haver.

Mas, para que assim ocorra, exige a lei que possua o funcionário um mínimo de dez anos de serviço público.

Aqui, vale frisar o sentido amplo e genérico da expressão "serviço público", presente na Lei n.º 4.242/63, sem qualquer limitação.

E, nesses casos, já no próprio Departamento Administrativo do Serviço Público firmou-se o princípio de que na contagem do tempo exigido, deve ser levado em conta tanto o serviço federal, como o estadual e o municipal, tratando-se de equiparação aos funcionários efetivos, para efeito de estabilidade ,aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, de acôrdo com o art. 3.º, I, da Lei n.º 525-A/48, assim como "para todos os efeitos", de acôrdo com o parágrafo único, do art. 1.º, da Lei n.º 2.284/54 (Par. do DASP) no processo n.º 1.767/56 — D.O. 18-10-56 — pag. 19.899).

Assim foi o que o peticionário, para satisfazer aquela exigência legal dos dez anos, juntou comprovação de tempo de serviço prestado no Tribunal de Contas do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara, no Estado no Pernambuco (Assessor Jurídico, contratado), no Exército Nacional (CPOR) e no próprio cargo de Instrutor de Ensino Superior, nesta Universidade.

Verdade é que na conformidade da vigente Lei do Serviço Militar — Lei n.º 4.375, de 17 de agôsto de 1964 — será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado no CPOR.

Aliás, sempre foi entendimento pacífico, inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, o de que o tempo de serviço prestado ao Exército se conta, na conformidade com a legislação federal, apenas para fins de disponibildiade e aposentadoria (Decisão no recurso extraordinário n.º 49.333, em 12 de julho de 1962, sendo relator o Ministro Gonçalves de Oliveira — Rev. Dir. Adm. vol. 71, pag. 202).

Tempo de serviço prestado ao Exército será contado, como sempre foi, para todos os efeitos na hipótese de que

cogita o art. 79, n.º V, da Lei n.º 1.711/52, ou seja, quando decorrente do afastamento do funcionário para aquêle fim.

Mas, no caso, conforme focalizamos acima, trata-se de aplicar dispositivo legal que visou efetivar funcionários interinos *com mais de dez anos de serviço público*, e, em situações semelhantes já o próprio DASP tem admitido a interpretação ampla na contagem dêsse tempo, mandando aplicar o critério da Lei n.º 2.284/54, como foi o caso dos beneficiados pela Lei n.º 4.054/62.

A Divisão do Pessoal, porém, levanta dúvida quanto à contagem do tempo de serviço que o requerente prestou no C.P.O.R., fazendo anexar, inclusive, cópia de parecer sôbre a matéria, emitido pela Consultoria Jurídica do DASP em processo do qual não podemos inferir tratar-se da aplicação do parágrafo 2.º, do art. 50, da Lei n.º 4.242/63.

No nosso entender e de acôrdo mesmo com parecer que proferimos relativamente a aplicação da Lei n.º 4.054/62, pode ser computado o tempo em que o requerente prestou serviço no C.P.O.R.

Ocorre, porém, que o regime escolar nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, conforme está disposto no Decreto-lei n.º 9.455, de 12 de julho de 1946, abrange o período sob regime integral de serviço, que vai de 15 de dezembro a 15 de fevereiro, o período sob regime descontínuo de serviço, que vai de 1 de março a 30 de junho, à razão de um dia de instrução aos domingos e período destinado a exames, na 2.ª quinzena de julho.

Daí porque a Lei n.º 4.375/64, no parágrafo único do seu art. 63, prescreve a contagem do tempo de serviço prestado em órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução.

Ora, a certidão anexada pelo requerente, do tempo de serviço que prestou no C.P.O.R. do Recife, faz referência à sua matrícula no primeiro ano do Curso de Artilharia, em 15 de dezembro de 1952 e ao seu desligamento em 4 de setembro de 1954 quando foi declarado Aspirante a Oficial R 2, da arma de Artilharia.

Assim, nos têrmos da legislação acima citada, verifica-se não apresentar a certidão em foco uma apuração do tempo de serviço que o peticionário prestou no C.P.O.R., pois ela se refere às datas de matrícula e de desligamento.

Com êsse esclarecimento, volte o processo à Divisão do Pessoal para que do mesmo tenha conhecimento o interessado, a fim de que, posteriormente, se o tempo de serviço apurado pela forma acima indicada, através de nova certidão

a ser fornecida pelo C.P.O.R., fôr suficiente para completar os dez anos exigidos no parágrafo 2.º, do art. 50, da Lei n.º 4.242/63, possa a autoridade competente providenciar a sua efetivação nos têrmos do dispositivo legal invocado.

É o nosso parecer.
Recife, 19 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 40/65
PROCESSO N.º 13873

No expediente do Conselho de Curadores, vem êste processo, em que o professor LEONIDAS ESTELITA ROMEIRO DE MELO solicita pagamento de vencimentos de Assistente de Ensino Superior e gratificação por atividade didática acrescida, para exame nesta Procuradoria, já relatado em reunião do dia 15 de outubro p. passado pelo ilustre conselheiro professor Nilo de Oliveira Pereira, conforme lúcido e douto parecer constante do expediente.

Pedindo vista do processo naquela reunião, o ilustre conselheiro professor Francisco Gondim Coutinho, no dia 26 do mesmo mês requereu fôsse ouvida a Procuradoria.

No sentido de proporcionar melhores esclarecimentos, necessários à elucidação do caso, solicitamos novas informações da Divisão do Pessoal e ainda, por diligência junto ao Serviço de Comunicações, fizemos anexar ao presente os Procs. n.º 11.934 e 16.236, ambos de 1959 e o Proc. 673, de 1960.

Da informação agora aduzida pela Divisão do Pessoal, verifica-se haver corrido o pagamento ao professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo pela regência da disciplina Matemática, na Faculdade de Ciências Econômicas, no ano de 1962, à conta da verba 1.0.00 — custeio — 1.1.00 — pessoal civil — 1.1.15 — gratificação por serviços extraordinários.

O ofício n.º 130/59, de 12 de setembro de 1959 (Proc. n.º 11.934/59), dirigido ao Magnífico Reitor pelo ilustre Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas, encaminhando lista de professôres contratados que haviam sido pagos até março daquele ano, solicitava nomeação dos mesmos para as suas cadeiras.

Conforme se vê da lista então enviada o nome do pro-

fessor Leônidas Estelita Romeiro de Melo figurava entre os contratados.

No verso do citado ofício, consta informação prestada pela Divisão do Pessoal relativa a acumulação que, já naquela época, exercia o interessado como professor no Colégio Estadual de Pernambuco e na Faculdade de Filosofia de Pernambuco, desta Universidade.

Em outubro do mesmo ano de 1959 a situação permanecia a mesma — advinda de 1957 quando foi contratado o professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo — isto é, na impossibilidade de ser nomeado porque já era provido em dois cargos públicos, àquele professor, de acôrdo com o ofício n.º 197/59, da Faculdade de Ciências Econômicas e nos têrmos do despacho nele exarado pelo Magnífico Reitor, foi efetuado o pagamento correspondente ao serviço prestado, de março a dezembro daquele ano.

Em janeiro de 1960 a Faculdade de Ciências Econômicas oficiava à Reitoria, solicitando pagametno ao professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo "na base e na forma como foi resolvido no ano próximo passado."

Temos, então, bem examinado o despacho do Magnífico Reitor no Proc. n.º 16.236/59 (Ofício n.º 197, da Faculdade), assim como anotação ali consignada pela funcionária responsável na Divisão de Administração, notícia de haver sido processado "o pagamento dos vários professôres num total de Cr$ 340.000.00 pela verba 1.6.24 — I — a) Reitoria, pelo empenho n.º 1.216/59, "e que, sendo dois êsses professôres, cada um dêles recebeu por dez meses de serviços prestados, de março a dezembro, a quantia de Cr$ 170.000, ou seja, importância correspondente a Cr$ 17.000 mensais, exatamente o valor do vencimento de professor catedrático naquela época.

Mas, ao que foi possível apurar, já em 1962 a situação relativamente ao pagamento modificara-se, recebendo o professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo, não honorários que correspondessem integralmente ao vencimento de professor catedrático, mas quantia equivalente a 1/3 dêsses vencimentos.

Eis aí, portanto, a relação empregatícia conforme a alcançou a Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962.

Nesse particular, não importa a verba pela qual decidira a Reitoria fazer correr a despesa, no episódio evidentemente incorreta, pois, esclarecendo agora a Divisão do Pessoal que o pagamento em 1962 era efetuado como "gratificação por serviços extraordinários", a ilegalidade da retribuição por essa forma é indiscutível, sabendo-se ser esta devida, exclu-

sivamente, pelo excesso de horas de trabalho decorrentes do exercício de um mesmo cargo e nunca retribuição pelo desempenho de outro.

Ora, o professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo não ocupou nenhum cargo na Faculdade de Ciências Econômicas, que justificasse aquela gratificação como excesso de horas de trabalho.

Aquêle pagamento, em verdade, significava a retribuição pecuniária decorrente da mesma relação empregatícia originada em 1957, em bases mais reduzidas, é verdade, comparada com os vencimentos aumentados dos professôres catedráticos, mas, em todo caso, representando um tácito acôrdo de vontades entre as partes contratantes, tanto que o serviço continuando a ser prestado e a paga sendo aceita pelo interessado, juridicamente caracterizam a permanência do contrato de trabalho, embora que não escrito e sem prazo determinado.

Indubitável, portanto, que o professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo, na Faculdade de Ciências Econômicas, em junho de 1962, encontrava-se no exercício de uma atividade de caráter permanente, justificando, assim, a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 23, da Lei n.º 4.069, de 11 de junho do mesmo ano, mandando enquadrar nos têrmos do art. 19, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, todos aquêles que estavam naquela situação, "qualquer que seja a forma de admissão e pagamento".

Atente-se bem para êste aspecto da questão: tratando-se de uma lei de comando imperativo (os servidores que contem ou venham a contar 5 anos de efetivo exercício em atividade de caráter permanente, etc. *serão enquadrados*), não será possível estabelecer um paralelo entre a situação motivadora da sua aplicação e a que se delineia em face da nomeação para determinado cargo. Enquanto no primeiro caso a administração apenas cumpre um imperativo legal, a nomeação se reveste de caráter que decorre da competência discricionária da Administração: é ato voluntário desta apenas subordinado às necessidades do serviço, guardadas as exigências e as formalidades legais.

Daí porque, quando da nomeação solicitada pela Faculdade de Ciências Econômicas teve de ser analisada a situação do proposto, subordinada ao desempenho de dois outros cargos públicos, um no Colégio Estadual de Pernambuco e outro na Faculdade de Filosofia, como circunstância de ordem legal que estava a impedir aquela nomeação.

Diferente, contudo, é a realidade que se patenteia quan-

do se trata da aplicação da Lei n.º 4.069/62, não só sob o prisma legal, conforme foi exposto acima, mas, também quanto ao interêsse da Administração.

Não que a verificação dêsse interêsse pudesse se sobrepor ao mandamento constitucional relativo a acumulação de cargos, mas, porque o enquadramento, além de coercitivamente legal, consulta, como em verdade ocorre neste caso o interêsse da Administração, traduzindo-se na criação de mais um cargo que vem corresponder ao desempenho de uma atividade de caráter permanente, não importando que o enquadrado não o possa exercer por fôrça de já acumular dois outros cargos públicos. Pois, ainda que o professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo viesse a optar pelos dois outros cargos, haveria a vantagem da Universidade contar com mais um cargo vago no seu Quadro de Pessoal, a ensejar de qualquer modo, possibilidade futura de regularizar através de outra nomeação, evidência funcional até então caracterizada apenas como situação de fato.

Estabelecida, assim, com vistas a acumulação de cargos, essa diferenciação legal entre a nomeação e o aproveitamento decorrente do parágrafo único, do art. 23, da Lei n.º 4.069/62, vejamos a questão do pagamento sustado e ora reclamado pelo requerente.

Se por um lado não é possível estabelecer um paralelo entre a nomeação e o aproveitamento determinado por lei, cremos não comportar também paralelismo o enquadramento de quem não incorra no permissivo constitucional do art. 185, com o daquele que dêsse permissivo já se beneficia, no que respeita ao pagamento.

Isso porque, se em relação ao primeiro a situação de fato está ultrapassada desde o momento em que a lei entra em vigência, acarretando a titularidade de um direito que apenas atos complementares são necessários para torná-lo efetivo em seus efeitos, no segundo caso, ou seja, na hipótese daquele que já acumula, sem embargo de se configurar a mesma titularidade, os seus efeitos dependem de opção que o sujeito ativo venha a fazer, sabendo-se não poder êle vir a ocupar três cargos públicos.

Entende-se, então, porque o Magnífico Reitor exarou o seu "autorizo" na INFORMAÇÃO da Chefia da Divisão do Pessoal, prestada em 25 de setembro de 1964, cuja cópia consta dêste processo.

Naquela oportunidade foi sugerido que fôssem "pagos os professôres amparados pela Lei n.º 4.069/62, como Assistentes de Ensino, nível 17, para o qual foram propostos,

com exceção daqueles que percebem APENAS 1/3 dos vencimentos de Professor Catedrático, os quais seriam reajustados para Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)".

Ali estava bem retratada aquela diferença, acima demonstrada, entre o amparado na Lei n.º 4.069/62 sem problema de acumulação e o igualmente amparado, mas, já acumulando. Por que?

Precisamente porque o primeiro passando a receber, mesmo a título de adiantamento, retribuição correspondente ao valor do nível do cargo em que foi proposto o seu enquadramento, com a consumação dêste, através de decreto do Govêrno Federal, não haveria hipótese de ter sido efetuado pagamento indevido.

No segundo caso, porém, a retribuição de acôrdo com o mesmo critério, ainda que o professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo viesse a optar pelo cargo decorrente do enquadramento, teria sido efetuada indevidamente, porquanto já havia recebido integral e normalmente os vencimentos dos dois outros cargos.

E se a vantagem financeira decorrente do enquadramento não poderia retroagir, face a acumulação, é evidente o acêrto da sugestão aprovada pelo Magnífico Reitor, conforme despacho em 29 de setembro de 1964, no sentido de que, nesses casos deve permanecer o pagamento como vinha sendo efetuado na data da Lei n.º 4069/62, apenas reajustado o seu valor face ao aumento dos vencimentos de professor catedrático, considerando-se que representava 1/3 dêsses vencimentos o salário mensal livremente ajustado e aceito entre as partes.

Face ao exposto e ao resultado das diligências agora efetuadas por solicitação desta Procuradoria, após o parecer do ilustre professor relator no Conselho de Curadores, inclusive com a produção de documentos que melhor esclarecem o assunto, achamos que pode ser paga ao professor Leônidas Estelita Romeiro de Melo, desde março dêste ano, a retribuição equivalente a 1/3 dos vencimentos de professor catedrático (Cr$ 100.000), pelo exercício da disciplina de Matemática na Faculdade de Ciências Econômicas, bem assim, desde o mesmo mês, gratificação por atividade didática acrescida (1/3) em virtude do exercício da disciplina Didática de Matemática, na Faculdade de Filosofia de Pernam-

buco, conforme os respectivos boletins de freqüência enviados a esta Reitoria.

É o nosso parecer.
Recife, 22 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 41/65
PROCESSOS N.º 16020 — 13644

Magnífico Reitor:

O presente processo diz respeito à renovação do contrato de locação do imóvel sito à Rua do Hospício n.º 425, nesta cidade.

O contrato original data de 25 de fevereiro de 1957 e nêle se convencionou o prazo de duração em 4 anos contados a partir da data de assinatura do mencionado instrumento.

Em 15 de outubro de 1963 foi assinado têrmo de prorrogação do referido contrato, no qual se convencionava mais um ano de locação e se reajustava o preço de locação para Cr$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil cruzeiros) mensais. O prazo respectivo, terminaria, como terminou em 31 de julho de 1964.

Posteriormente foi assinado nôvo têrmo de prorrogação e mais uma vez aplicado ao contrato em questão o disposto na cláusula 4.ª.

Presentemente, o proprietário do referido prédio, Dr Cid Feijó Sampaio solicita decisão quanto a nova prorrogação e conseqüente reajustamento.

Isto posto temos que:

1 — A Universidade do Recife assinou contrato assumindo a obrigação constante da cláusula QUARTA do pré-falado instrumento e prorrogou a mesma locação nos têrmos nela estatuidos.

2 — Outrossim, seguidamente tem o Conselho de Curadores resolvido favoràvelmente casos semelhantes ao presente, decidindo pelo efetivo cumprimento dos compromissos livremente assumidos pela Universidade do Recife.

3 — Sendo assim, opinamos favoràvelmente ao reajustamento em tela, nos precisos têrmos, todavia, do disposto

na pré-mencionada cláusula 4.ª, constante do instrumento contratual original.

S.M.J.
Recife, 22 de novembro de 1965.

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 42/65
PROCESSO N.º 19621

Através do ofício n.º 473, de 4 de fevereiro de 1965, dirigido ao Diretor de Departamento Administrativo do Serviço Público, o Magnífico Reitor, com apoio no Decreto n.º 54.061, de 28 de julho de 1964, solicitou "concessão do regime de tempo integral para duas (2) Nutricionistas e uma (1) Bibliotecária", tôdas lotadas no Instituto de Nutrição.

Do expediente então enviado, sem considerar outras exigências regulamentares satisfeitas, consta a Portaria n.º 2, de 4 de fevereiro dêste ano, por meio da qual o Magnífico Reitor resolveu "aplicar o regime de tempo integral" às duas nutricionistas — EUNICE SALZANO LAGO e ELZA MARIA PONTES DE FREITAS.

Além dessa portaria há também uma outra, a Portaria n.º 3, igualmente de 4 de fevereiro dêste ano, relativa a aplicação do regime de tempo integral à Bibliotecária — MARIA CHRISTINA MALTA ALMEIDA.

No Departamento Administrativo do Serviço Público, em Brasília, o expediente deu entrada no dia 19 de fevereiro dêste ano, sob o n.º 2419/65 e num exemplo frisante de como as autarquias educacionais de ensino superior estão bem amparadas na consecussão dos seus objetivos, quando, numa exdrúxula estatização que contraria o próprio caráter autônomo da entidade de direito público dotada de personalidade jurídica própria, com autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, até os simples atos concessivos de vantagens previstas em leis e regulamentos, acarretando despesas que correrão à conta das suas próprias dotações orçamentárias, têm de passar por uma excessiva e desnecessária centralização burocrática, como é o caso dêste processo.

Foi assim que chegando o pleito ao Departamento Administrativo do Serviço Público no dia 19 de fevereiro p. passado, e ali remetido à Divisão do Regime Jurídico do Pessoal

no dia 3 de março subseqüente, no dia 12 de outubro último, como nada havia sido feito até então e porque nesse meio tempo (8 meses depois) o Govêrno Federal expedira nôvo decreto alterando o regulamento para a aplicação do regime de tempo integral, de cuja relação de cargos foram excluidos os Nutricionistas e Bibliotecários, no único despacho que no DASP foi possível exarar no processo, logo foi determinada a restituição do mesmo a esta Universidade, "para reexame em face do Decreto n.º 56.730, de 16 de agôsto de 1965"!

E isso aconteceu em assunto de tamanha relevância para o ensino e a pesquisa, já que o tempo integral no desempenho de funções de ensino e ténico-científicas, numa Universidade, representa, não só melhores perspectivas de eficiência, mas, sobretudo, significa circunstância de ordem prática capaz de reter os melhores a seu serviço, sempre inclinados a atender, em virtude de exigências pecuniárias, aos acenos de outros setores do organismo social com capacidade de lhes proporcionarem mais condignas condições de vida.

Ora, o que se verifica do processo é que as Portarias do dirigente do órgão autônomo ou autárquico, no caso o Magnífico Reitor, determinando a aplicação do regime, já estando assinadas e registradas no livro competente, apenas necessitavam ser publicadas no Diário Oficial, para que se cumprisse o disposto no parágrafo 5.º, do art. 13, do Decreto n.º 54.061/64, ou seja, o decurso de dez (10) dias contados da publicação, necessário ao início do regime de tempo integral.

E se a tramitação do processo já atingira sua fase final, imediatamente anterior à publicação, como admitir o seu encaminhamento ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que deveria ocorrer ainda em têrmos de proposta para obtenção do parecer conclusivo e em seguida decisão do Presidente da República?

Pois, para trás, presume-se, já ficara o exame da proposta pelos órgãos competentes da autarquia (§ 1.º, do art. 13 do Decreto n.º 54.061/64).

Contudo, independentemente da defeituosa tramitação decorrente do próprio regulamento, verifica-se que a excessiva demora na apreciação do caso pela Divisão do Regime Jurídico, do DASP, acarretou prejuízos de ordem funcional à Universidade, considerando-se que o regime de tempo integral é admitido no *interêsse da administração*, de acôrdo com o que preceitua o próprio art. 1.º, do Decreto n.º 54.061.

Consumado portanto o não atendimento ao interêsse da Universidade, se não pelo desinterêsse de órgãos da administração direta, mas, inegàvelmente por decorrência de

absurdo e desnecessário enfeixamento burocrático, exclusivamente burocrático, com menosprêzo à própria autonomia da entidade, consignada na lei que a criou e reafirmada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, levanta o Magnífico Reitor, com muito acêrto e acuidade jurídica a tese de que já estando lavradas as portarias, não seria o caso de se indagar sôbre a existência de direito adquirido?

Nem haveria necessidade, aqui, de discorrer sôbre aspectos doutrinários relativos à validade dos atos administrativos e os efeitos de sua revogação, considerada esta como prerrogativa da competência discricionária da Administração.

Desnecessário enfocar o assunto sob êsse prisma, quando, face à exiguidade de tempo e ao acúmulo de serviço, temos à vista orientação certa e segura traçada pela própria Consultoria Geral da República.

Em parecer exarado no Processo P.R. n.º 4.586-63, no dia 24 de junho de 1964, aprovado pelo Presidente da República no dia 26 subseqüente, o Dr. Adroaldo Mesquita da Costa assim se expressou:

"A revogação de um ato administrativo não atinge os seus efeitos pretéritos, desde que não haja regra expressa, dispondo em contrário. A revogação tem consistência jurídica, a partir do momento em que o ato revogatório fôr publicado.

Não há que se confundir revogação com anulação. A revogação tem como suporte, não a condição relativa ao próprio ato, mas a condição atinente aos efeitos do ato tendo em vista o interêsse da Administração. A anulação, porém, baseia-se na divergência entre o próprio ato e o ordenamento jurídico. Anulam-se atos que, em si, encerram vícios, revogam-se atos sem vícios, mas cujos efeitos não mais atendem os interêsses da Administração".

É assim, conclui o doutor Consultod Geral da República, "que a revogação não poderá atingir situações anteriormente constituidas."

Mas — e aqui dizemos que infelizmente, tendo em vista o interêsse da Universidade — no caso da aplicação do regime de tempo integral, desde que os seus efeitos ainda não haviam surgido caracterizando situação constituida mesmo na vigência do Decreto n.º 54.061/64, uma vez que, para tanto, ainda não ocorrera a publicação das portarias no Diário Oficial, possibilitando a contagem dos dez dias exigidos para que pudessem ser tidos como válidos aquêles efeitos,

a correta interpretação da Consultoria Geral da República não é de ser invocada com êxito.

Vale o episódio, porém, como uma demonstração de que em casos semelhantes não podem as Universidades submeterem-se a normas de mera tramitação burocrática que impliquem em menosprêzo àquela autonomia que, enquanto estiver consignada em lei, tem de ser considerada.

É o nosso parecer.
Recife, 23 de novembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 43/65
PROCESSO N.º 21336

É evidente a equívoca direção do requerimento em que ALFONSO CHUNG ZUMAETA, peruano, médico diplomado pela Faculdade de Medicina desta Universidade, em 1962, sob os auspícios do convênio cultural existente entre o Brasil e o Peru, trata da questão relativa ao exercício da profissão neste País.

Com efeito, o exame da matéria refoge à competência desta Reitoria, a qual, através da sua Secção de Registro de Diplomas praticou ato próprio de suas atribuições, qual tenha sido o registro do diploma do requerente, observados os preceitos legais para tal fim exigidos.

Esta Reitoria, de acôrdo com o que foi decidido no Proc. n.º 5.120/62, também relativo a registro de diploma de estrangeiro beneficiado por convênio cultural, entendeu que, em casos idênticos, deveriam ser apostilados os títulos com a ressalva de que haviam sido expedidos de acôrdo com determinado convênio.

Posteriormente, aliás, desnecessária se tornou aquela apostila, porque, nesses casos, dos próprios textos dos diplomas consta a mencionada referência.

A Faculdade de Medicina, no caso de curso realizado sob os auspícios de convênio cultural, houve por bem determinar que fôsse lavrada a seguinte apostila, nos respectivos diplomas:

"O portador do presente diploma de Médico, expe-

dido nas bases do convênio cultural entre o Brasil e o Peru, assinado no Rio de Janeiro em 28 de julho de 1945 e promulgado pelo Decreto n.º 38.125, de 21 de outubro de 1955, não tem direito a exercer a profissão médica no território brasileiro a menos que satisfaça outras exigências da legislação em vigor neste País".

O requerente Alfonso Chung Zumaeta, aludindo ao seu propósito de permanência definitiva neste País, e, conseqüentemente, à necesidade de exercer a profissão, solicita que esta Reitoria determine o cancelamento daquela apostila no seu diploma.

Diz o art. 141, § 14, da Constituição Federal, que é livre o exercício da profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Ainda a nossa Carta Magna, no mesmo artigo, aludindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, assegura que todos são iguais perante a lei.

E o art. 3.º, do nosso Código Civil, prescreve que a lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gôzo dos direitos civis.

Entretanto, no caso concreto, há que se ter em vista a legislação específica regulando a entrada e a permanência de estrangeiro no País. (Decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945).

Assim é que, sem dúvida alguma, o requerente, ao vir para o Brasil, deve ter obtido o visto temporário especial que é concedido às seguintes categorias: estudantes e beneficiários de bôlsas de estudos; encarregados de missão de estudos com assentimento do Govêrno Federal; técnicos e professôres contratados.

O visto temporário especial é concedido ao estrangeiro que necessitar demorar-se no País mais de 180 dias, sem intenção de nele fixar-se.

Além da classificação de temporário especial, a lei prevê o visto temporário que será concedido ao estrangeiro que não pretenda demorar-se mais de 180 dias, classificação que compreende as seguintes categorias: turistas; cientistas, professôres e homens de letras, em viagem cultural; pessoas em viagem de negócios; artistas, desportistas e congêneres.

Ora, o art. 33, do Decreto-lei n.º 7.967/45, expressamente, diz que apenas os que têm visto permanente e os cientistas, professôres e homens de letras, em viagem cultural, pessoas em viagem de negócios, artistas, desportistas e congêneres, devidamente registrados, todos incluidos na classifi-

cação de temporário; e os técnicos e professôres contratados, devidamente registrados, integrantes da classificação de temporário especial, poderão exercer atividade remunerada no Brasil.

Daí a apostila lançada no verso do diploma do requerente, pela Faculdade de Medicina, tendo em vista òbviamente a situação do diplomado no que respeita à sua permanência no País, como temporário especial (Art. 8.º, parágrafo único, letra *a*, do Decreto-lei n.º 7.967/45), referir-se a que o seu portador não tem direito a exercer a profissão no território brasileiro "a menos que satisfaça outras exigências da legislação em vigor neste País".

E essa legislação, no caso, é exatamente aquela que trata da entrada e da permanência de estrangeiro no Brasil.

É evidente, portanto, que, enquanto o Sr. Alfonso Chung Zumaeta não satisfizer as exigências do Decreto-lei acima referido, através dos canais administrativos competentes do Ministério das Relações Exteriores, não poderá esta Reitoria determinar o cancelamento da apostila, conforme pretende neste processo.

É o nosso parecer.
Recife, 17 de dezembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

PARECER N.º 44/65
PROCESSO N.º 5492

Magnífico Reitor:

Revisto o processo, temos que:

1 — A suspensão de pagamento, curiosamente, não operou a cessação da prestação de serviços respectiva.
2 — Havida como legítima a acumulação de que se trata, daí decorre a necessidade de fazer retroagir os efeitos respectivos à data em que legalmente se constituiu a situação em questão.
3 — Nem se diga que sòmente a partir de vigência do Regimento Geral das Entidades Universitárias é que se tornou possível a acumulação dos dois cargos ocupados pelo requerente.

Em verdade, os fundamentos da decisão adotada pelo Egrégio Conselho Universitário — a qual desprezou anterior pronunciamento desta Procuradoria — já se encontravam perfeitamente existentes no âmbito desta Universidade *ex-vi* do disposto nos arts. 85 e 91 do seu Estatuto, e a partir da data em que o mesmo Estatuto entrou em vigor.

4 — Vale referir, outrossim, que o mencionado Estatuto foi publicado no Diário Oficial da União, edição de 10-9-63 e que nos têrmos do disposto no seu art. 130, entraria êle em vigor a partir da data supra referida.

Assim,

Somos pelo cabimento do pagamento dos atrasados havidos como devidos nos têrmos do presente parecer.

Recife, 28 de dezembro de 1965.

S.M.J.

É o nosso parecer.

Syleno Ribeiro de Paiva

PARECER N.º 45/65
PROCESSO N.º 20448

Esta Procuradoria, conforme entendimento que adotou nos Procs. n.º 10.057, 10.598, 10.613 e 10.614, Parecer n.º 19/65, publicado no Boletim Informativo desta Universidade, n.º 20, fêz referência a decisão do Supremo Tribunal Federal que deu pela constitucionalidade das disposições contidas nas letras *c* e *e*, do art. 1.º, do Decreto Legislativo n.º 18.

E assim foi que, não obstante o chamado Parecer Antônio Balbino, de 13 de abril de 1962, considerando inconstitucionais os citados dispositivos legais, opinamos pela sua aplicação com apoio naquele aresto do Supremo Tribunal Federal, de 10 de agôsto de 1964, posterior, portanto, ao citado Parecer.

Ocorre ainda que, a bem dizer, não existindo naquela oportunidade qualquer declaração de inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 18, pelo poder competente, que não era, como não é a Procuradoria Geral da República, mas, o Poder Judiciário e sòmente depois de assim haver se pronunciado o Pretório Excelso, tem lugar a participação do Senado que suspenderá a execução da malsinada lei, dúvida não poderia haver sôbre a plena vigência do Decreto Legislativo n.º 18.

Aliás, a própria Procuradoria Geral da República, em Parecer do seu atual titular, no dia 28 de junho de 1964, assim se expressou:

> "Tanto ali, como aqui, esta Consultoria opinou no sentido de que não se pode deixar de dar cumprimento a textos claros de lei, por havê-la como inconstitucional.
> A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e, em última instância, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Senado suspender a execução, no todo ou em parte, de diploma assim declarado, *ex-vi* do art. 64 da Constituição Federal.
> Pacífica é a jurisprudência em tal sentido:
> "Às autoridades administrativas não compete deixar de aplicar leis ou regulamentos sob o fundamento de inconstitucionalidade" (Revista Forense, vol. LXVII, pag. 705)".
> ....
> O contrôle de constitucionalidade, em nosso sistema jurídico-político, é exercido pelo Judiciário, que, a respeito, de forma definitiva se pronuncia através de decisão do Supremo Tribunal Federal, obedecida a regra do art. 200, da Constituição.
> A norma da lei, declarada inconstitucional, é retirada da ordem jurídica e deixa de obrigar ou produzir efeitos, quando suspensa a sua execução pelo Senado Federal, no cumprimento dos deveres que lhe fixa o art. 64 da Constituição..." (Rev. Dir. Adm. vol. 78 pags. 407 a 408)."

Isto posto, não vemos aduzidas neste processo razões que nos levem a rever o nosso Parecer n.º 19/65, porque a tanto não conduz a simples recusa da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, "que não reconhece a anistia concedida pelo Decreto Legislativo n.º 18/61".

Para melhor acautelar as responsabilidades da administração juntamos certidão expedida pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, referente à decisão citada naquele nosso Parecer.

É o nosso parecer.
Recife, 30 de dezembro de 1965.

Nildo Carneiro Leão

Boletim informativo da Universidade Federal de Pernambuco
n. 1 — dez. 1959 — Recife, Imprensa Universitária, 1959 —
v. ilust. 23 cm.

De dez. 1959 até jun. 1965, foi publicado sob o título Boletim Informativo da Universidade do Recife.

1. Universidade — Brasil — Recife — Periódicos.

378.8105 (C.D.D. 16. ed.) UFPe.
378.4 (813.4) (05) (C.D.U.) SD-Bc 60-742/rev
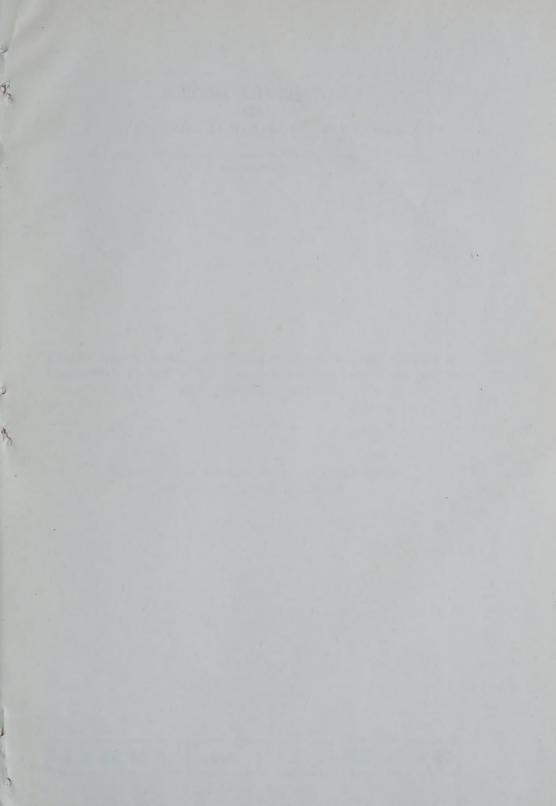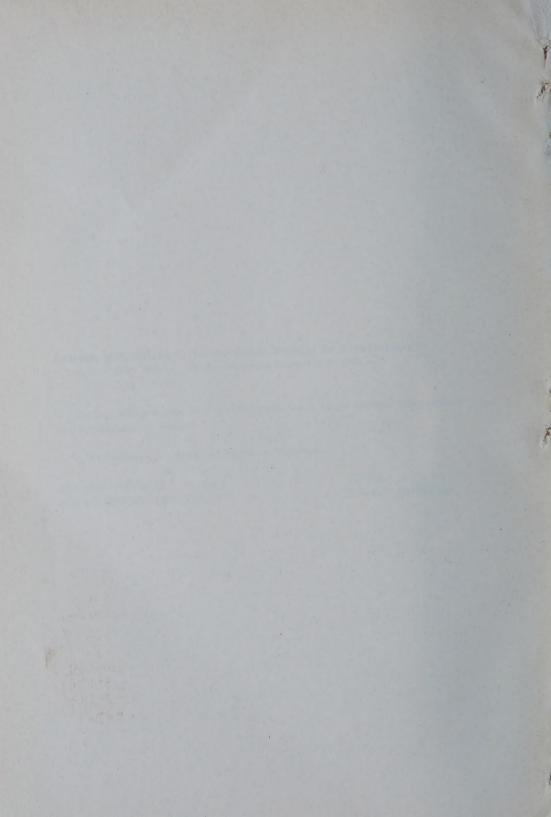
BOLETIM INFORMATIVO
DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

(Anteriormente publicado sob o nome: Boletim Informativo da Universidade do Recife

Editado, trimestralmente, pelo Departamento de Extensão Cultural da Universidade Federal de Pernambuco e impresso nas oficinas gráficas da Imprensa Universitária

Endereço: Rua Gervásio Pires, 674. Fone 22486
Recife — Pernambuco — Brasil

B. inf. Univ. fed. Pe.	Recife	n. 21	p. 91-245	jul./dez. 1965